

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

SHIRLEI AMARO AVENA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio do patrono que a esta subscreve requerer a remessa a Contadoria do Juízo para a atualização monetária do *quantum* devidamente habilitado nesses autos, por força de certidão de crédito extraída do processo de número 0001500-81.2009.5.01.0031.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 2021.

VINICIUS MATTOS DE CERQUEIRA

OAB/RJ: 155.483

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR

Data da Juntada 29/09/2021

Situação Positivo

Data da Intimação 23/07/2019



**CORREIOS**AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA** INTIMAÇÃO CITAÇÃO

Página 21827

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / Nº

DATA DE POSTAGEM

JU 05843661 6 BR

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

Associação Educacional São Paulo Apostolo
 A/C Rep. Ronald Guimaraes Levinsohn
 RUA Osorio Duque Estrada 63, Casa 8
 CEP 22.451-170 Gavea Rio de Janeiro - RJ
 0105323-98 2014 8 19 0001 INTIMACORS 9912314374

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

Comarca da Capital
 Cartório da 7ª Vara Empresarial
 Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706
 Centro
 20020903 - Rio de Janeiro - RJ

U.F.

DATA RECEBIMENTO

23/7/19

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Benedito José
 BENEDITO JOSÉ

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

008756449-9

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR

Data da Juntada 29/09/2021

Situação Negativo



**CORREIOS****AVISO DE RECEBIMENTO - AR**
OBJETO DE SERVIÇO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA** INTIMAÇÃO CITAÇÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / Nº

DATA DE POSTAGEM

JT 01146646 0 BR



PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

75 Vara do Trabalho do FJ
 A/C Exmo. sr. juiz do Trabalho
 AVENIDA Gomes Freire 471, 2 Andar
 CEP 20.231-014 Centro Rio de Janeiro - RJ
 0105323-98.2014.8.19.0001 OFICIOS 9912314374

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

Comarca da Capital
 Cartório da 7ª Vara Empresarial
 Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706
 Centro
 20020903 - Rio de Janeiro - RJ

Paulo A. Argente da Silva
 Analista Judiciário

[Handwritten signature]
 21 JUL 2017

U.F.
NUTAI MONTEIRO SANTANA
 ATIV. TRAT

DATA RECEBIMENTO

/ /

ASSINATURA DO RECEBEDOR

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

IDADE NOV

F12173

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada de AR

Data da Juntada 29/09/2021

Situação Negativo



**CORREIOS**AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA** INTIMAÇÃO CITAÇÃO

 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
 21831
 Comarca Empresarial

AGÊNCIA DE POSTAGEM

Nº DO OBJETO / Nº

DATA DE POSTAGEM

JT 01146646 0 BR



PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

 75 Vara do Trabalho do F:1
 A/C Exmo. sr. juiz do Trabalho
 AVENIDA Gomes Freire 471, 2 Andar
 CEP 20.231-014 Centro Rio de Janeiro - RJ
 0105323-98.2014.8.19.0001 OFICIOS 9912314374

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

 Comarca da Capital
 Cartório da 7ª Vara Empresarial
 Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706
 Centro
 20020903 - Rio de Janeiro - RJ

Paulo R. Morgino da Silva
 Analista Judiciário

21 JUL 2014

JUTAI MONTEIRO SANTANA
 U.F.
 DE CORREIOS ATIV. TRAT
 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
 CIDADE NOVA

DATA RECEBIMENTO

/ /

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

| | |
|---------------------------|---|
| Atualizado em | 29/09/2021 |
| Data | 29/09/2021 |
| Publicado no DO | Sim |
| Data do Expediente | 29/09/2021 |
| Descrição | Aos interessados para manifestação acerca dos Avisos de Recebimentos justados. |



Processo Eletrônico

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Aos interessados para manifestação acerca dos Avisos de Recebimentos justados.

Rio de Janeiro, 29/09/2021.

Mariana Bittencourt Ribeiro - Estagiário - Matr. 120000033860

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

| | |
|--------------------------|-------------------|
| Atualizado em | 29/09/2021 |
| Data da Juntada | 29/09/2021 |
| Tipo de Documento | Documento |
| Texto | |





Re: Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Vinicius Lisboa da Costa <vinicius.costa@trt1.jus.br>

Qua, 29/09/2021 14:52

Para: Capital - 07 V. Empresarial <cap07vemp@tjrj.jus.br>

 3 anexos (954 KB)

Auto de Penhora e Avaliação 10657-75.2013.pdf; Auto de Arrematação 10657-75.2013.pdf; Decisão homologatória da arrematação - 10657-75.2013.pdf;

Reencaminhado (em anexo) as peças solicitadas no ofício 728/2020.

Atenciosamente,

Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Tel: (21) 2380-5776

De: "VINICIUS LISBOA DA COSTA" <vinicius.costa@trt1.jus.br>

Para: cap07vemp@tjrj.jus.br

Enviadas: Terça-feira, 12 de janeiro de 2021 19:32:57

Assunto: Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Por ordem da Juíza do Trabalho Maria Letícia Gonçalves, em atenção ao vosso Ofício 728/2020/OF, extraído do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, serve o presente para informar que, nesta data, foi enviado ofício ao Banco do Brasil, agência 2234, determinando-se a transferência da totalidade do saldo da conta judicial 5000132327409 (processo 0010657-75.2013.5.01.0039) para a conta judicial 320010640222 à disposição da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, conforme solicitado.

Seguem em anexo cópias do ofício e do e-mail de envio ao Banco do Brasil.

Esclareço, por oportuno, que o processo 0010657-75.2013.5.01.0039 está tramitando atualmente no TST, tendo sido encaminhado vosso ofício ao Ministro LELIO BENTES CORRÊA para ciência.

Por fim, seguem em anexo cópias do auto de penhora, auto de arrematação e decisão de homologação da arrematação proferidas nos autos do processo 0010657-75.2013.5.01.0039.

Atenciosamente,

Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário



Diretor de Secretaria
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Tel: (21) 2380-5776



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010657-75.2013.5.01.0039

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2013

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ

ADVOGADO: CELSO BARRETO NETO

ADVOGADO: CARLA BARRETO

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

ADVOGADO: Claudio Barçante Pires

ADVOGADO: Ana Paula d'Arrochella Lima dos Santos

ADVOGADO: PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

ADVOGADO: ANA LUCIA D ARROCHELLA LIMA

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

ADVOGADO: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

RECLAMADO: INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

RECLAMADO: RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

ADVOGADO: Claudio Barçante Pires

ADVOGADO: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

PERITO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MANEIRO BOUZON

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MANEIRO BOUZON

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS

S A - FALIDO

ADVOGADO: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

Leiloeiro inscrito na JUCERJA sob o número 193

marcoscostaleiloeiro@gmail.com
www.marcoscstaleiloeiro.com



Leiloeiro inscrito na CGJ sob o número 193

Travessa do Paço 23 / 209 - Centro - Rio de Janeiro
CEP 20.010-170 (21)2215-4310 (21)99910-0949
marcoscostaleiloeiro@gmail.com
www.marcoscstaleiloeiro.com

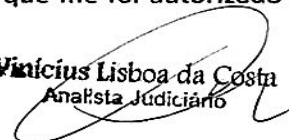


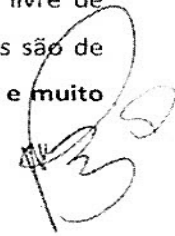
AUTO DE SEGUNDA PRAÇA E ARREMATACÃO

Por mim, Leiloeiro Público **MARCOS COSTA** que o presente subscreve, é lavrado o presente Auto de Segunda Praça, relativo ao pregão do imóvel que conforme fls. 183 (Id. 5b27ade) como: **PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO** situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos com o terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Saddock de Sá, 14,96m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9m de extensão 37,96m pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa. **AVALIAÇÃO:** R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15; nos autos da Ação Trabalhista nº Ação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, requerida por **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ** em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME, e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN.**

Para constar que aos **vinte e sete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e quinze**, às **14:50h**, no Auditório de Arrematações do edifício-sede das Varas do Trabalho, sito à Rua do Lavradio nº 132, 10º andar - Lapa/RJ, devidamente autorizado pelo **JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ**, procedi a **Segunda Praça do imóvel acima descrito, para venda pela melhor oferta**, desde que não fosse vil (art. 692 c/c 694, §1º, V do CPC). Na abertura do pregão dei ciência aos interessados na aquisição de que no ato da arrematação seriam efetuados os seguintes pagamentos: 1) pagamento integral à vista, ou mediante sinal de 20% no ato e o restante do valor em 24h, sob pena de perda do sinal pago (art. 888, §§2º e 4º, da CLT); 2) comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor da arrematação. O Juízo estipulará o valor da comissão devida ao Leiloeiro em caso de acordo ou remissão da dívida. Quaisquer ônus sobre o imóvel serão sub-rogados pelo valor da arrematação, face ao art. 130, parágrafo único do CTN, ficando o mesmo livre de débitos de qualquer espécie. Despesas para transferência do imóvel e baixa dos gravames são de responsabilidade do arrematante. **Cumprindo o que me foi autorizado e depois de muito e muito**



Maria Letícia Gonçalves
Juíza do Trabalho



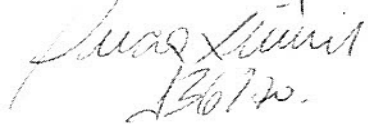

Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário



apregoar, dei fé de que **O MAIOR LANCE PARA O REFERIDO IMÓVEL FOI O DE R\$ 20.100.000,00** (vinte milhões e cem mil reais), **OFERTADO NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) por ROBERTO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº.11.6586322 IFP-RJ, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 087.828.717-52, casado sob o regime da separação de bens, residente e domiciliado Av. Oswaldo Cruz, nº. 61, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ e **50% (CINQUENTA PODE CENTO) por PAULO MANEIRO BOUZON**, brasileiro, casado pelo regime da separação de bens, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.315.397-88, portador da carteira de identidade n. 11658635-5, expedida pelo IFP/RJ, residente na Praia do Flamengo, nº. 360, apto. 1701, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ. Cabe consignar, também, o segundo lance de R\$ 20.000.000,00 da CONSTRUTORA INTERNACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 33.217.019/0001-43 com sede à Av. das Américas, nº 3333, sala 611, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelo sr. Daniel Quaresma Leão, brasileiro, casado, administrador, RG 7.664.298-2 IFP-RJ, CPF 020.435.837-00, residente à Rua Embaixador Gabriel Landa, nº 68, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ. Para constar e demais fins de direito, na forma estabelecida pelo artigo 693 do Código de Processo Civil, é lavrado o presente Auto, que após lido e achado conforme segue devidamente assinado também pela Exm.^a Juíza da 3^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e pelo Sr. ^a Diretora da Secretaria.


Juíza do Trabalho
Maria Letícia Gonçalves
Juíza do Trabalho


Diretora de Secretaria
Vinicius Lisboa da Costa
Analista Judiciário


Leiloeiro Público

Arrematante

136170.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010657-75.2013.5.01.0039

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2013

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ

ADVOGADO: CELSO BARRETO NETO

ADVOGADO: CARLA BARRETO

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

ADVOGADO: Claudio Barçante Pires

ADVOGADO: Ana Paula d'Arrochella Lima dos Santos

ADVOGADO: PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

ADVOGADO: ANA LUCIA D ARROCHELLA LIMA

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

ADVOGADO: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

RECLAMADO: INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

RECLAMADO: RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

ADVOGADO: Claudio Barçante Pires

ADVOGADO: RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

ADVOGADO: MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

PERITO: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MANEIRO BOUZON

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MANEIRO BOUZON

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO: RODRIGO DA HORA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS

S A - FALIDO

ADVOGADO: ELIANE VAZ PIRES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39 VT. RJ

Proc. nº 0010657-75
2013.501.0039

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 04 dias do mês de março do ano de dois mil e quinze na Avenida Epitácio Pessoa, 1664, Pararena, nesta Comarca, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 39ª Vara do Trabalho do (e) Rio de Janeiro na execução movida por Flávia Branda Moritz contra Associação Educacional São Paulo Apóstolo e Outros para cobrança da dívida de R\$ 269.140,00 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta reais) procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados:

| Discriminação | Valor |
|--|-------------------|
| Imóvel e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa n. 1664, Pararena, com fundamento para a Rua Almirante Góes de Sá, n. 276, Pararena, inscritos na matrícula n. 98598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro | R\$ 26.000.000,00 |

Valor Total R\$ 26.000.000,00

(vinte e seis milhões de reais)

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas:

Natália Feltrim Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matr. 85073 - TRT 1ª Região
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

GRÁFICA TRT 1ª REG. MOD. 753078358



39 VT. RJ

Proc. nº 0010657-75
2013.501.0039

AUTO DE DEPÓSITO

Aos dias do mês de do ano de dois mil e, feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário o Senhor (nacionalidade) (estado civil) (profissão e função) residente em (documento de identificação) o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM. Dr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho da Comarca de (o)

E, para constar, eu Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto que assino com o depositário.

.....
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

.....
DEPOSITÁRIO

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos dias do mês de do ano de dois mil e dei ciência da penhora executada, na pessoa do Sr., o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de dias para embargá-la, recebendo a contrafé.

Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.

.....
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

TERMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM. ³⁹ Vara do Trabalho do (de) Rio de Janeiro Rio 06 de março de 2015

NFB
Natália Feltrim Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matr. 85073 - TRT 1ª Região
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**AO D. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo originário nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob nº. 018.439.307-81, portadora da cédula de identidade de nº 88.294 expedida pela OAB/RJ, residente na Rua Comendador Siqueira, 1957, casa 108, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., na qualidade de diretora-presidente da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, por seus advogados abaixo assinados, nos termos do artigo 31, da Lei 11.101/2005, propor o presente

INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES

JUDICIAIS

em face de **CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA**, na pessoa de **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e **LICKS ASSOCIADOS**, na pessoa de **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082), **FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ Av. Rio Branco, nº 99 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-004 - Telefone: 21 98230-1372

63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, todos nomeados para a função de Administrador Judicial dos autos da ação em epígrafe, consoante os fatos e fundamentos que passam a expor e, ao final, requerer:

PRELIMINARMENTE

Cumprе esclarecer a este douto Juízo que fora anteriormente distribuído um Incidente de Destituição dos Administradores, processo nº 0109350-51.2019.8.19.0001 e, por questões meramente processuais o recurso fora julgado sem a análise do mérito. Isso porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não conheceu do recurso de apelação interposto por entender que não fora preenchido o pressuposto do cabimento recursal e que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, sendo a decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele”. Logo, para preencher o requisito do cabimento, a parte deverá atacar a decisão judicial através do único meio previsto na legislação para esta finalidade,

sob pena do recurso não ser conhecido. No caso em tela, foi interposto o recurso de apelação contra decisão, que julgou improcedente o incidente de destituição dos administradores judiciais da massa falida. No caso em tela, foi interposto o recurso de apelação contra decisão que, nos autos de incidente de destituição de administrador judicial, julgou improcedente o pedido. Entretanto, como cediço, a apelação é o recurso cabível para impugnar as sentenças e não decisões. Outrossim, segundo art. 203, §1º, do NCPC, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts.485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Já o § 2º assim preceitua: decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.” In casu, apesar do nome dado pelo juízo a quo ao ato, certo é que a natureza da decisão é de natureza interlocutória, até mesmo porque não põe fim ao processo, devendo-se destacar que não há que se confundir um incidente, que corre em autos em apartados com o processo de conhecimento. Ressalte-se, por oportuno, que o mesmo raciocínio aplica-se aos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, de suspeição e de impedimento, os quais são impugnáveis por agravo de instrumento e não apelação. Logo, salvo expressa previsão legal em sentido diverso, é inequívoco que os incidentes

processuais são decididos por decisão interlocutória e, assim, impugnáveis por agravo de instrumento e não apelação. Ressalte-se, ainda, que o argumento de que a decisão não está prevista no rol do art.1.015, do NCPC não socorre à recorrente. Isso porque a decisão agravada insere-se no contexto do Parágrafo único do dispositivo sub examine. Assim, por se tratar de um processo falimentar, de natureza eminentemente executória, incide o disposto no Parágrafo único do art. 1015 e, portanto, a via do agravo seria adequada. A razão do cabimento dessa espécie recursal, nas ações executórias, é justamente proteger eventual interesse de difícil reparação, pois a constrição patrimonial pode provocar lesão de difícil reparação. Aliás, como bem pontuaram os apelados, os precedentes citados pelo próprio apelante, que se referem à discussão acerca da destituição do administrador judicial, referem-se a agravos de instrumento. Dessa forma, o recurso de apelação interposto mostra-se incabível, sendo manifestamente inadmissível. Por fim, sequer há de se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a hipótese dos autos configura verdadeiro erro grosseiro. Não conhecimento do recurso.

Por não ter sido feita análise do mérito do pedido, não há constituição de coisa julgada material que impeça a apreciação desse novo pedido, **pois resta claro que os fatos que fundamentaram o pedido**

de destituição anterior não foram analisados pelo Egrégio Tribunal de Justiça pelo não conhecimento do recurso.

Além disso, trata-se de incidente processual, cujas decisões não formam coisa julgada material, conforme regra do artigo 504 do CPC.

Por fim, também é preciso ter em mente que a função do administrador judicial é de obrigação continuada, de modo que novos acontecimentos supervenientes à primeira decisão podem ocasionar a modificação do entendimento judicial. Inclusive, com base no Princípio da primazia do julgamento do mérito, de que a atividade jurisdicional deve se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em Juízo, o que no caso em tela não ocorreu, por si só embasariam o novo pedido.

Mesmo diante das possibilidades citadas acima, o presente incidente de Destituição é fundamentado por NOVOS FATOS SUPERVENIENTES GRAVES QUE VÃO ALÉM DO CENÁRIO CAÓTICO QUE JÁ EXISTIA e que tornam essencial o seu ajuizamento e que serão minuciosamente apresentados:

- 1) O PEDIDO DE AUMENTO DOS HONORÁRIOS DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS, UM DIA APÓS A

PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 48710 E, EM 06 DE ABRIL DE 2021 DE DESAPROPRIAÇÃO;

- 2) A DIFERENÇA DAS FALÊNCIAS UTILIZADAS COMO REFERÊNCIAS PELOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO AUMENTO DE HONORÁRIOS UMA VEZ QUE POSSUEM PATRIMÔNIO DEMASIADAMENTE INFERIOR AO DESTA FALÊNCIA;
- 3) A OMISSÃO DE ACÓRDÃO ANTERIOR DO TJ/RJ SOBRE O TEMA E PARECER DA PROCURADORIA E DEMAIS ARTIFÍCIOS UTILIZADOS PARA ALCANÇAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA PELOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS ;
- 4) A MÁ-FÉ DOS ADMINISTRADORES DEMONSTRADA POR ATUAÇÃO EM PROL DE SEUS PRÓPRIOS INTERESSES EM DETRIMENTO DOS OBJETIVOS E DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA.

Isso tudo aliado ao HISTÓRICO DE FATOS OCORRIDOS DURANTE TODO O PROCESSO FALIMENTAR, COMO A INÉRCIA, A OMISSÃO, OS ERROS, A DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIOS E OUTROS FATOS SÉRIOS OCORRIDOS E QUE COMPROMETEM A ADMINISTRAÇÃO e que aqui serão abordados de forma resumida, embasam de forma sólida o pedido de destituição.

1) O PEDIDO DE AUMENTO DOS HONORÁRIOS DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS, UM DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO N° 48710 E, EM 06 DE ABRIL DE 2021 DE DESAPROPRIAÇÃO

Importante ressaltar que em 05 de abril de 2021 foi publicado o DECRETO de DESAPROPRIAÇÃO, ou seja, um dia após a referida publicação os ADMINISTRADORES JUDICIAIS requereram o aumento de HONORÁRIOS deferidos (DOC.1 - DECRETO).

2) A DIFERENÇA DAS FALÊNCIAS UTILIZADAS COMO REFERÊNCIAS PELOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO AUMENTO DE HONORÁRIOS UMA VEZ QUE POSSUEM PATRIMÔNIO DEMASIADAMENTE INFERIOR AO DESTA FALÊNCIA;

Registra-se que as falências apresentadas pelos ADMINISTRADORES JUDICIAIS como referência em sua petição para obtenção dos honorários pretendidos fogem da realidade quando se compara ao valor total do patrimônio daquelas em detrimento desta falência, uma vez que os valores daquelas são extremamente inferiores, restando claro, que no caso em tela, o percentual de 4,5% dará um valor exorbitante, desproporcional e injusto que causará impacto significativo

na própria MASSA FALIDA, sem contar o enriquecimento ilícito sobre tal discrepância.

Importante observar o PATRIMÔNIO DAS FALÊNCIAS APRESENTADAS COMO REFERENCIAL, abaixo ilustradas e na forma dos documentos acostados (DOC. 2 - PETIÇÃO DE PEDIDO):

PORÇÃO = R\$ 146.812.441,14

SATA = R\$ 2.131.313,79

A SAMARITANA = R\$515.911,55

HOT SERVICE R\$ 3.278.035,04

BANCO ATLANTIS R\$ 291.492.917,29

CONTRUTORA SOCICO R\$ 54.213.546,11

A presente falência possui o valor total de patrimônio de aproximadamente 1 bilhão e duzentos mil reais, o que por si só, torna o valor a ser recebido ABSURDO E VERGONHOSO por parte dos Administradores Judiciais.

3) OMISSÃO DE AGRAVO ANTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACORDÃO DO TJ/RJ COM FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS JÁ DECIDIDA.

Em 2015, ainda na fase de RECUPERAÇÃO JUDICIAL houve AGRAVO DE INSTRUMENTO sob o nº 0030289-Av. Rio Branco, nº 99 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-004 - Telefone: 21 98230-1372

86.2015.8.19.0000 quanto a esta Massa Falida envolvendo posicionamento e recurso do Ministério Público, pleiteando a redução do percentual arbitrado e fixação da remuneração total de, NO MÁXIMO, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o que equivalerá a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais (trinta meses), ou outra que pareça mais adequada ao caso concreto. Alegou o Ministério Público em seu Agravo (DOC. 3 -AGRAVO 2015):

“ Mais uma vez com máximo respeito ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital, há um claro exagero na fixação da remuneração das pessoas de sua estreita confiança.

*Nada menos que **R\$ 8.214.349,92 (oito milhões, duzentos e catorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos)** a título de honorários **para o administrador judicial, o equivalente a uma REMUNERAÇÃO MENSAL DE R\$ 273.811,66 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e onze reais)**⁷.*

Infelizmente tem se tornado comum o Ministério Público impugnar, por vezes através de recursos, as pretensões remuneratórias dos administradores judiciais, especialmente nos processos de recuperação judicial, em que o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional nomeado é de mera

fiscalização.

O curioso é que o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é sempre lembrado pelo Juízo a quo para dar suporte a inúmeras decisões judiciais no decorrer dos processos de recuperação, sendo que em alguns casos é utilizado até mesmo para afastar regras expressamente previstas em outros dispositivos da lei 11.101/2005, como aquele que não admite a prorrogação do prazo de suspensão disciplinado no artigo 6º.

No entanto, no momento de arbitrar a remuneração dos profissionais de sua extrema confiança, o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial deixou de lado aquele nobre princípio e fixou uma remuneração milionária e, com a devida vênia, absolutamente desproporcional com o trabalho que será exercido, certamente com grande impacto para a almejada reestruturação da devedora, que está sofrendo uma gravíssima crise econômica-financeira. “

*“ ...Em que pese tais considerações, no presente processo o MM. Juízo a quo fixou para suas pessoas de confiança uma remuneração mensal, nada menos, **DEZ VEZES SUPERIOR** à remuneração de um Juiz de direito, **quicá de um Desembargador.** “*

3.1) O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO À ÉPOCA PELA DESEMBARGADORA E POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES ENSEJANDO O ACORDÃO COM PROVIMENTO PARCIAL DO PLEITO

A decisão desta Nobre Desembargadora que atendeu ao pleito do recurso do Ministério Público, concedendo à época o efeito suspensivo (DOC. 4 - CONCESSÃO EFETIVO SUSPENSIVO) quanto a decisão do Juiz que havia arbitrado em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial e, determinando que não ultrapassassem o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais.

Em seguida houve um ajuste entre as partes envolvidas (fls.109/112), onde estabeleceram que a remuneração dos Administradores seria equivalente a 1,85% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em um período de 05 anos de forma progressiva, ou seja, o valor da remuneração mensal iria aumentar de acordo com o desenrolar do processo tendo sido posteriormente, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO o referido recurso do MP, com base no acordo, na forma do ACÓRDÃO acostado (DOC. 5 -ACÓRDÃO ACORDO 2015);

3.2) A CONTRARIEDADE DA DECISÃO VERGASTADA AO ACORDÃO ANTERIOR E O POSICIONAMENTO DO MP E DESTA EMÉRITA CÂMARA

Causa estranheza a contrariedade da decisão vergastada ao ACÓRDÃO anterior e, principalmente, ao posicionamento da época do Ministério Público e desta Emérita Julgadora que, com sapiência, vislumbrou o valor exorbitante quanto ao valor total da Massa Falida e o que seria recebido, e pasmem, agora elevado em percentual ainda maior do o anterior.

4) DA MÁ-FÉ DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS DEMONSTRADA COM ATUAÇÃO EM PROL DE SEUS PRÓPRIOS INTERESSES EM DETRIMENTO DOS OBJETIVOS E DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA DURANTE TODO O PROCESSO FALIMENTAR COM O AGRAVANTE DO PEDIDO DE AUMENTO DE HONORÁRIOS

A atitude dos Administradores Judiciais em pleitear o aumento de honorários imediatamente após a publicação do Decreto de Desapropriação, a utilização de falências com valores de patrimônio menor como referência para fixação de honorários, a utilização de tais argumentos no intuito de induzir o juiz a quo a erro, principalmente, sabendo se tratar do juiz auxiliar e que poderia não se atentar para o fato

de que o tema já havia sido objeto de recursos anteriores e ratificado por acórdão deste Egrégio Tribunal.

A divulgação em veículos de comunicação trazendo os holofotes para si próprios com a desapropriação, acrescidos de todos os erros, fatos, omissões e inércia na administração que acarretam e, muito bem, fundamentam o INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS, com o LOUVÁVEL PARECER DA DOUTA PROCURADORIA, ORA ACOSTADO (DOC. 6) e abaixo transcrito trechos quanto à reforma da sentença, chancelando o pedido de destituição anteriormente distribuído. Vejamos:

“Malgrado tais circunstâncias que poderiam atrasar a marcha processual, há de ser realçado que os Administradores Judiciais podem contratar profissionais que os ajudem para o bom desempenho do múnus, bem como a observância do princípio da duração razoável do processo. As condutas apontadas pela apelante não foram esclarecidas o suficiente pelos apelados, nem na contestação, nem nas contrarrazões, para convencer, ao menos a este órgão ministerial, de que devem permanecer no exercício do múnus.

E, neste ponto, forçoso observar a singeleza da justificativa acerca da defesa dos apelados, não

condizendo com as imputações formuladas pela parte apelante, revelando-se temerária a conduta omissiva da apelados ao deixar de tomar decisões em tempo hábil (embora reconhecendo-se a complexidade da falência em questão) arrastando-se o feito por três anos, consoante asseverado e comprovado pela apelante, **sem que nenhum ato importante fosse praticado no sentido de preservar o patrimônio da Massa.**

Observe-se que, embora os recorridos defendam que as razões recursais são ilógicas ou desprovidas de elementos convincentes ou probatórios, fato é que as imputações aos mesmos feitas, apontadas minuciosamente no relatório, não foram suficientemente esclarecidas, ônus que lhes cabia, sendo adequada a destituição postulada no entender desta Procuradoria de Justiça, merecendo ser reformada a decisão de primeiro grau. “

“ ... Nessa toada, merece reforma a sentença para que seja julgado procedente o pleito de destituição dos Administradores Judiciais, com a devida prestação de contas, oportunamente, e nomeação do substituto. “

Salienta-se ainda que, o valor vultoso já percebido pelos ADMINISTRADORES JUDICIAIS e a estranheza quanto à divulgação exacerbada da DESAPROPRIAÇÃO na mídia como holofotes da mesma agrava a situação e torna ainda mais ABSURDO o pedido de aumento de honorários. Sem contar, a própria situação crítica da MASSA FALIDA nas mãos dos ADMINISTRADORES JUDICIAIS, restando claro que atuam em prol de seus interesses acima de quaisquer outros.

Os Administradores Judiciais modificaram a realidade fática processual quando se utilizaram de responsabilidades decorrentes de atos autorizados por Lei de forma expressa, no intuito de induzir o douto Juízo a quo a erro para deferir o aumento dos honorários pleiteados, com premissas equivocadas, um dia após a publicação do Decreto de Desapropriação.

- 1) A DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR QUE PODE TER SIDO INDUZIDO A ERRO PELO REQUERIMENTO DOS AJ E PELO VOLUME DOS AUTOS SEM SEQUER TER CIÊNCIA DE QUE A DISCUSSÃO JÁ FORA TEMA DE ACÓRDÃO E DECISÕES ANTERIORES E SEM FATO NOVO QUE FUNDAMENTE UM NOVO PATAMAR DE HONORÁRIOS**

Em total respeito à R. decisão do Juiz a quo (DOC. 7 - DECISÃO), não podemos deixar de pontuar que, o fato de ter sido objeto

de recursos, decisões e acórdão anterior pela determinação de percentual que determinava valor exorbitante e até pelo volume dos autos, portanto, passível de um novo julgador não ter se atentado ao contexto geral anterior decidido por este Egrégio Tribunal.

2) DA DECISÃO QUE DEFERIU O AUMENTO DOS HONORÁRIOS DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Na R. decisão de fls. 20083/20086 dos autos da falência, **especificamente no item 10**, o Ilustre Magistrado deferiu o aumento e fixou os honorários requeridos pelos Administradores Judiciais às fls. 19913/19918 no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência, ressaltando que o referido percentual poderia ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE.

Ressalta-se quanto à parte final da decisão, posteriormente, o Juízo acolheu os embargos de declaração opostos pelos Administradores Judiciais, considerando a imutabilidade do percentual de honorários deferido, com base na segurança jurídica, contrariando o dispositivo da Lei da Falência.

I - DA DECISÃO DO TJ/RJ QUE CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO DO AUMENTO DE HONORÁRIOS

A douta Desembargadora, **com sapiência**, concedeu o efeito suspensivo à decisão recorrida até ulterior deliberação, no Agravo de Instrumento interposto pela AUTORA, processo nº 035492-19.2021.8.19.0000, **sobrestando, por ora, o item 10 daquela R. decisão agravada, em 07/06/2021. Fato este que comprova de forma inequívoca o absurdo do ato praticado pelos Administradores Judiciais em obter benefício próprio em detrimento dos interesses da Falida (DOC.8 - EFEITO SUSPENSIVO AUMENTO HONORÁRIOS), com PARECER FAVORÁVEL DA DOUTA PROCURADORIA (DOC.9).**

A presente falência possui o valor total de patrimônio de aproximadamente 1 bilhão e duzentos mil reais, o que por si só torna o valor a ser recebido ABSURDO E VERGONHOSO por parte dos Administradores Judiciais que negam o valor vultoso da falência a fim de parecer menor o valor a ser recebido diante do percentual que já era ratificado pelo TJ/RJ, assolando ainda mais as mazelas da falência, de forma propositada.

II- DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial é órgão de confiança do próprio Juízo que o nomeia. Não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça. **Desse modo, pressupõe-se que a conduta do Administrador seja sempre pautada pela imparcialidade e pela boa-fé.**

Como é cediço, embora seja o administrador nomeado pelo Juiz, que fiscalizará e controlará a sua atuação, a sua natureza, na lição da melhor doutrina, é a de “órgão criado pela lei para auxiliar a justiça na realização de seu objetivo” (Trajano de Miranda Valverde. **Comentários à Lei de Falências**, 4ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, p. 446)

Sendo assim, caberá ao Juízo o dever de zelar e, ao depositar sua confiança no administrador judicial, fiscalizar para que OMISSÕES, ATOS, DESÍDIA, DOLO OU CULPA não quebre este vínculo de confiança. Se ocorrer a prática de ato lesivo pelo administrador judicial ao devedor ou a terceiros e/ou descumprimento frontal aos deveres elencados na Lei de Falências, essencialmente os descritos nos artigos 22 e 23, deverá haver a consequência lógica da destituição do *mínus*, na forma do artigo 31 da Lei 11.101/2005, a seguir apresentada.

III - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO À LUZ DA LEI 11.101/2005 E DOS FATOS QUE ENSEJAM A DESTITUIÇÃO

A Lei 11.101/2005 trata da hipótese constante deste Requerimento no artigo 31, que assim dispõe:

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores

quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

Desse modo, qualquer interessado processual no bom andamento da falência ou da recuperação judicial, pode requerer ao juízo destituição dos administradores judiciais que foram nomeados.

No caso, conforme será exaustivamente demonstrado ao longo dessas páginas, **os Administradores Judiciais incorreram em diversas falhas estratégicas**; cometeram diversas omissões; praticaram atos que geraram morosidade ao processo; abriram incidentes processuais contraditórios e vazios, sem nexos algum com a realidade dos fatos; entre outros. Tais atos dos Administradores Judiciais fizeram o processo se arrastar por anos a fio, deixando vários bens da Massa Falida sem destinação rentável, sujeitos às intempéries e deterioração, gerando perda de valor. O que causou a dilapidação do patrimônio da Massa Falida e grave prejuízo aos credores.

O artigo 31 da citada lei deixa claro quais são as hipóteses para cabimento do pedido de destituição, que ocorrem quando o administrador judicial deixa de cumprir seus deveres, se omite quanto às ações que deveria adotar para o bom andamento do processo de falência ou pratica atos lesivos às atividades do devedor ou de terceiros. Assim ensina Fabio Ulhoa Coelho:

A destituição é uma sanção imposta ao administrador judicial que deixa de cumprir adequadamente suas obrigações como órgão da falência ou da recuperação judicial. Destituído, o administrador judicial perde o direito à remuneração e fica impedido de ser nomeado para a função em novo processo de falência ou recuperação judicial. Fica também impedido de ser eleito membro de Comitê em feitos falimentares.

No caso são observadas as três hipóteses, pois os Administradores Judiciais deixaram de praticar atos ou praticaram atos que atrasaram o andamento processual, gerando deterioração de diversos bens da Massa Falida e conseqüente dilapidação de seu patrimônio. Com a dilapidação do patrimônio da Massa Falida, fica consubstanciada os prejuízos sofridos pelos credores, que dependem da venda ou locação dos ativos restantes para que tenham seus débitos quitados da forma mais célere possível para que tal processo chegue logo em sua conclusão e com o cumprimento do maior número possível de obrigações que a Massa Falida possui para com os seus credores, bem como garantir o menor prejuízo possível para estes. O que não está sendo o procedimento dos Administradores Judiciais no presente caso que vêm, reiteradamente praticando atos que acarretam em maior morosidade processual ou deixando de praticar atos que deveriam para garantir a quitação dos débitos e conservar o patrimônio da Massa Falida.

Na hipótese dos autos, restará demonstrado adiante, que os Srs. Administradores Judiciais, em que pese os quase 5 anos à frente do processo de falência, demonstraram OMISSÃO e NEGLIGÊNCIA, como também, praticaram atos que culminaram em flagrante prejuízo aos falidos, aos credores e à MASSA FALIDA, razão **pela qual** não se justifica **serem mantidos** à frente do referido processo. Além dos fatos graves supervenientes que fundamentam o presente Incidente, todo o histórico durante o processo falimentar, entre eles:

- a) **PEDIDO PREMATURO DE VENDA DAS UNIDADES DE FORMA GENÉRICA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 133 DO CPC - Não se poderia fazer tal pedido, sem antes ter a extensão dos efeitos da falência sobre as coligadas ASSESPA e SUGF, cujo repúdio à conduta em parecer do Ministério Público (DOC.10) e decisão em sede de Agravo de Instrumento (DOC. 11), já seriam o suficiente para o afastamento que ora se requer;**
- b) **RELAXAMENTO NO INTENTO DE PROMOVER A LOCAÇÃO DOS IMÓVEIS DESDE O MOMENTO DA QUEBRA - Os bens imóveis que integram o acervo da Massa, seja de forma direta (bens próprios), seja de forma reflexa (bens das controladas) ficaram abandonados, sendo invadidos e destruídos, conforme amplamente divulgado na mídia (DOC. 12 E OUTROS) - matérias e vídeos), causando danos a todos os**

envolvidos. Se tivessem realizado de forma efetiva e eficaz o intento, os prédios hoje poderiam estar alugados, recursos sendo arrecadados, e a marcha processual acelerada, bem diferente do caos jurídico em que se encontra, dando ensejo ao presente requerimento;

c) **INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA A VENDA ANTECIPADA DE BENS MÓVEIS PERECÍVEIS, DETERIORÁVEIS OU SUJEITOS A CONSIDERÁVEL DESVALORIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO ARRISCADA OU DISPENDIOSA, NOS TERMOS DO ART. 113 DA LRF - Esta omissão dos administradores na condução da ação de falência causaram o perecimento destes bens que, por certo, encontram-se atualmente demasiadamente desvalorizados, ou mesmo perdidos. É público e notório o valor vultoso deste acervo, na forma de matérias e vídeos veiculados na mídia, ora acostados, que demonstram de forma cabal a negligência e o completo abandono dos bens por parte dos administradores, ratificando a necessidade da destituição que se pleiteia;**

d) **AUSÊNCIA DO ATINGIMENTO DE METAS MÍNIMAS DE SUCESSO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. DEMANDA AINDA EM FASE INICIAL a atribuição específica do Administrador Judicial se reflete na busca, apreensão,**

administração e alienação dos bens da massa falida e, por conseguinte, o pagamento aos credores. Os Ilustres administradores não atingiram, em 3 (três) anos de labor, metas mínimas de sucesso, o que faz com que o patrimônio da MASSA se esvaia no tempo, permitindo uma deterioração patrimonial reprovável, uma vez que o que se constata é que as ações dos Administradores são meramente reativas e não pró-ativas como se espera deste referido profissional, e como esperam ansiosamente os credores da Massa e os gestores da falida.

e) **REQUERIMENTOS INFUNDADOS DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM TUMULTUADA GESTÃO DO PROCESSO E MOROSIDADE NA TOMADA DE DECISÕES ESTRATÉGICAS.** Todos os Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica comprovam as atitudes incorretas dos Administradores Judiciais. Sem contar, o Bradesco no polo passivo, com os autos há 6 (seis) no gabinete do Expert, tornando evidente a necessidade da saída dos administradores.

As hipóteses apontadas como fundamento para a destituição dos senhores Administradores Judiciais são algumas daquelas previstas no artigo 22 da LRF como exigências do labor profissional dos referidos *Experts*, mas que não foram cumpridas, ou foram parcialmente cumpridas, o que ao fim e ao cabo refletiram tanto na celeridade

profissional e judicial, como também em prejuízo da MASSA FALIDA, dos gestores e dos seus credores.

As obrigações dos Administradores Judiciais constam elencadas na propalada Lei 11.101/2005, artigo 22, III, *verbis*:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - ...

II - ...

III - na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em

que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Diante dos descumprimentos dos incisos em destaque, do artigo 22 supracitado e dos fatos, aqui elencados, que ensejam danos a todos os envolvidos no processo falimentar, tornam a DESTITUIÇÃO dos administradores, essencial. É sabido que há discricionariedade do Magistrado, porém, diante de fatos contundentes e com notoriedade, como é o caso em tela, o próprio Julgador, atua para impedir que a situação se perpetue, evitando assim, o comprometimento de todo um trabalho e maiores prejuízos à MASSA FALIDA e demais envolvidos. Nossos Tribunais, vêm, decidindo assim, em questões menos complexas, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI 11.101/2005. ... 3. O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo Magistrado é que aquele goze da confiança deste, portanto, havendo a quebra da confiança a consequência desta é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado. TJRS, AI 70045459880,

Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto,
Julgado em 14/12/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR. AUXILIAR DO JUIZ. NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO MAGISTRADO. QUEBRA DE CONFIANÇA. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. O administrador judicial figura como um dos auxiliares do juiz na condução da recuperação judicial. Desta forma, possui papel importante no processo de recuperação judicial, de modo que a falha na prestação de suas obrigações pode originar consequências, como a destituição. 2. Em sendo o administrador um dos auxiliares do Juiz, pode ser nomeado, e também destituído, mediante critérios subjetivos do magistrado. 3. Desta forma, e sabendo que o critério para escolha e manutenção do administrador judicial é a relação de confiança entre ele e o magistrado, em havendo quebra da confiança a consequência lógica é o seu afastamento do múnus. TJ-PE - AI: 3728409 PE Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 18/06/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/07/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADMINISTRADOR - AUXILIAR DO JUIZ - DESTITUIÇÃO EX OFFICIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 31 da Lei de recuperação

Judicial, o juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, **poderá destituir o administrador judicial, no caso de desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.** 2. O administrador é um auxiliar do Juiz, e sua destituição ou nomeação se submete à discricionariedade do magistrado. TJMG, AI 0541809-51.2015.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, **Data de Julgamento: 05/07/2016)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL ADMINISTRADOR JUDICIAL PELO LIQUIDANTE JUDICIAL, ALÉM DE REVOGAR DECISÃO ANTERIOR QUE HAVIA HOMOLOGADO CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES PARA O SÍNDICO DA MASSA. MANUTENÇÃO. O síndico é o representante da massa falida, e, como tal, não lhe é permitido defender interesses contrários à massa que representa. Competência do Juiz para a imediata verificação dos interesses diretos e indiretos da massa, na forma do artigo 59 do DL 7661/45. Análise quanto à confiança depositada no profissional que exercerá a gestão dos bens e interesses da massa de credores que só pode ser realizada pelo Juiz. Levantamento realizado pelo magistrado que informa contratações desnecessárias à massa, além de informar a destituição do síndico em outros procedimentos falenciais. Desprovimento do agravo de instrumento. (0011389-26.2013.8.19.0000 - TJSP - 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julg.: 10/07/2013 - 3ª CC.).

No emaranhado de mais de 11.000 páginas deste processo de falência, viu-se o que não se desejava ver, ou seja, os Administradores Judiciais, no decorrer da gestão, embaralharam-se em confusos pedidos e equívocos estratégicos e, com isso, passados quase CINCO ANOS à frente do cargo, nada fizeram de útil a fim de promover meios de se levantar recursos para honrar compromissos da MASSA, como restará demonstrado adiante.

Há que se considerar, também, que a confusa gestão dos ativos da MASSA não se resume às medidas acima destacadas, valendo registrar que as mudanças de estratégia dos Administradores Judiciais os levaram a bruscas guinadas de direção, como no momento em que pedem a locação das unidades, na petição de fls. 6570/6576, de 16.12.2016, e depois, voltam à carga alegando novamente violação à "função social da propriedade" (??), mas desta vez para fundamentar o desejo de venda de um elenco de imóveis, sem, no entanto, embasar o intento em decisão judicial fundamentada.

III - O HISTÓRICO DURANTE TODO O PROCESSO FALIMENTAR COM A INÉRCIA, A OMISSÃO, OS ERROS, A DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIOS E OUTROS FATOS SÉRIOS OCORRIDOS QUE COMPROMETEM A ADMINISTRAÇÃO.

- a) PEDIDO PREMATURO DE VENDA DAS UNIDADES - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 133, CPC - COM REPÚDIO EM PARECER MINISTERIAL E TAMBÉM NA DECISÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Em julho de 2017, poucos meses após o MM Juízo da 7ª Vara Empresarial deferir o **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica** das controladas ASSESPA e SUGF e seus diretores, na decisão de fl.8689/8690, iniciaram-se os processos incidentais ali determinados.

Em verdade, era dado que os nobres Administradores Judiciais tivessem o cuidado de seguir à risca o que decidira o Magistrado quando, no despacho, determinou a desconsideração de pessoas físicas e jurídicas:

"...Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, que não encontrava previsão expressa no CPC/73. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão hoje assegurados quando da instauração do incidente de desconsideração, razão pela qual impõe a citação de cada um dos envolvidos pessoa física e jurídica para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo fixado em lei....¹"

A decisão do ilustre Magistrado refletiu a jurisprudência dominante do STJ, calcada nas regras indissolúveis do

¹ despacho de folhas 8689/8690

novo ordenamento processual brasileiro, que determina nos artigos 133, CPC, e seguintes:

Art. 133. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de descon sideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Primando pela observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legislador infraconstitucional determinou no artigo 135 do CPC, *in fine*, que uma vez requerido e instaurado o incidente de descon sideração da pessoa jurídica, serão os interessados intimados para apresentação de defesa:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, tem-se que o atendimento às regras constitucionais do contraditório e da ampla defesa não podem divorciar-se do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o que significa afirmar que **jamais se poderia ter pedido e até mesmo autorizado a venda de unidades de forma genérica, sem antes ater-se às regras infraconstitucionais e constitucionais aqui registradas.**

Tal medida impactou negativamente a marcha processual, pois mais um incidente foi criado com a distribuição de Agravo de Instrumento N° 0028017-17.2018.8.19.0000 por parte da ASSESPA, que teve suspensividade deferida, **bem como autorização para avaliação para fins de locação**, nos seguintes termos:

"...Trata-se de pedido de avaliação, para fins de locação, formulado pela ora agravante, ASSESPA, nos autos do presente recurso. Devidamente intimados, os administradores judiciais não se opuseram à avaliação. Com efeito, assiste razão ao requerente, porquanto a mera avaliação dos bens, para fins de locação, não trará prejuízo para as partes, mostrando-se, inclusive, vantajoso para todos. Ademais, é evidente que se os bens forem eventualmente locados não haverá riscos de deterioração..."

Na decisão de S.Exa a doutora desembargadora Renata Cotta, chama a atenção um detalhe no texto:

"...devidamente intimados, os administradores judiciais não se opuseram à avaliação..."

É surreal a confusa estratégia dos doutos *Experts!* Ora querem a venda, ora não se opõem à locação. Está clarividente a perda

de comando dos Administradores Judiciais a merecer, para o bem da marcha processual, uma imediata substituição!

Não se perca de vista que em 16.12.2016 os Administradores peticionaram nos autos requerendo autorização de locação para evitar perecimento dos bens imóveis, assim como vandalismo. Não avançaram nesta estratégia. Dois anos depois pedem a venda e concordam em alugar. Perderam-se definitivamente!

É de se destacar o parecer do douto Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a corroborar o que se registra nesta petição, ou seja, que há um equívoco estratégico imenso que precisa ser estancado de vez:

"...Embora tenha sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em razão da existência de indícios de proveito econômico e comunhão de interesses entre a agravante e a falida, este ainda não foi julgado.

Não há, portanto, uma decisão definitiva acerca da responsabilidade da agravante pelo pagamento das dívidas da falida.

Assim, mostra-se temerário que, neste momento, os bens da agravante sejam vendidos para assegurar a eficácia do processo falimentar de terceira pessoa – a falida, sem que esteja dirimida a questão da extensão dos efeitos da falência sobre a ASSESPA.

É preciso observar que, a par de qualquer discussão acerca das reais intenções da agravante, na petição em que essa requereu ao Juízo a decretação da indisponibilidade de seus

bens, consignou expressamente que seu pedido visava garantir o adimplemento dos credores da própria ASSESPA, e não da falida, conforme se depreende de fls. 126/127 desses autos. Os credores da agravante podem não ser os mesmos da falida.

Não se pode afirmar, assim, que houve uma autorização da agravante para a prática dos atos de avaliação e venda de seus bens.

Pondere-se, ainda, que não há uma utilidade prática em se promover a avaliação de bens que não serão alienados em seguida. O ato gera despesas para a Massa e poderá não ser aproveitado.

Ou seja, os Administradores Judiciais, com todas as vênias das quais são merecedores, perderam-se em uma estratégia equivocada de pedir a venda sem antes ter uma decisão de extensão dos efeitos da falência sobre as coligadas ASSESPA e SUGF. Tal intento recebeu o devido repúdio tanto no parecer ministerial quanto na decisão em sede de Agravo de Instrumento, o que reforça os argumentos da Requerente no sentido do imediato afastamento destes referidos profissionais, que de forma afoita, sequer respeitaram o princípio do contraditório e o devido processo legal:

Nesse sentido, a doutrina do professor Fredie Didier:

"...O princípio do contraditório é um reflexo da democracia, já que exercer o contraditório significa participar de forma efetiva do processo, seja ele judicial ou administrativo. Em

outras palavras, esse princípio garante aos litigantes o direito de participar do processo e de influenciar na decisão a ser proferida, pois não há contraditório sem defesa..."².

Não é apenas a Requerente que está irredimida com o comando administrativo da Massa Falida, mas sim todos os personagens chamados a manifestarem-se nos autos, que em uníssono coro, repudiaram a gestão dos doutos *Experts!*

b) RELAXAMENTO NO INTENTO DE PROMOVER A LOCAÇÃO DOS IMÓVEIS DESDE O MOMENTO DA QUEBRA - IMOVEIS NÃO GERARAM RECURSOS E PERMANECEM EM COMPLETO ABANDONO - DILAPIDAÇÃO E INVASÃO NOTICIADAS PELA MÍDIA

Em 16.12.2016, 9 (nove) meses depois da decretação da quebra, os Administradores Judiciais reportaram-se ao Juízo - fls. 6570/6576 - , assim:

"...Após as diligências de arrombamento/lacre e arrecadação realizadas pelos Administradores Judiciais, sendo esta última em 23.06.2016, observou-se que os imóveis estão sem utilização e sem destinação devida..."

Disse mais, o ilustre *Expert*:

"...Esta falta de utilização e uso causa danos à Massa Falida e à sociedade, pois os imóveis deixam de cumprir sua função social..."

Sabe quando este intento dos Administradores Judiciais foi levado à cabo? Nunca! Resultado: muitos bens encontram-se notoriamente abandonados, saqueados e depredados, deixando-se de auferir vantagens econômicas sobre estes em um flagrante ponto negativo de análise da gestão. É notório que os Administradores Judiciais deixaram de envidar significativos esforços para se obter um melhor aproveitamento dos bens imóveis que integram o acervo da Massa, seja de forma direta (bens próprios), seja de forma reflexa (bens das controladas).

Nesse cenário, é desolador constatar que os Administradores Judiciais limitam-se a reproduzir fotografias do estado de abandono dos imóveis, mas nada de pró-ativo realizam no sentido de promover melhorias nas unidades patrimoniais, a visar o seu melhor aproveitamento.

Registre-se que foi ineficaz tentativa de autorização de locação dos bens estampados na petição de fl. 6570 sob dois aspectos: o primeiro, pela ausência de apreciação da petição pelo Juízo, e sobre isto nada fizeram; e segundo: o flagrante prejuízo financeiro perpetrado à MASSA pelos Administradores Judiciais, vez que tal requerimento foi realizado em 16.12.2016, portanto, há dois anos, e NADA foi feito, nenhum esforço foi envidado no sentido de se buscar um provimento judicial a amparar

o desejo dos Administradores Judiciais. Se tivessem realizado de forma efetiva e eficaz o intento, os prédios hoje poderiam estar alugados, recursos sendo arrecadados, e a marcha processual acelerada.

Perderam-se na linha do tempo, começaram pelo fim, deixaram imóveis serem dilapidados, invadidos, tiveram uma atuação catastrófica, e hoje a marcha processual está estagnada em um caos jurídico e de estratégias frustradas (como o exemplo ora citado). Se nenhuma mudança for introduzida neste processo desde já, este estágio de estagnação se perpetuará no tempo, vez que ao analisar a conduta dos *Experts*, não se enxerga um fio de luz sequer no final deste quase intransponível túnel que é esta ação de falência!

c) INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA A VENDA ANTECIPADA DE BENS MÓVEIS PERECÍVEIS, DETERIORÁVEIS OU SUJEITOS A CONSIDERÁVEL DESVALORIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO ARRISCADA OU DISPENDIOSA, NOS TERMOS DO ART. 113 DA LRF

Objetivando assegurar o ativo do falido para cumprir com as obrigações previstas, os Administradores Judiciais podem solicitar ao juízo a venda antecipada dos bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos à considerável desvalorização, nos termos do artigo 113, da LRF, que assim dispõe:

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas..

Compulsando os autos, vislumbra-se a inexistência de qualquer solicitação por parte dos Administradores judiciais no que concerne à venda de bens móveis que guarneciam os imóveis arrecadados.

Pelo contrário, o que se verifica nos autos é a incrível manifestação dos Administradores judiciais informando acerca do perecimento dos bens, anexando inclusive matérias jornalísticas que informam o total abandono destes, mas sem perpetrar qualquer atitude com a finalidade de arrecadá-los e leiloá-los. Jamais se viu presente nos autos de forma clara e efetiva qualquer tentativa de se desfazer dos bens móveis que guarneciam os cenários de ensino da ASSESPA e SUGF.

Os materiais que a massa falida detinha para o fornecimento destes cursos eram, como cediço, de valores vultosos e que poderiam ter

sido vendidos para o levantamento de quantia para o pagamento dos credores. Contudo, vê-se, mais uma vez, que os atos omissivos dos senhores *Experts* em conduzir a ação de falência causaram o perecimento destes bens que, por certo, encontram-se atualmente demasiadamente desvalorizados, ou mesmo perdidos.

Nesse sentir, vale citar trecho da petição protocolada pelo Administrador Judicial em 26 de março de 2018 nos autos principais.

"Os bens móveis se encontram lacrados há aproximadamente dois anos e atualmente a manutenção é insuficiente, pois é dispendiosa para as forças da Massa, o que vem gerando a deterioração dos bens com o passar do tempo, acarretando a redução do valor de venda e, conseqüentemente, causando prejuízo ao proprietário, aos credores e à coletividade que reside nos arredores."

Ora, Excelência, por meio do petitório acima informado o Administrador Judicial reconhece as suas limitações para lidar com o presente processo de falência, posto que não promoveu atos eficazes na finalidade de evitar a deterioração destes. Pelo contrário, manteve-se inerte no que tange à administração dos bens durante todo o encargo da falência, fazendo com que com a possibilidade de insucesso da presente ação de falência só aumentasse.

Sem vender, não paga! Se não paga, não encerra!

É nítido que tais bens móveis, com o passar dos anos, só se deteriorarão ainda mais, ou seja, a solução lógica é a alienação desses bens o quanto antes. Inobstante, não foi essa a atitude perpetrada pelos Administradores Judiciais que permaneceram sem fazer absolutamente NADA a fim de evitar a desvalorização desses bens!

d) AUSÊNCIA DO ATINGIMENTO DE METAS MÍNIMAS DE SUCESSO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO - DEMANDA AINDA EM FASE INICIAL - PATRIMÔNIO DETERIORADO E AÇÃO FALIMENTAR ARRASTADA

Como cediço, o Administrador Judicial é essencial para o andamento dos processos de falência e recuperação judicial.

Na ação de falência, o objetivo primordial do Administrador Judicial é o pagamento do maior número possível de credores. Logo, deve-se buscar a maximização dos ativos do devedor, para a sua venda e posterior pagamento dos credores.

Desse modo, a atribuição específica do Administrador Judicial se reflete na busca, apreensão, administração e alienação dos bens da massa falida e, por conseguinte, o pagamento aos credores.

Na busca, cabe ao Administrador Judicial arrecadar e guardar os bens e documentos do devedor, elaborando auto de arrecadação, nos termos do art. 108 e 110, da Lei 11.101/05.

Quanto à administração da massa falida, o administrador judicial será responsável pelos atos praticados em relação ao conjunto patrimonial da massa falida. Cabendo, ainda, relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; praticar atos conservatórios de direitos e ações; representar a massa falida em juízo; requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento da lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração.

Compulsando os autos de forma minuciosa, verifica-se, com muita clareza, que os ilustres *Experts* não atingiram, em três anos de labor, metas mínimas de sucesso, o que faz com que o patrimônio da MASSA se esvaia no tempo, permitindo uma deterioração patrimonial reprovável, uma vez que o que se constata é que as ações dos Administradores são meramente reativas e não pró-ativas como se espera deste referido profissional, e como esperam ansiosamente os credores da Massa e os gestores da falida.

Como exemplo, cita-se uma manifestação dos Administradores Judiciais mencionando haver uma excessiva cobrança de tarifa de água pela CEDAE, mas quedaram-se inerte e nada fizeram,

não reclamaram, não impugnaram, não pediram sequer revisão, conforme se verifica às fls. 7.415/7.416, ou seja, a Massa continua suportando cobranças abusivas de tarifa de água e, com isto, alastra-se o caos financeiro!

Ora, Excelência, é indiscutível que os Administradores Judiciais, quando insertos no cargo, possuem o dever e a legitimidade para agir de forma mais incisiva e proativa possível, o que, nitidamente, não é o caso em tela.

Outro equívoco reside na lacração de imóvel alheio, pertencente à empresa Cia RKO, que nenhuma relação guarda com o patrimônio da Massa e que era apenas locadora de imóvel destinado à falida, mas que, por uma atabalhoada medida, teve seu patrimônio atingido de forma constrictiva, conforme exposto às fls. 9.323/9.324.

Espantoso o fato de que, antes de promover toda a arrecadação dos imóveis, **os Administradores Judiciais não diligenciaram junto aos cartórios extrajudiciais competentes a obtenção das competentes certidões de ônus reais a fim de se evitar comportamento ilegal por parte da massa falida, o que só faz retardar a marcha processual em afrontoso prejuízo de todos os personagens envolvidos.**

Resta, assim, nítida a ausência de zelo e cuidado com a presente ação falência, já que tais atitudes perpetradas poderiam ensejar até mesmo uma ação de responsabilidade civil em face da massa falida, não sendo crível se requerer lacre de imóvel sem ter a certeza de sua propriedade.

Corroborando para o acima registrado a morosidade dos Administradores Judiciais com a condução da presente ação, na medida em que mesmo tendo sido determinado em 30/08/2017 às fls. 8.974/8.975, pelo d. Juízo falimentar, a apresentação do Quadro Geral de Credores, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o referido edital com a relação nominal de todos os credores só foi publicado em 26/02/2018, quase seis meses depois!

Os falidos, diretamente atingidos pelas medidas omissivas dos senhores Administradores Judiciais, não mais permanecerão na arribancada aguardando que alguma medida assaz efetiva seja praticada. Fiscalizarão, impugnarão e rejeitarão qualquer ato omissivo a partir de agora!

**e) REQUERIMENTOS INFUNDADOS DE
DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE -
TUMULTUADA GESTÃO DO PROCESSO - MOROSIDADE
NA TOMADA DE DECISÕES ESTRATÉGICAS -**

NEGLIGÊNCIA NA DEVOLUÇÃO DE AUTOS - CAOS JURÍDICO

Compulsando os autos, verifica-se que, por diversas vezes, os Administradores Judiciais requereram perante o d. Juízo falimentar a autorização para a venda dos imóveis que, embora pertençam às coligadas mantidas pela falida, não estão registrados perante o cartório de registro de imóveis em nome desta.

Tal atitude perpetrada pelos Administradores Judiciais ensejou até mesmo a interposição de Agravo de Instrumento pela ASSESPA em decorrência da decisão judicial que autorizou a avaliação e venda de seu patrimônio imobiliário.

Em que pese a indicação de diversos bens imóveis das associações ASSESPA e SUGF para que estes bens sejam arrecadados e futuramente alienados para a satisfação dos créditos dos credores, os Administradores Judiciais parecem não agir de maneira lógica e dentro dos termos da lei. Isto porque, em um primeiro momento, os Administradores Judiciais entenderam que os bens da ASSESPA e da SUGF incorporam a presente falência, tanto o é que mencionam alguns dos imóveis de propriedade destas associações para a satisfação do crédito dos credores quando requereram autorização para venda.

Nesse compasso, ao detalhar os motivos que ensejaram a falência da sociedade empresária GALILEO, requereram os Administradores Judiciais a desconsideração da personalidade jurídica

do grupo GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE, da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (SUGF) e da ASSESPA.

Tal pleito foi endossado pelo Ministério Público (Fls. 8.093/8.094), tendo o d. Juízo falimentar às fls. 8.689/8.690 acolhido o referido pedido em 10/07/2017 e determinado a desconsideração da personalidade jurídica de todas as sociedades mencionadas.

Com o acolhimento do pedido, instaurou-se dezenas de incidentes desconsideração da personalidade jurídica, tumultuando, por certo, a presente demanda, haja vista que, atualmente, encontram-se apensadas dezenas de Incidentes.

Como se não bastasse, os Administradores Judiciais, por meio do petítório de fls. 9.502/9.522, requereram a desconsideração da personalidade jurídica às avessas, ou também denominada de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que consiste na possibilidade de se atingir o patrimônio da sociedade empresária para obstar a prática abusiva de ocultação de patrimônio, inibindo-se, assim, ilicitamente, a possibilidade de recebimento de créditos por terceiros, quando assim verificada a ocorrência de fraude ou abuso do direito.

Sobre o tema, leciona Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 218) que:

Caracteriza-se a desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigações do sócio, como, por exemplo, na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome da pessoa jurídica sob seu controle, para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio.

No mesmo sentido, Cristiano de Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil – Teoria Geral*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumun Juris, 2010. Pág. 393):

É certo que a teoria da desconsideração inclina-se no sentido de coibir fraudes perpetradas com o manto da autonomia da pessoa jurídica, tendo como pressuposto jurídico obstar a prática abusiva de condutas através do ente personalizado, em detrimento de terceiros, imputando a responsabilidade aos sócios.

É de se registrar a falta de clareza na estratégia jurídica dos Administradores Judiciais quando entendem que os bens da ASSESPA e da SUGF fazem parte da presente demanda e requerem sobre eles o auto de arrecadação, mas, ato contínuo, numa alegação de confusão

patrimonial, requerem a desconsideração da personalidade jurídica destas empresas, o que é deferido pelo d. Juízo Falimentar.

Não obstante, requerem, em seguida, a desconsideração inversa da personalidade jurídica na finalidade de atingirem as empresas (?).

Ora, é difícil compreender como agem os Administradores Judiciais. Isto porque, o MM Juízo já havia sinalizado na decisão de fls. 8689/8690 que as coligadas integravam a lide. Tanto assim o é que ali decidira pela desconsideração das pessoas **físicas e jurídicas**, ou seja, todos estavam com seus bens à disposição do Juízo, daí porque torna-se surpreendente requerer novamente a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Qual o objetivo prático? Nenhum, apenas retardar a marcha processual e causar confusão.

Não há qualquer raciocínio lógico que permita que hajam os dois institutos, de forma concomitante, em uma única ação. Tal atitude fere princípio constitucional do devido processo legal, posto que criam os Administradores Judiciais procedimento inovador no ordenamento jurídico brasileiro.

Em verdade, deveriam os i. Administradores Judiciais requerer a extensão dos efeitos da falência para as sociedades ASSESPA e SUGF e, em seguida, requerer a desconsideração da personalidade

jurídica destas associações e, com isto, otimizar a marcha processual e impor objetividade ao processo, o que não se percebe, *data venia*.

Na extensa e repetitiva petição de fls. 9502/9522, os Administradores Judiciais se esforçam para convencer o MM Juízo de que há um grupo econômico consolidado; que houve confusão patrimonial na gestão da duas GALILEO com a SUGF e ASSESPA; alegam ter havido fraude e premeditação para blindagem do patrimônio das associações. Afirmam, ainda, que:

"...Ademais, a falência, de maneira heterodoxa, estabeleceu a posse dos bens das referidas antigas sociedades mantenedoras (ASSESPA e SUGF), à massa...".

Pois bem. Depois de quase vinte páginas de petição repetindo temas que já se sabe a exaustão (consolidação de grupo econômico - confusão patrimonial), além de outros não verdadeiros, havia a impressão de que os *i. Experts* culminariam o seu intento com o pedido de extensão dos efeitos da falência às coligadas. Só que não!

Ao final da petição, pedem os senhores Administradores Judiciais a desconsideração inversa da personalidade jurídica, causando ainda mais confusão processual, já que tal requerimento além de estar à margem da boa técnica, revela uma estratégia equivocada, posto que se tivessem requerido a extensão dos efeitos da falência para oficialmente fazer integrar o patrimônio das mantidas à lide (SUGF e ASSESPA), tudo se resolveria de modo mais simples, até porque já se havia obtido êxito

na arrecadação e lacração dos imóveis destas associações "*...sem qualquer resistência ou tentativa de restituição possessória...*", com bem dito pelos Administradores Judiciais.

Ademais, foi juntado aos autos às fls. 9565/9578 o acórdão paradigma prolatado pela Justiça Trabalhista no dia 07/02/2017, em que se reconhece a solidariedade entre o grupo econômico - GALILEO, ASSESPA e SUGF - sendo possível, desde então, o requerimento de extensão dos efeitos da falência para estas associações.

Outro fato relevante que chama a atenção para o equívoco estratégico utilizado até o momento diz respeito às diversas decisões paralelas em face da SUGF e ASSESPA, sobretudo advindas da justiça especializada do Trabalho, mas não exclusivamente, que determinam leilões de prédios da Massa de propriedade das coligadas sob a alegação de que estas não são falidas, fazendo com o que, inclusive, a própria ASSESPA tivesse se socorrido do Juízo universal da falência em petição endereçada ao MM Juízo para tentar blindar os imóveis que estão registrados no Cartório do RGI em seu nome. A este aspecto, os i. *Experts* manifestaram-se, folha 9505:

"...Com efeito, o agrupamento perante este Juízo Empresarial das sociedades vinculadas entre si, sendo elas empresárias ou não, apenas consolidará entendimento vastamente aplicado pelo Judiciário regional, estabelecendo capacidade organizacional de arrecadação e alienação de

bens que constituem o ativo destas, que suportarão os créditos sujeitos ao concurso falimentar...".

Ora, se já era do conhecimento dos *Experts* que o acórdão da lavra da justiça especializada consolidava a tese de GRUPO ECONÔMICO, por que razão ainda não pediram a extensão dos efeitos da falência às associações coligadas?? Não há lógica prudente na estratégia dos Administradores Judiciais!

Outra hipótese que salta aos olhos é o Incidente de desconsideração tendo no polo passivo o Bradesco (!!!), autos distribuídos sob nº 0281107-84.2017.8.19.0001. Qual teria sido a ligação do Bradesco com os personagens deste processo??

A propósito deste revolto comportamento, há que se registrar, também, ausência de atitudes pró-ativas, como se destaca abaixo, à época de processos físicos e até a data da distribuição da destituição anterior em 2019:

Processo n. 0281107-84.2017.8.19.0001 - **CARGA desde 05/07/2018** com prazo de 15 dias para resposta. **Até 05 de janeiro de 2019 sem devolução.**

Processo n. 0096391-82.2018.8.19.0001 - **CARGA desde 17/08/2018** com prazo de 15 dias para resposta. **Até 05 de janeiro de 2019 sem devolução.**

Processo n. 0096385-75.2018.8.19.0001 - **CARGA desde 03/09/2018**
com prazo de 15 dias. **Até 05 de janeiro de 2019 sem devolução.**

Os processos supracitados, todos Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica, são paradigmas para comprovação do comportamento vacilante dos Administradores Judiciais. O primeiro, é o que tem o Bradesco (???) no polo passivo, mas que sequer era possível consultar na época, haja vista que **há seis meses estava no gabinete do i. Expert.**

O segundo e o terceiro são emblemáticos porque tratam exatamente da desconsideração da ASSESPA e SUGF, e já estão há quatro e três meses parados no gabinete do i. Administrador Judicial.

Ora, Excelência, ainda que se entenda pelo considerável trabalho que possuem os Administradores Judiciais, estes, desde a investidura no encargo, tinham ciência da complexidade da causa e dos esforços que seriam necessários envidar.

Assim, não deve prevalecer o argumento de que os Administradores Judiciais excediam o prazo para manifestação em decorrência do avultante trabalho gerado pelos incidentes de habilitação; impugnação; e desconsideração da personalidade jurídica apensados.

Resta nítido que os Administradores Judiciais carecem de estrutura e envergadura necessárias para o sucesso da presente ação de falência, porquanto não promovem os atos necessários ao levantamento de numerário apto a solver a dívida presente; não preservam os imóveis

de forma devida; agem de maneira confusa durante o curso da ação instaurando incidentes desnecessários, infundados e desarrazoados; são morosos no cumprimento de prazos processuais que processos estratégicos, como os incidentes de desconsideração da ASSESPA e SUGF.

Daniel Carnio Costa, bem discorre sobre as funções transversais do administrador judicial, as quais devem ser desempenhadas para buscar a efetiva concreção da prestação jurisdicional no sistema de insolvência brasileiro:

“É função transversal do administrador judicial agir verdadeiramente como auxiliar do juízo na condução do processo (e não como advogado que se manifesta nos autos mediante intimação). Assim, deve o administrador judicial estar em permanente contato com o magistrado, alertando-o de fatos e circunstâncias relevantes do processo, mesmo que não tenha sido intimado para tanto.

Deve o administrador judicial fiscalizar o cumprimento dos prazos processuais por todos os agentes envolvidos no caso, alertando o juízo com a antecedência necessária para que as questões sejam decididas tempestivamente. Assim, não deve o administrador judicial aguardar que a serventia judicial certifique o decurso de determinado prazo e publique a referida certidão para somente depois disso requerer ao juiz a providência necessária ao bom andamento do feito. O atraso resultante da burocracia judiciária e do excesso de trabalho das serventias judiciais certamente impactará negativamente o resultado do processo. Por isso que o administrador judicial deve agir de forma a neutralizar esse atraso, antecipando ao magistrado a ocorrência desses fatos processuais relevantes e garantindo a tempestividade e a efetividade das decisões judiciais. “

Ressalta-se que não podem os administradores utilizarem como hábito, no exercício de suas funções valendo-se exclusivamente da serventia judicial, através da exteriorização de opiniões e sugestões de diligências que sempre devem ser realizadas pela via judicial.

Tal prática, além de assoberbar em demasia a máquina judiciária, não auxilia verdadeiramente o Juízo na consecução da atividade-fim, voltada à otimização dos resultados do processo, em tempo e em qualidade, seja em prol dos devedores, credores e/ou da MASSA FALIDA.

Data máxima vênia, não há mais espaço para administradores judiciais que somente atuam através de serventias judiciais e não diligenciem, por seus próprios meios, para a busca da proteção dos interesses do processo, pois tornam sua figura dispensável para meta-fim. O efetivo auxílio ao Juízo se verifica através da retirada de expedientes administrativos da esfera judicial e da maior participação do administrador judicial por meio de um comportamento proativo, voltado à maximização dos ativos e, conseqüentemente, maior possibilidade de êxito para a massa e demais envolvidos.

É evidente o reconhecimento à hercúlea missão dada aos ilustres Administradores Judiciais ao assumirem um processo de tamanha magnitude, contando aproximadamente com 4.000 processos trabalhistas, um emaranhado de Habilitações de Crédito, inúmeras Desconsiderações de Personalidade Jurídica mas é inegável o sentimento de que os referidos profissionais perderam-se no tempo e na aferição da

melhor estratégia técnica para fazer o processo deslançar e, portanto, fracassaram no seu intento de gerir a MASSA com celeridade e pró-atividade.

Os administradores aceitaram o *mínus* e, complexo ou não, deveriam ter atitudes proativas a fim de dar solução célere a questões processuais e proteger os bens que se deterioram em face da desídia e da omissão, cujo danos dispensam maiores delongas.

As atitudes processuais, aqui apontadas, corroboram os demais fatos que ensejam na destituição que ora se pleiteia, pois não há mais de se falar na manutenção dos administradores judiciais, diante das diversas condutas desidiosas, por eles praticadas, em detrimento do processo, da universalidade de credores, da massa falida e da perda de bens móveis e imóveis, de valores vultosos, sendo inclusive, fatos públicos e notórios, ou seja, do caos jurídico instalado e do patrimônio deteriorado, como prova cabal dos fundamentos necessários para a efetiva destituição.

O não atendimento às determinações legais insculpidas no artigo 22, III, LRF, seja por ações incompletas e inconsistentes, erros estratégicos de condução processual ou mesmo por omissão, revela a descrença no sucesso desta ação acaso permaneçam os doutos Administradores Judiciais à frente da gestão processual.

Sendo nítido, no presente caso, que os Administradores Judiciais violaram em diversas oportunidades os deveres legais que

possuem, não tomando atitudes e praticando atos que permitissem o célere desenrolar do feito. Pelo contrário, adotaram estratégias, praticaram atos e se omitiram de forma ilícita, gerando morosidade no processo, deterioração e dilapidação do patrimônio da Massa Falida o que, por consequência, gerou prejuízo aos credores, não sendo mais sustentável a manutenção dos Administradores Judiciais a frente deste processo judicial de falência, os quais devem ser destituídos.

IV- DOS PEDIDOS

IV.1 - Nos termos do artigo 31, da Lei 11.101/2005, requer a V.Exa que receba o presente INCIDENTE PROCESSUAL DE DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS, determinado sejam ultimadas as medidas para sua autuação secundária, bem como preliminarmente, **determinar a suspensão da tramitação da Ação Principal até que se decida o presente Incidente Processual;**

b) a intimação dos **ADMINISTRADORES JUDICIAIS FREDERICO COSTA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402;

CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA, na pessoa de **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob

o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995); e

LICKS ASSOCIADOS, na pessoa de GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082) e/ou através de publicação, uma vez que já encontram-se habilitados, para, querendo, responderem aos termos da presente, sob as penas da Lei, sendo ao final julgado procedente o presente Incidente a fim de determinar a destituição dos atuais Administradores Judiciais, nos termos do artigo 31 da LRF, determinando-se, por conseguinte, a nomeação de outro profissional da confiança deste MM Juízo, restando consignado na r. decisão deste MM Juízo que os Administradores Judiciais deverão prestar contas de sua gestão no prazo assinado pelo artigo 22, inciso III, alínea “r”, da LRF, sem prejuízo do prosseguimento da ação após a nomeação de novo Administrador Judicial;

e) requer a V.Exa. a intimação do douto Ministério Público para ciência da presente demanda;

f) protesta pelo aproveitamento dos documentos e petições acostadas aos autos principais e citadas nesta petição como prova emprestada e, ainda, se necessário, a juntada de novos documentos no decorrer da tramitação deste Incidente Processual, de forma suplementar, haja vista que a

**Av. Rio Branco, n.º 99 - 11º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-004 -
Telefone: 21 98230-1372**

Requerente não teve acesso a diversos apensos que estão com carga aos Administradores, prejudicando uma melhor análise dos autos;

g) Por fim, requer a V.Exa. que todas as intimações sejam dirigidas a esta patrona abaixo subscrita, ROSILENE SCALCO, OAB/RJ 123.455, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (Hum mil Reais).

Nestes Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021

ROSILENE SCALCO

OAB/RJ 123.455

Assinada digitalmente

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 88.294, CPF sob o nº 018.439.307-81, residente e domiciliada nesta cidade, e-mail claudiacasouza@yahoo.com.br, confere à OUTORGADA, abaixo qualificada, os poderes a seguir discriminados.

OUTORGADA:

ROSILENE SCALCO, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RJ 123.455, e-mail rosescalcoadv@hotmail.com, com escritório profissional situado na Av. Rio Branco, nº 99, 11º andar, Centro, CEP 20040-004, Rio de Janeiro/RJ;

PODERES CONFERIDOS:

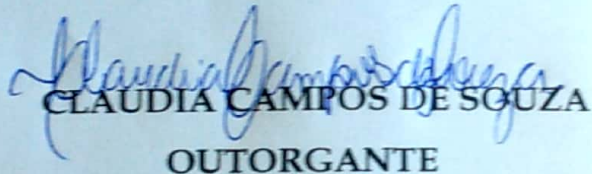
Os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os contidos na cláusula *ad et extra juditia* para representar a OUTORGANTE junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, bem como em suas entidades autárquicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, nelas requerendo e assinando o que preciso for, assim como perante o Poder Judiciário, em qualquer Comarca, Instância ou Tribunal, ajuizar ações, interpor recursos, impetrar mandado de segurança, tomar medidas preventivas e/ou assecuratórias de seus direitos e interesses, e em especial, para representar a OUTORGANTE e ajuizar INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS junto à 7ª VARA EMPRESARIAL DA



TJRJ CAP EMP07 202116927733 29/09/21 15:52:28140864 PROGER-VIRTUAL

COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, processo sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, bem como interpor recurso de Agravo de Instrumento e demais recursos derivados, podendo para tanto, acordar, discordar, transigir, ratificar, notificar, impugnar, desistir, firmar compromissos e acordos, assinar documentos, apresentar protocolos, requerimentos, bem como praticar todos os demais atos para o bom e fiel cumprimento do presente instrumento, substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2021


CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA
OUTORGANTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02417201

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Claudia Campos de Souza



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO: 88294

NOME
CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA

FILIAÇÃO
WALMYR DE SOUZA
DALVA CAMPOS DE SOUZA

NATALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

RG
081051088 - IFP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

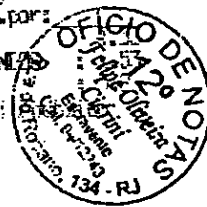
DATA DE NASCIMENTO
22/02/1968

CPF
010.439.307-81

VIA
01

EXPERIÊNCIA
30/01/2009

Waldemar Nemer Damous Filho
WALDIR NEMER DAMOUS FILHO
PRESIDENTE



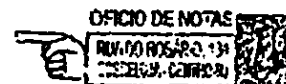
TERMO DE POSSE

Pelo presente termo, a Sra. **Claudia Campos de Souza**, brasileira, casada, Advogada, portadora da cédula de identidade nº 88.294, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.439.307-81, residente e domiciliada na Cidade do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Comendador Siqueira, nº 1.957, Casa 108 – Jacarepaguá, é investida, na forma do art. 149 da Lei nº 6404/76, no cargo de Diretor Presidente da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A (“Companhia”), para os quais foi eleito na Reunião do Conselho de Administração realizada em 24 de fevereiro de 2014, com todos os poderes e responsabilidades que lhe são legal e estatutariamente atribuídos, e DECLARA, para os devidos fins e regulares efeitos de direito, nos termos do art. 147, da Lei nº 6.404/76 que:

- a) Aceita a indicação ao cargo;
- b) Não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º, do art. 147, da Lei nº 6.404/76;
- c) Atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º, do art. 147, da Lei nº 6.404/76; e
- d) Não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 147, da Lei nº 6.404/76.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2014

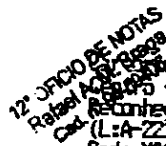
Claudia C. de Souza
CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA





Rio de Janeiro do 12º Ofício de Notas - Tabelionato, Rua do Rosário, 134
 Rio de Janeiro - Tel: 3852-4000. Tabelião Pedro Castilho
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
 sinal que foi apresentado. Cod: XXXXXX016501. Conf. por:
 de Janeiro, 02 de maio de 2014. Serventia : 4.33
 36% TJ-FUNDOS : 1.53

Felipe Oliveira Cidrani - Escrevente Total : 5.86
 F Y-62345 FFI Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



Rio de Janeiro do 12º Ofício de Notas - Tabelionato, Rua do Rosário, 134
 Rio de Janeiro - Tel: 3852-4000. Tabelião Pedro Castilho
 Reconheço por semelhança a firma de: CLAUDIA CARLOS DE SILVA
 (L:A-221/03)

Cod: XXXXXX002560
 Rio de Janeiro, 13 de março de 2014. Conf. por:
 Em testemunho da verdade. Serventia : 4.20

Rafael A.M. Braga - Escrevente Cad. 94-09406 Total : 5.70
 EACD-11909 K09 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

12º OFÍCIO DE NOTAS
 Rafael A. M. Braga
 Cad. n° 94-09406

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.
CNPJ/MF nº 12.045.897/0001-59
NIRE 33.300.293.566

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, na Avenida Rio Branco, 99 – 11º andar – Centro – na cidade do Rio de Janeiro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Foram convocados todos os Membros do Conselho de Administração. Em segunda Convocação Presentes os Conselheiros: Adenor Gonçalves dos Santos, brasileiro, solteiro, administrador, portado da identidade nº 1044067-7 expedida pelo CRA/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.422.157-36, residente e domiciliado a Av. Rio Branco, 99 – 11º andar – Centro Rio de Janeiro, Cármine Antonio Savino Filho, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 995960 expedida pelo IFP e inscrito no CPF/MF sob o nº 050.777.377-20, residente e domiciliado a Rua General Rondon, 188, CEP: 24360-100, São Francisco, Niterói/RJ e Antonio Teixeira Alexandre Neto, brasileiro, solteiro, advogado, portador da identidade nº 04.121.817-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 509.846.407-20, residente e domiciliado a Rua Constante Ramos, 68 aptº 103, Copacabana – Rio de Janeiro/RJ.

2. **MESA:** Presidente Sr. Adenor Gonçalves dos Santos, acima qualificado, Secretário; Antonio Teixeira Alexandre Neto, acima qualificado.

3 **CONVOCAÇÃO:** Os Conselheiros compareceram após contato efetivado pelo Presidente do Conselho

4 **ORDEM DO DIA:** Ficou estabelecida a seguinte ordem do dia: 4.1 - Renúncia de Diretores, 4.2 - Recebimento e deliberação sobre a prestação de contas da gestão apresentada na Reunião do dia 10.02.2014 - 4.3 – Eleição de novos Diretores para o restante do mandato que se finda em agosto de 2014.

5 **DELIBERAÇÕES:** Foi deliberado pela unanimidade dos Conselheiros presentes, sem qualquer ressalva:

5.1- Renúncia dos cargos de Diretor Presidente e Diretor de Ensino e Regulação Sr. ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO FARIAS, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 61 537e inscrito no CPF/MF sob o nº 714.512.267-72. domiciliado a Rua Buenos Aires, 100- 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ O mesmo registra que deixa a Companhia em razão do Descredenciamento efetivado pelo MEC pois o mesmo gerará quase que a paralisação completa das atividades da Companhia, sendo assim, aceitou o Convite do Presidente do Conselho para prestar serviços a Companhia na condição de Consultor Jurídico. Renúncia do cargo de Diretor Financeiro e de



do 12º Ofício de Notas - Tabelionato, Rua do Rosário, 134
 Rio de Janeiro - Tel: 322-4000. Tabelião Pedro Castillo
 certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Cop. X0000001650F. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014.
 Serventia : 4,33
 36% TR-FUNDO : 1,53
 Total : 5,86
 Felipe Oliveira Cidrimi - Esc. Avante
 REY-62359 LPU Consulte em <http://www3.tjri.jus.br/sitepublico>

Relações com Investidores do Sr. SAMUEL DIAS DIONÍZIO, brasileiro, casado, professor, portador da identidade nº 03.705.416 expedida pelo DIC/DETRAN, domiciliado a Rua da Acácias, 280 bloco I aptº.604 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ. Registra que deixa a Companhia pelos mesmos motivos do Diretor Presidente, aceitando o convite do Presidente do Conselho para prestar serviços a Companhia como Consultor Financeiro. Renúncia do cargo de Diretor Jurídico da Dra. Jocelane Aguiar de Oliveira, brasileira, solteira, advogada, residente na cidade do Rio de Janeiro. Registra o acometimento de sua saúde e que deixa a Companhia pelos mesmos motivos do Diretor Presidente, aceitando o convite do Presidente do Conselho para prestar serviços a Companhia como Consultor Jurídico. Submetido o assunto, os Conselheiros entenderam que as Renúncias tinham o caráter de minimizar os custos da Companhia o que foi considerado louvável, além de que os mesmos iriam continuar atendendo e contribuindo com a Companhia na qualidade de prestadores de serviços, o convite formulado pelo Presidente foi ratificado pelos demais membros do Conselho presente a reunião.

5.2 – Deliberação sobre a prestação de Contas da Gestão: Foi apresentado relatório pormenorizado da situação financeira e econômica da Companhia, assim como a prestação de contas da gestão que compreendeu o período de 30 de outubro de 2012 até 10 de fevereiro de 2014. O referido relatório foi apresentado na Reunião do Conselho do dia 10 de fevereiro de 2014 sendo examinado pelos conselheiros até essa reunião quando foi aprovado por unanimidade.

5.3 – Eleição de novos diretores para o restante do Mandato que se encerra em agosto de 2014. Foram Eleitos para o cargo de Diretor Presidente o Sra. CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, portador da identidade nº 88.294 expedida pelo OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.439.307-81, residente e domiciliado na Rua Comendador Siqueira, 1957 – casa 108 Jacarepaguá – Rio de Janeiro/RJ. Para o Cargo de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores Sr. JORGE OTAVIO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, divorciado, Analista de Sistemas, portador da identidade nº 3.144.800 expedida pelo IFP e inscrito no CPF/MF sob o nº 663.501.157-91, residente e domiciliado na Rua Barão de Itambi, 66 aptº 304, Botafogo – Rio de Janeiro/RJ. Para o Cargo de Diretor de Ensino e Regulação Sra. CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA, brasileira, casada, advogada, portador da identidade nº 88.294 expedida pelo OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.439.307-81, residente e domiciliado na Rua Comendador Siqueira, 1957 – casa 108 Jacarepaguá – Rio de Janeiro/RJ. Para Diretor de Desenvolvimento de Mercados e Operações, permanece no cargo o Sr. Wanderley Mardini Cantieri, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro.

OFÍCIO DE NOTAS
 120
 Felipe Okazaki
 Cidrini
 Escrevente
 Rua do Rosário, 134

120 Ofício de Notas - Tabelião - Rua do Rosário, 134
 Rio de Janeiro - Tel: 3862-2000 Tabelião Pedro Castilho
 e do fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
 que foi apresentado. Cod: XXXXX 016504. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 02 de maio de 2014.

| | |
|---------------|--------|
| Servantia | : 4,33 |
| 36% TJ+FLN006 | : 1,53 |
| Total | : 5,86 |


Felipe Okazaki Cidrini - Escrevente
 EAEY-62 4 PKO Consulte em <https://www3.tj.jus.br/sitepublico>

6 **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata a que se refere a esta reunião que foi aprovada pela unanimidade dos Conselheiros presentes.

Confere com a original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2014.


ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente


ANTONIO TEIXEIRA ALEXANDRE NETO
Secretário

CONSELHEIROS

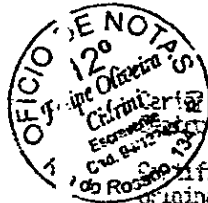

ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS


ANTONIO TEIXEIRA ALEXANDRE NETO


CÁRMINE ANTONIO SAVINO FILHO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
Nire: 33.3.0029356-6
Protocolo: 00-2014/093924-5 - 14/03/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 18/03/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABACIXO.
00002605261
DATA: 19/03/2014
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
Nire: 33.3.0029356-6
Protocolo: 00-2014/093924-5
CERTIFICADO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA TEM O MESMO VALOR
DO ORIGINAL DE ACORDO COM O INCISO II DO ARTIGO 78
DECRETO 1.800 DE 30 DE JANEIRO DE 1996 SOB O Nº 00002605261
DATA: 19/03/2014
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL



do 120 Ofício de Notas - Tabelionato, Rua do Rosário, 134
 - Rio de Janeiro - Tel: 3852-9000. Tabelião Pedro Castilho
 Felipe Oliveira - Escrevente
 Rua do Rosário, 134
 Ofício e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Cod: XXXXXXX16506. Conf. por
 Rio de Janeiro, 02 de maio de 2014.

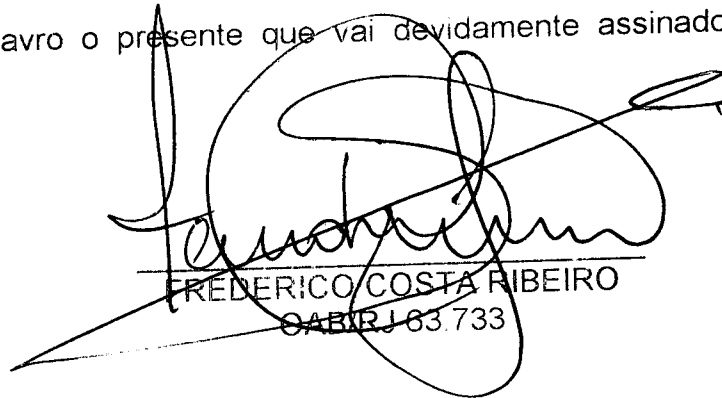
| | |
|--------------|--------|
| Serventia | : 4.33 |
| 3% TJRJ 2013 | : 1.53 |
| Total | : 5.86 |

Felipe Oliveira - Escrevente
 EAEY-62550 RG Consulte e: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos Trinta dias do mês de Março de 2015, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu o Sr. FREDERICO COSTA RIBEIRO – OAB/RJ 63.733 com escritório na Praça XV de novembro, 34 – 3º andar, CEP: 20.010-010, Rio de Janeiro. Tel: (21) 2252-5433 e 2221-6402 e pelo mesmo foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. CNPJ/MF nº 12.045.897/0001-59. em tudo, como manda e sob as penas da Lei. Para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado. Eu _____ digitei e subscrevo.



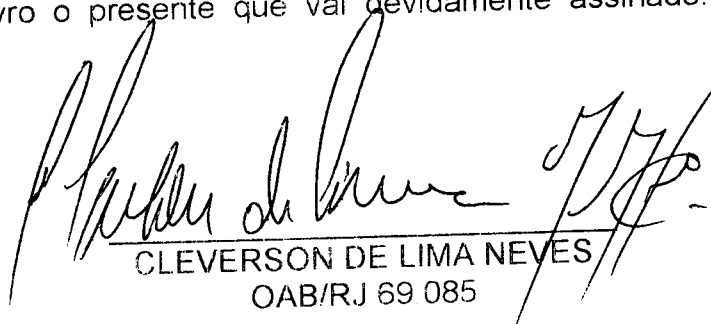
FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

861
7

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL


Aos QUINTE dias do mês de MARÇO de 2015, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu o Sr. CLEVERSON DE LIMA NEVES – OAB/RJ 69.085, com escritório na Rua da Assembleia, 36 – 11º andar, Rio de Janeiro, Tel.: (21) 2717-1034 e 988513995 e pelo mesmo foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ/MF nº 12.045.897/0001-59, em tudo, como manda e sob as penas da Lei. Para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado. Eu _____ digitei e subscrevo.


CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69 085

SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos TRINTA dias do mês de MAIHO de 2015, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu o Sr. GUSTAVO BANHO LICKS – OAB/RJ 176.184, com escritório na Avenida Rio Branco, 143 – 3º andar, Rio de Janeiro, Tel.: (21) 2506-0750 e 981624082 e pelo mesmo foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ/MF nº 12.045.897/0001-59, em tudo, como manda e sob as penas da Lei. Para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado. Eu _____ digitei e subscrevo.


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0105323–98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente a Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

Em atenção ao item 3 da r. promoção ministerial de fls. 19.571, cumpre a esta Administração Judicial apresentar alguns esclarecimentos e preceitos que justificaram o pleito de fls. 19.078/19.080.

Primeiramente, nunca é demais reiterar o alto grau de complexidade que permeia o presente feito concursal, seja pelas personalidades envolvidas, vultuoso número de credores, estruturação empresarial da falida ou as diversas outras peculiaridades atinentes a este processo, reconhecida, inclusive pelo eminente Parquet e voz corrente entre os operadores de Direito especializados e que conhecem o processo.

Não por outro motivo, o e. *parquet* por diversas vezes consignou¹ que o presente processo falimentar consiste no mais complexo processo de falência em trâmite perante o E. TJRJ

¹ “Com todas as vênias, na visão do Ministério Público a presente falência é o processo mais complicado que já tramitou perante as Varas Empresariais da Capital”, e vários são os fatores que nos levam a essa afirmação:

- a. A atividade econômica desenvolvida – ou mantida -, pela Sociedade Falida, em área de grande sensibilidade social – EDUCAÇÃO SUPERIOR;
- b. O grande número de credores trabalhistas lesados;
- c. O enorme passivo fiscal inadimplido;
- d. A forma atípica e veloz pela qual duas das maiores instituições de ensino superior foram transferidas para uma sociedade recém-criada;
- e. A emissão de títulos durante o auge da crise para captação de recursos junto aos fundos de pensão PETRUS e POSTALIS;

Tendo por norte a vultuosidade do trabalho a ser desempenhado e na esteira da promoção do Ministério Público, o altíssimo grau de complexidade foi reconhecida por este D. Juízo², sendo certo que o presente processo falimentar já conta com aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e quatro) incidentes processuais de desconsideração/responsabilização, 13 recursos na 2ª instância vinculados neste processo, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito, sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas.

Fato é que o labor da Administração Judicial, além de volumoso, mostra-se complexo, em face da diversidade de assuntos que são abordados nos autos principais e secundários, tais como:

➤ **Direito Trabalhista:**

- Habilitações da Classe I;

➤ **Direito Civil:**

- Garantia Real: Casos de Garantia Pignoratícia, Garantia Fidejussória, Cessão Fiduciária de Recebíveis, Cessão de Crédito em geral (fiduciária e/ou pignoratícia);
- Contratos: Contratos atípicos, como os que envolvem a transferência de manutenção da IES, bem como as hipóteses de arrendamento mercantil operacional e financeiro, compra e venda, etc.;
- Direito Imobiliário;

f. O valioso conjunto de bens imóveis que eram utilizados pelas instituições de ensino, **mas que nunca chegaram a ser transferidos para a FALIDA;**

g. **O envolvimento dos protagonistas dessa falência com outros escândalos de corrupção que estão sendo apurados pela Justiça Federal;**

h. E os próprios valores envolvidos” **(grifos nossos)**

“Esse Promotor de Justiça já destacou que o presente processo é um dos mais complexos que já teve que oficiar. O número de incidentes de habilitações e impugnações de crédito, a ausência inicial de ativo, a deflagração de dezenas de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e a quantidade de recursos dão a dimensão do trabalho a ser desenvolvido, sem olvidar das demais fraudes ainda em investigação”

² “Conforme muito bem observado pelo Ministério Público, **vários são os elementos para se considerar a falência de alta complexidade:** (...)”

- Ações de Cobrança, Ações Monitórias, Ação de Busca e Apreensão, Ação de Execução de Título Extrajudicial, execuções diversas — Concomitante à Recuperação Judicial;

➤ **Direito Tributário:**

- Em casos de razões apresentadas pelo Fisco e a subordinação ao concurso de credores;

➤ **Direito Societário:**

- Complexa estruturação societária das devedoras, envolvendo sociedade empresárias e não empresárias;
- Em se tratando de Sociedades por Ações, onde a presente falência envolve, ainda, emissão de valores mobiliários, ou aos contratos praticados pelo devedor.

Além do necessário conhecimento aprofundado no Direito Empresarial, especificamente, na matéria de insolvência, os Administradores Judiciais efetuar diversas diligências buscando documentos comprobatórios, tais como nos processos criminais em trâmite da Justiça Federal do Rio de Janeiro, em face dos sócios e administradores das Falidas a fim de instruir os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica comprovar a prática de crimes falimentares.

Assim, para a condução deste processo falimentar se faz necessário o conhecimento das diversas ramificações do Direito e ainda de um alicerce multidisciplinar, permitindo a análise da escrituração contábil, que tem verificado os desvios de recursos das falidas e permitido a melhor análise sobre as causas da falência.

Desta forma, é certo que a atuação na condução de feitos dessa natureza deve ser direcionada a efetividade da tutela jurisdicional a fim de alcançar o resultado útil do processo falimentar, ou seja, a arrecadação dos bens para a Massa Falida para, ao fim e ao cabo, possibilitar o pagamento dos credores.

Evidentemente que o desenvolvimento de todas as atividades do múnus da Administração Judicial requer robusta estrutura operacional de

profissionais capacitados que seja compatível com os procedimentos realizados e com a responsabilidade assumida com o encargo.

Nesse aspecto, esta Administração Judicial, composta por 3 Administradores Judiciais, possui uma qualificada equipe de advogados, assistentes jurídicos e estagiários de direito, além de profissionais da área administrativa e contábil, todos de competência e comprometimento ímpar, para que as manifestações e atos realizados prestigiem a Lei e os interesses dos credores, mantendo à disposição, ainda, uma ampla estrutura física que conta com o auxílio de diversos colaboradores, suficiente para atender diariamente todos os credores e interessados que se dirigem aos nossos escritórios em busca e informações e esclarecimentos.

Além da equipe multidisciplinar altamente qualificada, impõe destacar também, a responsabilidade do *múnus* da Administração Judicial. Entre outras disposições da Lei 11.101/2005, como o extenso rol de deveres impostos ao Administrador Judicial no artigo 22, recentemente alterado (Lei nº 14.112/2020) que atribuiu maiores responsabilidades, o artigo 32 determina que o *“administrador judicial [...] responderá pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa”*, evidenciando o grau de exposição do profissional, corroborando com a elevada qualificação que a atuação exige.

Outrossim, no desempenho das funções, incidem despesas extraordinárias tais como deslocamentos, visitas e diligências aos diversos Juízos além da 7ª Vara Empresarial da Capital onde se processa o feito, deslocamentos para administração de ativos, por exemplo, acompanhar o MEC na transferência de documentos dos ex-alunos, as diligências mensais até os *campi* das instituições de ensino para acompanhar a vigilância sanitária no combate a prevenção de pragas e mosquitos, atendimento aos credores e etc.

Ademais, é cediço que a Massa Falida de Galileo não detinha qualquer patrimônio próprio, de forma que eventual ativo a ser arrecadado será fruto de atrações e responsabilizações no curso da condução falimentar, decorrente de muito trabalho e esforço da Administração Judicial da Massa.

Além de se considerar a magnitude de um processo desta natureza, exigindo estrutura física e de profissionais capacitados para a condução do feito,

conforme apresentado acima, buscou-se a responsabilização e atração das sociedades afetadas na falência, para partir daí a busca patrimonial. No caso da presente falência não houve qualquer arrecadação de bens próprios da massa, mas sim a perseguição de responsáveis e a constituição do grupo econômico para consubstanciar a massa falida objetiva (bens e direitos) para suportar na maior medida possível a massa falida subjetiva (Credores).

De mais a mais, superadas as questões inerentes ao presente processo falitário, importa salientar que um dos requisitos positivados no art. 24 da Lei nº 11.101/05, que orienta a fixação dos honorários do administrador judicial, são os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e o grau de complexidade do processo a ser conduzido.

Nesse aspecto, convém relacionar alguns processos de falência em curso, demonstrando que o percentual de remuneração pleiteado por esta Administração Judicial não foge das práticas de mercado, especialmente em razão de consistir no processo de falência mais complexo em trâmite perante o TJRJ, conforme bem salientado pelo Ministério Público.

MASSA FALIDA DE PORCÃO
LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Processo nº: 0411258-46.2014.8.19.0001
Percentual Honorários: 5%

Massa Falida de Sata Serviços Auxiliares de
Transporte Aéreo S.A.
Processo nº: 0056571-90.2017.8.19.0001
Percentual Honorários: 5%

Massa Falida de A. Samaritana Calçados S/A
Processo nº: 0022545-25.2001.8.19.0002
Percentual Honorários: 5%

Massa Falida de Hot Service

Air Cargo Ltda

Processo nº: 0111248-90.2005.8.19.0001

Percentual Honorários: 5%

Massa Falida de Cia Construtora Socico

Processo nº: 0032048-20.1994.8.19.0001

Percentual Honorários: 5%

Massa Falida de Cosmorama

Empreendimentos Imobiliários

Processo nº: 0057966-74.2004.8.19.0001

Percentual Honorários: 5%

BANCO ATLANTIS S/A

Processo nº: 0054509-78.1997.8.19.0001

Percentual Honorários: 5%

Dessa forma, depreende-se que os honorários pleiteados no presente caso estão plenamente de acordo com o que é praticado nos processos de falência em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Face a todo o exposto, considerando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, esta Administração Judicial reitera sua proposta de honorários, pelo que, tendo em vista os aspectos inerentes ao múnus **requer seja arbitrada a remuneração (i) no percentual de 4,5 % (quatro virgula cinco por cento) sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, (ii) no percentual de 5% (cinco por cento) do valor pago aos credores.**

É o pronunciamento.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2021.


MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085


GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184


FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Câmara Preventa: Terceira Câmara Cível.

| | |
|---------------------|---|
| Processo de Origem: | 0105323-98.2014.8.19.0001 |
| Vara de Origem: | 7ª Vara Empresarial da Capital |
| Agravados: | 1) Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A. – Em Recuperação Judicial 2) Frederico Costa Ribeiro 3) Cleverson de Lima Neves 4) Gustavo Banho Licks |

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do promotor de justiça em exercício neste órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 499, § 2º e 522 e seguintes, do Código de Processo Civil c/c artigo 100 da Lei 11.101/2005, vem, perante Vossa Excelência, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face da r. decisão de fls. 853/854, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em que figura como requerente

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.,
pelos fatos e fundamentos que acompanham o presente recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão foi publicada em 26/03/2015, **tendo sido intimado o Parquet em 09/06/2015.**

“Ministério Público. Intimação pessoal. Quando começa a fluir o prazo para recurso. Precedentes da Corte. 1. **O prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal revisando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal.** 2. Recurso especial não conhecido.”

Dessa forma, considerado o prazo recursal aplicável à espécie (artigo 522, caput do Código de Processo Civil) e a regra especial do artigo 188 do mesmo diploma legal, tem-se como evidente a tempestividade do agravo, incidindo aí o disposto no artigo 184, §1º da referida lei.

Em cumprimento ao disposto no artigo 524, inciso III, do CPC, informa o Ministério Público o nome e endereço dos advogados dos Agravados:

1º Agravado – SOCIEDADE RECUPERANDA (GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.) – Dr.

SÉRGIO MAZZILIO, OAB/RJ 25.538, com escritório na Rua Araújo Porto Alegre, n° 36, 6° Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20030-902.

2° Agravado - FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3° Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402.

3° Agravado - CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11° andar, Tel. 2717-1034/988513995.

4° Agravado - GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3° andar, Tel. 2506-0750/98162-4082.

Em observância ao artigo 525 do Código de Processo Civil, o presente recurso está sendo instruído com os seguintes documentos:

1. Cópia da decisão agravada (fls. 853/854)
2. Cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 855);
3. Cópia da intimação ao Ministério Público (fls. 904/verso);
4. Procuração do advogado do 1° Agravado (fls. 22);
5. Termo de Compromisso dos Administradores Judiciais (fls. 860/862);

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2015.

LEONARDO ARAUJO MARQUES

Promotor de Justiça

2251

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

| | |
|------------|--|
| Origem: | 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ |
| Agravante: | Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro |
| Agravados: | Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. e outros |

Egrégia Corte,

Colenda Terceira Câmara Cível,

Excelentíssimo Procurador de Justiça.

1) BREVE RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO recorre contra a r. decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ que, **além de nomear três pessoas naturais para exercerem, concomitantemente, a função de administrador judicial, fixou a remuneração em favor dos nomeados de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação¹, o que totalizará uma**

¹ Segundo a relação de credores publicada no sítio <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/1709988/relacao-credores.pdf>, o passivo da Recuperanda é de R\$ 234.695.712,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e doze reais)

quantia R\$ 8.214.349,92 (oito milhões, duzentos e catorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) a título de honorários, equivalente a uma remuneração mensal de R\$ 273.811,66 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e onze reais).

A Decisão foi prolatada nos seguintes termos:

Ciente da r. decisão monocrática, que cassou a sentença proferida e determinou o processamento da recuperação judicial pretendida. Isto posto, a fim dar efetividade e prosseguimento ao feito, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, observado o art. 69 da Lei 11.101/2005; II - que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial', de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III- a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; VIII- apresente as recuperanda o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. **Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 3,5% (três e meio por cento), sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, explicitando, contudo, desde já, que a referida remuneração poderá ser revista, em razão do valor a ser alcançado ou caso haja acordada ao longo da instrução. Intimem-se os Administradores via telefone para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em cartório. Determino ainda, em razão da nomeação plúrima que os atos processuais a serem realizados sejam sempre firmados, no**

mínimo, por dois dos três administradores nomeados. P. e intime-se o MP.”

Dois serão os pontos, portanto, atacados pelo presente recurso, a saber:

- 1) **Nomeação de três pessoas para exercerem uma função que, segundo a lei e a doutrina, deve ser exercida de forma individual – O Ministério pugna no presente recurso pela anulação dessa nomeação, a fim de que esta Colenda Câmara nomeie uma única pessoa natural ou jurídica para exercer a função de administrador judicial ou para que determine ao MM. Juízo a quo o faça; e**
- 2) **Fixação de remuneração aos administradores judiciais em R\$ 8.214.349,92 (oito milhões, duzentos e catorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a uma renda mensal de R\$ 273.811,66 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e onze reais) - O Ministério pugna no presente recurso que a remuneração seja fixada, no máximo, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, sem prejuízo de eventual ajuste, moderado, caso fique comprovado um expressivo aumento de volume de trabalho ao longo do processo.**

2) LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei 11.101/2005 não alterou a sistemática prevista no Decreto Lei 7.661/45, no sentido da ampla atuação do Ministério Público, notadamente, no tocante aos recursos em matéria falimentar.

Ademais, a própria Lei 11.101/2005, em seu artigo 189, determina a possibilidade de ser aplicado o Código de Processo Civil aos processos falimentares, de sorte que incide a hipótese selada no artigo 499, § 2º, do referido Diploma Legal, que prevê a legitimidade recursal do Ministério Público, ainda, que na qualidade de fiscal da lei.

O STJ, no sentido deste raciocínio, sumulou a matéria, conforme enunciado 99:

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.”

3) DA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial, nos processos de recuperação judicial, muito se assemelha ao antigo comissário das concordatas preventivas², na medida em que sua missão é exercer, **TÃO SOMENTE**, a fiscalização do devedor em grande dificuldade financeira.

Uma das principais diferenças, no entanto, é que a figura do comissário tinha uma natureza híbrida, pois se por um lado ele servia como auxiliar do juízo, por outro, também atuava como representante dos credores

² Artigos 169 e 60 do D.L. 7.661/45.

submetidos ao processo. Por seu turno, o administrador judicial funciona, **APENAS**, como um mero auxiliar do juízo recuperacional, pois os credores têm uma nova forma de representação: o comitê de credores.

Há, ainda, outro aspecto que não pode passar despercebido e por isso merece ser repisado. Nas falências, o administrador judicial faz jus ao seu nome *iuris*, pois efetivamente administra os bens e direitos que antes eram do falido. Já nos processos de recuperação judicial, o administrador “*funciona como um verdadeiro fiscal do devedor empresário na execução de suas atividades*”³, uma vez que o devedor continua na administração dos seus bens e negócios.

Nas Recuperações judiciais, a pessoa nomeada para administrador judicial pelo juízo responsável pelo processo **NADA ADMINISTRA, não celebra contratos, não demite, não contrata, não opina sobre o mérito do plano de recuperação judicial, não representa o devedor em dificuldades e não oficia nos processos que tramitam fora do juízo empresarial, ainda que uma das partes seja o devedor em recuperação.**

Em que pese tais considerações, no presente processo o MM. Juízo *a quo* fixou para suas pessoas de confiança uma remuneração mensal, nada menos, **DEZ VEZES SUPERIOR à remuneração de um Juiz de direito, quiçá de um Desembargador.**

³ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa – o novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 56 p.

Vejam os o enfoque doutrinário do professor LUIZ GUERRA:

Sabe-se que o devedor, na recuperação, não perde a administração do seu negócio. Significa dizer que o devedor, por seus sócios ou administradores, continuará à frente das atividades empresariais, o que, em tese, poderá praticar atos prejudiciais aos interesses dos credores e incompatíveis com a recuperação econômica. Por isso, a lei confere ao administrador judicial a atribuição de fiscalização dos atos praticados pelo devedor visando o cumprimento integral e regular do plano, de modo que as obrigações nele indicadas possam ser fielmente adimplidas⁴.

Nessa linha, não cabe ao administrador judicial nos processos de recuperação judicial fazer análises jurídicas aprofundadas, muito menos emitir qualquer opinião, por exemplo, sobre a viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial⁵ ou da conveniência ou não de sua aprovação. Em síntese, caberá ao administrador judicial consolidar o quadro geral de credores, caso haja alguma desconformidade da relação apresentada pelo devedor, informar ao juízo sobre as atividades do devedor e, finalmente, em caso de homologação judicial do plano de recuperação, fiscalizar se o mesmo está sendo cumprido.

⁴ GUERRA, Luiz. *Falências e recuperações de empresas*. Volume 1. Brasília: Guerra Ed., 2011. 498/499 pp.

⁵ TJSP, AI 574.851-4/0-00. Rel. Des. Lino Machado. Julgado em 29.10.2008.

4) DA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE TRÊS PESSOAS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

A par destas premissas e dando um passo adiante, não há qualquer dispositivo legal, lição doutrinária ou precedente jurisprudencial de Tribunal Superior que permita a nomeação de duas ou mais pessoas para exercerem, **concomitantemente**, a função de administrador judicial, a conferir pela claríssima redação do artigo 21 da Lei 11.101/2005:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Com a devida vênia, nos parece despropositado e ilegal, além de absolutamente desnecessário, a nomeação de **TRÊS** Administradores Judiciais, conforme determinado pela r. decisão combatida, principalmente se considerarmos o fato de que a Lei 11.101/2005, a todo momento, se refere ao Administrador Judicial apenas no singular.

Tivemos a oportunidade de acompanhar a tramitação do PL. 4.376/93, da então relatoria do eminente Deputado Federal Osvaldo Biolchi, e jamais se discutiu ou se imaginou a possibilidade da nomeação de duas ou mais pessoas para exercerem, ao mesmo tempo, a função de administrador judicial, mesmo porque não havia precedentes nesse sentido envolvendo as antigas figuras jurídicas que se pretendia extinguir: síndico das falências e comissário das concordatas.

É claro que não há qualquer óbice à contratação de auxiliares pelo Administrador Judicial, nos casos em que seu trabalho se mostrar demasiadamente complexo. Tal auxílio, contudo, deverá ser contratado pelo próprio Administrador Judicial às suas expensas ou, se suportado pelos cofres do devedor, mediante autorização do juízo. Se nenhum dos três profissionais é hábil o suficiente para exercer a função neste processo – o que sinceramente não é o caso, pois todos já exercem a função de administrador judicial em outras falências e recuperações –, que o Juízo nomeasse outro que o fosse, mormente uma pessoa jurídica especializada.

Por outro lado, se os nomeados quiserem realmente trabalhar em conjunto, que se dobrem à lei e criem sua própria pessoa jurídica, que seria a nomeada para a função. Não podemos admitir, com fiscais da lei, que esta seja ignorada para atender à conveniência das pessoas da confiança do juízo.

Destaque-se, ainda, que a nomeação de mais de um Administrador Judicial vai ao encontro dos próprios objetivos da recuperação judicial: a contenção de gastos supérfluos com vistas à superação da crise

econômico-financeira. É o que se destacou no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0033536-80.2012.8.19.0000 por este E. Tribunal:

(...). Assim, é certo, até a data em que proferida a decisão recorrida, não havia sido dada ao agravante a oportunidade de exercer o direito de ampla defesa, o que deverá ser feito no juízo de primeiro grau, que, assim, decidirá a respeito da permanência ou não do Dr. Fabricio Dazzi no cargo de Administrador Judicial. Até porque, para este relator, até o presente momento, não há elementos para decidir sobre a questão, nada indicando a inidoneidade do Dr. Fabricio Dazzi para o cargo que exerce na recuperação judicial da Usina Sapucaia S.A. **Ademais, há outros inconvenientes em se manterem dois administradores judiciais, como por exemplo, os custos, que devem ser evitados diante da situação da recuperanda.** Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 182/183, para destituir da função de Administrador Judicial da Usina Sapucaia o Dr. Luiz Rodolpho Carneiro de Castro, permanecendo no exercício do cargo apenas o Dr. Fabricio Dazzi, ressalvando que sobre a permanência deste ainda decidirá o juízo a quo. Comunique-se com urgência, inclusive em resposta ao ofício de fls. 440/441. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2012⁶.

Frise-se que a hipótese não é de omissão da lei, pois, como dito alhures, a todo tempo o legislador se refere ao administrador

⁶ TJRJ. Décima Oitava Câmara Cível Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0033536-80.2012.8.19.0000.

judicial na forma singular. Admitir esse esgarçamento da lei daria azo a um séquito imprevisível de problemas futuros, bastando imaginar, por exemplo, as inúmeras variantes decorrentes da divergência entre os administradores judiciais, da prática de um crime durante o exercício dessa função, ou do não cumprimento de alguma obrigação por qualquer deles. Há, ainda, problemas de ordem processual. Haveria litisconsórcio passivo necessário ou facultativo numa ação indenizatória para ressarcimento de prejuízos causados por ato praticado por algum dos administradores?

Quando a lei pretendeu criar um órgão colegiado para atuar nos processos de falência e de recuperação o fez expressamente, consoante se verifica no recentíssimo **Comitê de Credores**, hoje integrado por até quatro membros e seus respectivos suplentes.

Há de se destacar que após profunda pesquisa, constatamos que **o Juízo da 7ª Vara Empresarial é o único em todo o Estado (quicá, todo Brasil) que vem nomeando duas ou mais pessoas para atuarem como administradores judiciais**, sempre envolvendo pelo menos um dos profissionais ora apontados como agravados.

Perdoem-nos pela insistência. **Não há um só livro de doutrina ou uma linha jurisprudencial de tribunal admitindo a nomeação de duas ou mais pessoas para exercerem, concomitantemente, a função de administrador judicial**. E duvidamos até que tenha em relação às antigas figuras do síndico e do comissário.

O pior de tudo é que, admitido esse peculiar entendimento, não haverá óbice para nomeação de quatro, cinco, seis ou dez pessoas para serem administradores judiciais num mesmo processo. Uma verdadeira e desnecessária balbúrdia, com a devida máxima vênia. Nem mesmo na época das antigas falências e concordatas ocorria, com todo respeito, algo tão inusitado.

A interpretação da lei tem limites e deve guardar um mínimo de razoabilidade o que, sinceramente, não se vê na nomeação de três pessoas naturais para exercício, concomitante, da função de administrador judicial. Trata-se de uma invenção jurídica, posto que não tem supedâneo legal, doutrinário ou jurisprudencial, inadmissível na visão do Ministério Público.

Há de se ressaltar, que mesmo quando se nomeia uma pessoa jurídica para ser a administradora judicial de um grande processo, esta deve indicar **UM ÚNICO REPRESENTANTE** para atuar no processo, independentemente do número de pessoas que participarão da equipe que trabalhará no processo.

Dessa forma, a r. decisão agravada deve ser reformada, devendo o Egrégio Tribunal nomear uma única pessoa para exercer a função de administrador judicial na presente recuperação, ou determinar que o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial o faça, sob pena de negativa de vigência ao disposto no artigo 21 da Lei 11.101/2005, que ora se prequestiona para fins de eventual recurso constitucional.

5) DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Questão absolutamente independente da anterior se refere à fixação da remuneração do administrador judicial.

Mais uma vez com máximo respeito ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital, há um claro exagero na fixação da remuneração das pessoas de sua estreita confiança.

Nada menos que **R\$ 8.214.349,92 (oito milhões, duzentos e catorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos)** a título de honorários **para o administrador judicial**, o equivalente a uma **REMUNERAÇÃO MENSAL DE R\$ 273.811,66 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e onze reais)**⁷.

Infelizmente tem se tornado comum o Ministério Público impugnar, por vezes através de recursos, as pretensões remuneratórias dos administradores judiciais, especialmente nos processos de recuperação judicial, em que o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional nomeado é de mera fiscalização.

O curioso é que o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é sempre lembrado pelo Juízo *a quo* para dar suporte a inúmeras decisões judiciais no decorrer dos processos de

⁷ O processo de recuperação judicial pode ser dividido em 30 meses, dos quais os seis primeiros meses se destinam à fase postulatória e os outros 24 meses à fase de cumprimento do plano de recuperação sob a fiscalização do juízo e do administrador judicial.

recuperação, sendo que em alguns casos é utilizado até mesmo para afastar regras expressamente previstas em outros dispositivos da lei 11.101/2005, como aquele que não admite a prorrogação do prazo de suspensão disciplinado no artigo 6º.

No entanto, no momento de arbitrar a remuneração dos profissionais de sua extrema confiança, o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial deixou de lado aquele nobre princípio e fixou uma remuneração milionária e, com a devida vênia, absolutamente desproporcional com o trabalho que será exercido, certamente com grande impacto para a almejada reestruturação da devedora, que está sofrendo uma gravíssima crise econômica-financeira.

No final de 2013 a Revista Exame publicou uma reportagem sobre os processos de recuperação judicial indicando que apenas 1% das sociedades que entram em processo de recuperação efetivamente saem deles recuperadas⁸. Eis o trecho que interessa:

Em 2005, o Brasil criou uma lei com o objetivo de ter histórias de sucesso como essa — a Lei de Recuperação Judicial. Antes disso, havia aqui a concordata, que não permitia que credores e devedores negociassem livremente os termos de um acordo para o pagamento das dívidas — o que, na prática, raramente evitava que elas fossem à falência.

Considerando só o número de empresas em crise que pedem a proteção dessa lei, ela pode ser chamada de um caso de sucesso. Somente em 2013, foram 675

⁸ <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1056/noticias/a-intencao-era-boa>

casos, um recorde. O exemplo mais famoso, claro, é a crise do grupo X, de Eike Batista. A OGX, sua petroleira, e a OSX, seu estaleiro, pediram recuperação judicial em outubro e novembro.

Em jogo, dívidas de 15 bilhões de reais. Mas, apesar de render manchetes, a taxa de sucesso do mecanismo de recuperação judicial brasileiro é muito, muito menor do que nos Estados Unidos. Estima-se que, das cerca de 4 000 empresas que pediram recuperação no país desde a entrada em vigor da nova lei, só 1% delas tenha saído do processo recuperadas de fato, segundo dados da consultoria Corporate Consulting.

Mais adiante, na mesma reportagem, a Revista apresenta algumas das justificativas para esse quadro:

Fora isso, a empresa tem de manter uma equipe de advogados, porque todo o plano de recuperação deve ser aprovado por um juiz. Com tanto dinheiro em jogo, tantos casos e tão pouca gente prestando atenção, abusos de todo tipo têm acontecido — **de donos de empresas que tentam se favorecer a administradores judiciais que recebem fortunas** para tocar empresas quebradas sem ter a qualificação necessária.

Nessa toada, é preciso destacar que, com relevante frequência, os agravados vêm sendo nomeados como administradores

judiciais para atuar em grandes processos da 7ª Vara Empresarial, **de sorte que nem de longe trabalharão com exclusividade para este processo.**

Como exemplo, podemos citar que o terceiro e o quarto agravados, além de um terceiro profissional, atuam no processo de recuperação judicial da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (0398439-14.2013.8.19.0001), com uma remuneração fixada pelo Juízo, salvo engano, equivalente a 4% do passivo de um passivo aproximado de R\$ 600 milhões.

O terceiro agravado também é o administrador nomeado para outros processos de recuperação judicial na 7ª Vara Empresarial, como da Tecnosolo Engenharia S/A (0314091-97.2012.8.19.0001), com uma remuneração fixada em 5% do passivo aproximado de R\$ 95 milhões, da Carreiro Alimentos Ltda (0051785-76.2012.8.19.0001), com uma remuneração fixada em 4% do passivo aproximado de R\$ 57 milhões, e da GPC Participações S/A (0116330-24.2013.8.19.0001).

Há mais. Olvidou-se na r. decisão combatida que quanto maior for a remuneração fixada em favor do A.J. de confiança do Juízo, **menor será o valor recebido pelos credores**, pois a sociedade em dificuldades deverá ajustar o seu fluxo de caixa para fazer frente a essa hercúlea despesa extraconcursal, impondo aos seus credores maior sacrifício.

Olvidou-se, também, que por estar passando por dificuldades, a sociedade recuperanda deve ser poupada de maiores esforços financeiros, sobretudo nesse momento, e não pode o Poder Judiciário,

justamente aquele que deveria ajudá-la a contornar sua crise, lhe impor uma despesa de tal monta.

Olvidou-se, ainda, que a remuneração do administrador judicial é considerada despesa extraconcursal e, portanto, deve ser honrada com prioridade sobre todos os créditos, inclusive trabalhistas, com garantia real e tributários.

Olvidou-se, por fim, que o limite de 5% do passivo previsto na lei só deve ser levado em conta para recuperações de menor porte, a fim de evitar remunerações aviltantes. Nas médias e grandes recuperações judiciais, o parâmetro remuneratório deve ser, principalmente, o efetivo trabalho que deverá ser exercido.

Há de se observar que as sociedades em recuperação judicial normalmente não se encontram em situação confortável para recorrer da decisão fixa os honorários do administrador judicial, que na prática será o seu fiscal e atuará em nome do juízo responsável pelas decisões ao longo do processo de recuperação.

Aliás, em recente fiscalização realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em algumas das Varas Empresariais da Capital, acentuou-se a necessidade do Ministério Público fiscalizar tais nomeações e as suas respectivas remunerações⁹, sob pena de ser considerado omissor no desempenho de suas funções. Destarte, essa difícil tarefa tem sido realizada,

⁹ Inclusive por meio de representação junto ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

em todo o Brasil, pelos credores e pelo Ministério Público, conforme se verifica pelo exemplo abaixo:

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS PARA FIXAR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR.

1. O Ministério Público apresenta-se como parte legítima para atuar nos processos relativos à recuperação judicial de empresas, ante o manifesto interesse público e da coletividade, em razão do princípio da preservação da empresa e sua função social. Ademais, o órgão ministerial tem o intuito de fazer zelar pelo estrito cumprimento da aplicação da lei ao caso concreto, velando pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sócio-econômicos envolvidos na recuperação judicial. Ainda, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 499 do Código de Processo Civil, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Preliminar rejeitada.

2. A doutrina é pacífica em afirmar que o administrador judicial trata-se de um colaborador ou auxiliar do juiz. No que diz respeito aos aspectos subjetivos, conforme orientação da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial apresenta-se como profissional idôneo, de alta

especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado.

3. A definição do valor da remuneração do administrador judicial fica confiada ao prudente arbítrio do juiz, que levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes.

4. A função do administrador judicial exige consideráveis conhecimentos da ciência jurídica, sobretudo na área especializada de atuação: direito empresarial, de sorte que a remuneração deve atender também a essa qualificação. Entretanto, na recuperação judicial, o referido profissional não administra a empresa (atos de gestão), de modo a não se equiparar ao administrador de empresas, pois diferentemente do que ocorre com o síndico, no processo falimentar, na recuperação judicial, o empresário e/ou administradores continuam gerenciando a empresa.

5. Rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da remuneração do administrador judicial¹⁰.

Para melhor compreensão do tema, algumas considerações devem ser lembradas.

Natureza da função do Administrador Judicial

¹⁰ TJDFT, AI 20140020319182. Rel. Des. FLAVIO ROSTIROLA. Julg. em 13/05/2015. TERCEIRA TURMA CÍVEL.

Conforme destacado linhas acima, tem-se que o papel do Administrador Judicial nas recuperações judiciais tem caráter pouco complexo, já que sua função principal é apenas de fiscalizar a atividade da recuperanda, que continua no comando de suas atividades.

Em síntese, não cabe ao administrador judicial nos processos de recuperação judicial fazer análises jurídicas aprofundadas, mas tão somente consolidar o quadro geral de credores, informar ao juízo sobre as atividades do devedor e, finalmente, em caso de homologação judicial do plano de recuperação, se o mesmo está sendo cumprido.

Não se quer, com esse pequeno esclarecimento, diminuir a importância da figura do administrador judicial. Mas é inevitável a conclusão de que seu papel nas recuperações judiciais é bem menos relevante do que nos processos de falência e, conseqüentemente, isso deve se refletir na fixação de sua remuneração. Nesse sentido, trazemos à colação trecho de importante acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, extraído da obra do professor IMHOF¹¹:

Contudo, a remuneração não deve ser maior somente em proporção ao passivo, pois, como ensina FÁBIO ULHOA COELHO, "claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos - ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída

¹¹ IMHOF, Cristiano. *Lei de falências e de recuperação de empresas e sua Interpretação Jurisprudencial*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. 124 p.

àquele profissional temporariamente investido no poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo" (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 5a edição, São Paulo, Saraiva, 2008, n.º 57, p. 69).

Essa mesma observação é feita por JÚLIO KAHAN MANDEL, ou seja, **"obviamente, pela sua grande diferença de responsabilidade e carga de trabalho, o administrador judicial que atuar somente como fiscal terá direito a uma remuneração infinitamente inferior à devida ao administrador que efetivamente assumir a administração da empresa devedora" (Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 63)¹².**

Partindo dessas premissas, passaremos à análise dos parâmetros que devem ser observados para a fixação da remuneração do administrador judicial.

Parâmetros legais para remuneração do administrador judicial

O legislador não se descuidou do tema, positivando no artigo 24 da Lei 11.101/2005 os critérios que devem ser adotados para a fixação da remuneração do administrador judicial:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a

¹² TJSP, Agravo de Instrumento nº 9041598-97.2008.8.26.0000, Rel. Des. ROMEU RICUPERO. Julgado em 17/12/2008.

capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

(...).

Portanto, estreme de dúvidas que a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado foram eleitos por nosso legislador como os parâmetros que devem nortear o juiz no momento da fixação da remuneração do administrador judicial.

A R. DECISÃO COMBATIDA, CONTUDO, SEQUER FEZ QUALQUER MENÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS MENCIONADOS.

Da complexidade dos trabalhos

Quanto à complexidade dos trabalhos, não há dúvidas de que o processo de recuperação da sociedade empresária em questão se trata de processo complexo, tendo em vista os valores envolvidos e a importância da recuperanda para o mercado em que atua. Contudo, tal fato não justifica a

fixação dos honorários do administrador judicial em valor milionário e flagrantemente desproporcional.

Da capacidade de pagamento do devedor

No que diz respeito à capacidade de pagamento do devedor, a recuperanda vem passando por uma profunda crise de liquidez em decorrência do seu descredenciamento pelo MEC, o que vem impedindo o exercício da sua atividade regularmente.

E o tão propalado princípio da preservação da empresa, sempre lembrado pelos nossos Tribunais para justificar decisões das mais variadas naturezas em prol dos empresários em recuperação judicial, não pode ser esquecido justamente quando o Poder Judiciário vai nomear um auxiliar para ajudá-lo na condução do processo. E é exatamente o que faz o Desembargador Paulista PEREIRA CALÇAS, um dos mais brilhantes magistrados que atuam no direito concursal, conforme se verifica pelo julgamento do AI 990.10.031707-5, em que figurava como parte a DELOITTE:

O primeiro critério instituído pelo legislador é a "capacidade de pagamento do devedor". Esta, será estimada, levando-se em conta a documentação contábil, a relação dos credores e respectivo passivo, bem como a relação dos empregados com suas funções e salários, a teor do artigo 51, I a IV, da Lei nº 11.101/2005. Do conjunto de tais documentos, o magistrado aferirá a capacidade de pagamento da

devedora, não devendo se olvidar que a devedora está em crise econômico-financeira e da aplicabilidade do princípio da preservação da empresa¹³.

O Poder Judiciário deve ser extremamente comedido ao nomear, sob as expensas de empresários em aguda crise de caixa, um administrador judicial, especialmente porque sua remuneração é tratada como despesa extraconcursal, ou seja, é paga com preferência absoluta em relação a qualquer outro credor de natureza concursal, por mais privilegiado que seja.

Ademais, o montante dos honorários do administrador judicial deve refletir muito mais a complexidade do serviço que será prestado e a capacidade de pagamento do devedor, do que propriamente o valor do passivo submetido à recuperação judicial. Nesse sentido leciona PAULO SALLES DE TOLEDO:

A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz (lembre-se que se trata de pessoa auxiliar do juízo), tanto no que se refere ao seu valor como à forma de pagamento. O juiz levará em conta não só a complexidade da hipótese e o valor de mercado, mas também, o que é de elementar bom senso, a capacidade de pagamento do devedor. (...) ¹⁴.

¹³ TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031707-40.2010.8.26.0000. CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL. REL. DES. PEREIRA CALÇAS. JULGADO EM 19/10/2010.

¹⁴ Toledo, Paulo F. C. Salles de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falências*. Coordenadores: Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005. 64 p.

Nessa toada, em crise de liquidez e ainda sem o credenciamento do MEC, não se mostra a recuperanda em condições de arcar com os elevadíssimos honorários fixados pelo MM. Juízo da 1ª instância.

Em linguagem mais clara: quanto maior a remuneração do administrador judicial, mais dificuldades terá o devedor em recuperação para se manter de pé, como também maior será o risco dos credores concursais, que deverão se sacrificar ainda mais para que o profissional de confiança do juízo receba sua remuneração, neste caso, na casa dos milhões.

Dos valores praticados pelo mercado

Por fim, quanto aos valores praticados pelo mercado, a partir da experiência acumulada em dezenas de outros processos de recuperação judicial e de concordata, ao longo dos muitos anos de atuação nas varas empresariais da Capital, e das informações colhidas no próprio mercado, o signatário chegou a valores bem distantes daqueles fixados pela r. decisão agravada.

O processo, como dito alhures, pode impressionar pelos valores envolvidos, mas há de se levar em conta, para fins de comparação, que em outros processos de semelhante envergadura econômica, porém de complexidade muitíssimo superior, os valores remuneratórios foram bem mais modestos do que aqueles fixados.

Reportamo-nos uma vez mais ao julgado paulista envolvendo a DELOITTE¹⁵. O Desembargador Paulista PEREIRA CALÇAS propõe utilizarmos os vencimentos do próprio Poder Judiciário e do Ministério Público como parâmetros para fixar a remuneração daqueles que prestarão serviço como administrador judicial que, nunca é demais consignar, atua como mero fiscal e auxiliar do juízo. Vejamos:

Por fim, estabelece a legislação que o magistrado também observará "os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes". O primeiro parâmetro a ser ponderado é a remuneração dos profissionais da área jurídica, eis que a função do administrador é eminentemente judicial, já que auxiliar do Poder Judiciário. Daí devem ser considerados os vencimentos dos Magistrados, dos membros do Ministério Público, Procuradores Federais e Estaduais, não se olvidando o teto constitucional vinculado aos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, por mais complexa que seja a função do administrador judicial, não se pode deixar de considerar que caberá ao juiz decidir todos os requerimentos, incidentes e, superiormente ao seu auxiliar, terá a responsabilidade pela direção do processo, além de todos os outros feitos sob sua jurisdição.

Ainda sobre o tema, destacamos ainda mais um precedente da lavra Exmo. Desembargador Paulista PEREIRA CALÇAS:

¹⁵ TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031707-40.2010.8.26.0000. CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL. REL. DES. PEREIRA CALÇAS. JULGADO EM 19/10/2010.

Ementa: Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Remuneração do Administrador Judicial.** Na recuperação judicial, o administrador judicial, auxiliar do juiz, não administra a empresa em recuperação, que continua a ser gerenciada pelo empresário ou pelos administradores estatutários ou contratuais da sociedade recuperanda. Compete ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador. **O juiz deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Sendo o administrador judicial um auxiliar do juiz, nesta condição deve ser remunerado, observado o teto dos servidores do Poder Judiciário.** Inaplicabilidade da reserva do § 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/05 em se tratado de recuperação judicial. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade e modicidade devem ser aplicados no arbitramento da remuneração do administrador judicial. Agravo provido¹⁶.

Ainda que não concordemos com a tese limitadora da remuneração pelo teto do funcionalismo público, a remuneração fixada no caso concreto mostra-se excessiva, devendo ser reformada a r. decisão combatida.

¹⁶ AI, **0273351-13.2009.8.26.0000**. TJSP, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São José do Rio Preto; Data do julgamento: 26/01/2010; Data de registro: 29/01/2010; Outros números: 6876964000.

Tal matéria tem sido levada ao conhecimento de Tribunais por todo o País, conforme precedentes já mencionados ao longo desse recurso. O Ministério Público propõe a fixação da remuneração em, no máximo, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, o que totalizaria R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), levando em conta exatamente estes precedentes.

Trazemos à colação mais um caso de exagero do juízo empresarial de primeira instância. Em Pernambuco, o juízo monocrático fixou a remuneração ao seu profissional de sua confiança em mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), obrigando o Tribunal de Pernambuco a reduzi-lo para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR - LEI Nº 11.101/2005 (ART. 24, § 1º) - REMUNERAÇÃO INICIALMENTE FIXADA NO PATAMAR DE R\$(SETE MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZ MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE SE ORIENTA EM TAL FIXAÇÃO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA UM NOVO MONTANTE, DESTA FEITA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), QUE SE APRESENTA MAIS JUSTO ÀS NUANCES DO CASO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A nova lei de recuperação judicial de empresas estipulou o teto máximo de 5% (cinco por cento), à guisa de remuneração do Administrador

Judicial, a incidir sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação. 2. Necessidade de a remuneração ser confrontada com a situação das agravantes, já com deficiência de caixa decorrente do regime perseguido, examinando-se as nuances do caso concreto com o labor do administrador. 3. Caso em que o valor fixado foi elevado (mais de sete milhões de reais), carecendo de redução para um patamar mais razoável e proporcional, desta feita de um milhão de reais, prevalecendo, contudo, a forma de pagamento determinada pela decisão agravada, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais até que se complete 60% (sessenta por cento) do valor. 4. Precedente do TJPE (6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 186092-8, rel. Des. Fernando Martins, DJ de 11.06.2010). 5. Recurso provido parcialmente à unanimidade de votos¹⁷.

É o que esperamos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no presente caso.

6) EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO

Impõe-se, como medida antecipatória recursal, a suspensão da decisão ora atacada, posto que notoriamente contrária à Lei e depõe, com a devida vênia, contra a própria imagem do Poder Judiciário.

¹⁷ TJ-PE - AI: 1462616820098170001 PE 0017647-48.2009.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 21/06/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 122/2011.

Nessa linha, em caráter liminar, requer o Ministério Público que este Egrégio Tribunal nomeie, em caráter provisório, um único administrador judicial, para auxiliar o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial na condução do processo de recuperação judicial da devedora, com uma remuneração PROVISÓRIA de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, até que o presente agravo seja definitivamente julgado por este Egrégio Tribunal.

Confira-se, a respeito, recentíssimo precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por DALLAS RENT A CAR LTDA. E outros, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Levando em conta os valores devidos pela recuperanda, que a recuperação judicial envolve grupo de empresas de grande porte, a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, sem perder de vista o princípio da preservação da empresa, mostra-se adequado o valor arbitrado pelo Douto Juiz a quo, fixando-se a remuneração mensal do Sr. Administrador Judicial em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia mensal essa que é hábil a remunerar de forma condigna a importante função que será desenvolvida nos autos

da recuperação judicial. R. decisão mantida neste ponto. (...). DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O inconformismo não merece acolhida. O Tribunal estadual concluiu que a questão relacionada ao prazo de duração da administração judicial não foi decidida na primeira instância, o que ensejaria supressão desta caso houvesse juízo a respeito no segundo grau, conforme se lê do seguinte excerto do acórdão que examinou os embargos de declaração: "Na verdade, pelo que se extrai do bojo da r. decisão recorrida (fls. 199/200), não há qualquer menção à fixação de prazo ou duração da referida remuneração, de modo que não cabe a este Egrégio Tribunal de Justiça promover, sem antes prévia manifestação do órgão julgador "a quo", a fixação de prazo conforme almejado pelos embargantes, caso contrário haveria equivocada supressão de grau de jurisdição, enviando [sic] o Acórdão de nulidade" (e-STJ fl. 308). (...). Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial¹⁸.

6) CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer seja conhecido o presente recurso, deferindo-se o pedido de efeito suspensivo. No mérito,

¹⁸ STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.818 - SP (2014/0262271-8); RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Publicado em 08/04/2015.

pugna seja dado provimento ao mesmo, reformando-se a r. decisão agravada, a fim de que este Egrégio Tribunal:

- I) nomeie um único administrador judicial para atuar no processo de origem;
- II) Fixe uma remuneração total de, **NO MÁXIMO**, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o que equivalerá a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais (trinta meses), ou outra que pareça mais adequada ao caso concreto.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2015.

LEONARDO ARAUJO MARQUES
Promotor de Justiça
2251



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030289-86.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS

S/A E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Dispõe o art.558, do CPC, *in verbis*:

“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”.

Em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no art.558, do CPC, **defiro** o efeito suspensivo postulado.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Com efeito, o juízo *a quo* não apontou em sua decisão qualquer motivo para que houvesse a nomeação de três administradores judiciais.

Registre-se que os poderes e deveres do administrador judicial da recuperação judicial são bem mais restritos do que na falência e, portanto, não é verossímil que haja a necessidade de três pessoas para o exercício do encargo.

Em relação à remuneração arbitrada, entendo que não houve proporcionalidade nos parâmetros adotados.

Como bem destacado pelo *parquet*, considerando o percentual fixado, os administradores receberam remuneração mensal que ultrapassa R\$ 250.000,00, onerando de forma demasiada uma sociedade que se encontra em crise econômico-financeira, o que colocaria inclusive em xeque o sucesso do plano de recuperação.

Ressalte-se que tal remuneração é superior a do magistrado e membro do ministério público que atuam não apenas nesse processo, mas também em outras recuperações judiciais e falências, exercendo de igual modo a fiscalização de todos os atos destes processos.

Some-se a isso o fato de que notoriamente os administradores nomeados exercem tal função em diversos outros processos, logo não estão agindo em exclusividade, o que, por óbvio, influi no valor de sua remuneração.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Assim, concedo o efeito suspensivo ativo para determinar a escolha pelo juízo *a quo* de apenas um administrador judicial e arbitrar sua remuneração em R\$ 40.000,00 mensais.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, informando a concessão do efeito suspensivo ativo e solicitando sejam prestadas as devidas informações, bem como se foi cumprido o disposto no art. 526, do CPC.

Intimem-se os agravados para oferecerem, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

Com a chegada de informações e contrarrazões, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030289-86.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS

EDUCACIONAIS S/A E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOEMAÇÃO DE TRÊS ADMINISTRADORES JUDICIAIS. VALOR DA REMUNERAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PREVALÊNCIA DO AJUSTE ENTRE OS ENVOLVIDOS. O Administrador Judicial auxiliará no processo de recuperação judicial e exercerá funções de um verdadeiro fiscal do empresário devedor sujeito à recuperação, guardando um dever de uma relação de lealdade e transparência na sua atuação. Nesse sentido, a remuneração do Administrador Judicial tem sido objeto de acalorados debates perante o Judiciário a fim de se evitar que seus honorários sejam um empecilho ao sucesso do plano de recuperação. No entanto, deve-se atentar também para a importância, responsabilidade e complexidade do ofício exercido pelo Administrador Judicial, não se devendo desprestigiar sua função, sob pena de não haver interessados na condução do processo de recuperação. No caso em tela, a irresignação recursal deve-se ao fato de que o juízo *a quo* sem respaldo em lei e sem justificativa plausível, de acordo com as razões recursais, nomeou três Administradores Judiciais, arbitrando em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



recuperação judicial. Como bem destacado pelo *parquet*, considerando o percentual fixado, os administradores receberam remuneração mensal que ultrapassa R\$ 250.000,00, onerando de forma demasiada uma sociedade que se encontra em crise econômico-financeira, o que colocaria inclusive em xeque o sucesso do plano de recuperação. Some-se a isso o fato de que notoriamente os administradores nomeados exercem tal função em diversos outros processos, logo não estão agindo em exclusividade, o que, por óbvio, influi no valor de sua remuneração. Por tais motivos, analisando o pedido de antecipação de tutela recursal, esta relatora arbitrou de forma provisória os honorários em R\$ 40.000,00 e determinou que o juízo *a quo* escolhesse apenas um Administrador Judicial entre os nomeados. Entretanto, em suas contrarrazões ao recurso, os Administradores Judiciais trouxeram ao conhecimento desta relatora um acordo celebrado entre eles e a sociedade recuperanda em que foram estabelecidos critérios e valores para sua remuneração durante o processo de recuperação judicial. Em tal acordo (fls. 109/112), as partes envolvidas estabeleceram que a remuneração dos administradores seria equivalente a 1,85% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em um período de 05 anos de forma progressiva, ou seja, o valor da remuneração mensal irá aumentar de acordo com o desenrolar do processo. Dessa forma, deve-se respeitar os termos de tal acordo, uma vez que ele contempla a justa remuneração dos administradores e não coloca em risco o sucesso do plano de recuperação. Ora, se a sociedade recuperanda, principal interessada no sucesso de seu plano, vislumbrou a possibilidade de pagamento das quantias estampadas no acordo, certamente avaliou que os valores ali constantes não seriam um empecilho ao plano que elaborou. Ademais, se aceitou o fato de serem três os administradores judiciais, é porque entendeu que a atuação conjunta seria benéfica à garantia do sucesso de seu processo de recuperação.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Portanto, deve-se privilegiar os termos do acordo celebrado entre a sociedade recuperanda e os administradores judiciais nomeados. **Provimento parcial do recurso.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030289-86.2015.8.19.0000, em que é **AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO** e **AGRAVADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo *a quo* que nomeou três administradores judiciais (Frederico Costa Ribeiro, Cleverson de Lima Neves e Gustavo Banho Licks) e arbitrou seus honorários em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 25/26).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 54/63.

Contrarrazões de Galileo endossando as razões recursais (fls. 64).

Contrarrazões dos Administradores Judiciais nomeados pelo não conhecimento do recurso por carência de legitimidade recursal do Ministério Público e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 65/107).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 124/129 e 173/174).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, deve-se reconhecer a legitimidade recursal do Ministério Público por atuar como fiscal da lei nos processos de recuperação judicial e, por isso, nos termos do art. 499, §2º, do CPC, possui legitimidade para recorrer.

Passo à análise do mérito recursal.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



O Direito Empresarial, em uma visão moderna, ante a função social da empresa, que circula capital, gera empregos e paga tributos, trabalha com o princípio da preservação da empresa.

Ocorre que o empresário, extremamente dependente de fatores econômicos, sociais, políticos e de mercado, acaba, por vezes, enfrentando uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro que torna seu patrimônio incapaz de satisfazer as dívidas contraídas. Tal situação é conhecida como estado de insolvência.

Em que pese a defesa, em sede doutrinária, da adoção de um sistema unitarista, em que o processo de insolvência é único, com o escopo principal de recuperação da crise e, em último caso, a liquidação do patrimônio empresarial, a Lei 11.101/2005 optou por manter a tradição dualística com a previsão de dois processos de insolvência: a recuperação judicial e a falência.

Seguindo o princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades.

Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores.

Vale citar o art. 47 da Lei 11.101/2005:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa.

A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social.

Para tanto, o Administrador Judicial auxiliará no processo de recuperação judicial e exercerá funções de um verdadeiro fiscal do empresário devedor sujeito à recuperação, guardando um dever de uma relação de lealdade e transparência na sua atuação.

Nesse sentido, a remuneração do Administrador Judicial tem sido objeto de acalorados debates perante o Judiciário a fim de se evitar que seus honorários sejam um empecilho ao sucesso do plano de recuperação.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



No entanto, deve-se atentar também para a importância, responsabilidade e complexidade do ofício exercido pelo Administrador Judicial, não se devendo desprestigiar sua função, sob pena de não haver interessados na condução do processo de recuperação.

No caso em tela, a irresignação recursal deve-se ao fato de que o juízo a quo sem respaldo em lei e sem justificativa plausível, de acordo com as razões recursais, nomeou três Administradores Judiciais, arbitrando em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Como bem destacado pelo *parquet*, considerando o percentual fixado, os administradores receberam remuneração mensal que ultrapassa R\$ 250.000,00, onerando de forma demasiada uma sociedade que se encontra em crise econômico-financeira, o que colocaria inclusive em xeque o sucesso do plano de recuperação.

Some-se a isso o fato de que notoriamente os administradores nomeados exercem tal função em diversos outros processos, logo não estão agindo em exclusividade, o que, por óbvio, influi no valor de sua remuneração.

Por tais motivos, analisando o pedido de antecipação de tutela recursal, esta relatora arbitrou de forma provisória os honorários em R\$ 40.000,00 e determinou que o juízo *a quo* escolhesse apenas um Administrador Judicial entre os nomeados.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Entretanto, em suas contrarrazões ao recurso, os Administradores Judiciais trouxeram ao conhecimento desta relatora um acordo celebrado entre eles e a sociedade recuperanda em que foram estabelecidos critérios e valores para sua remuneração durante o processo de recuperação judicial.

Em tal acordo (fls. 109/112), as partes envolvidas estabeleceram que a remuneração dos administradores seria equivalente a 1,85% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em um período de 05 anos de forma progressiva, ou seja, o valor da remuneração mensal irá aumentar de acordo com o desenrolar do processo.

Dessa forma, deve-se respeitar os termos de tal acordo, uma vez que ele contempla a justa remuneração dos administradores e não coloca em risco o sucesso do plano de recuperação.

Ora, se a sociedade recuperanda, principal interessada no sucesso de seu plano, vislumbrou a possibilidade de pagamento das quantias estampadas no acordo, certamente avaliou que os valores ali constantes não seriam um empecilho ao plano que elaborou.

Ademais, se aceitou o fato de serem três os administradores judiciais, é porque entendeu que a atuação conjunta seria benéfica à garantia do sucesso de seu processo de recuperação.

Portanto, deve-se privilegiar os termos do acordo celebrado entre a sociedade recuperanda e os administradores judiciais nomeados.





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Isso posto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, para que prevaleça a remuneração resultante do acordo celebrado entre a sociedade recuperanda e os administradores judiciais nomeados (fls. 109/112). Revogo a decisão que concedeu o efeito suspensivo ativo (fls. 42/44).

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2015.

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA**



3ª Procuradoria de Justiça

3ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça/RJ

Incidente de Destituição de Administradores Judiciais (Processo de Falência nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Apelação Cível n.º 0109350-51.2019.8.19.0001

Apelante: Cláudia Campos de Souza

Apelado 1: Cleverson Neves Advogados & Consultores

Apelado 2: Licks Associados

Apelado 3: Costa Ribeiro Faria Advogados Associados

Relatora: *Des. Renata Machado Cotta*

Parecer Ministerial

Egrégia Câmara

E. Relatora.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apelação da sentença do IE 230, proferida nos autos do Incidente de Destituição de Administrador Judicial ajuizado por Claudia Campos de Souza, na qualidade de Presidente de Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A (Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001), em face de Cleverson Neves Advogados & Consultores, Licks Associados e de Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, que julgou improcedente o pedido.

Na exordial, **inicialmente**, discorre a autora sobre a função do administrador judicial no processo de falência, mormente sua conduta que deve ser pautada na imparcialidade e boa-fé, com a devida fiscalização e controle de sua atuação pelo Magistrado que o nomeia, cabendo a este a destituição do administrador caso

quebrado o vínculo de confiança, consoante previsão no artigo 31 da Lei 11.101/2015.

Em seguida, aborda a possibilidade jurídica do pedido, nos termos da supracitada lei, bem como descreve os atos danosos que, a seu ver, ensejam a destituição postulada.

Nessa toada, afirma a autora que os Administradores Judiciais da Massa, exercendo o múnus da administração há quase três anos, conduziram-se com omissão e negligência, praticando atos que culminaram em prejuízo para os falidos, os credores e a Massa Falida, razão pela qual torna-se injustificável a manutenção destes administrando a Massa.

Alguns destes atos danosos seriam, ainda segundo a inicial (transcrevemos):

- "1) PEDIDO PREMATURO DE VENDA DAS UNIDADES DE FORMA GENÉRICA- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 133 DO CPC – Não se poderia fazer tal pedido sem antes ter a extensão dos efeitos da falência sobre as coligadas ASSESPA e SUGF, cujo repúdio à conduta em parecer do Ministério Público ora acostado e decisão em sede de Agravo de Instrumento (doc.1), evidenciam o equívoco na conduta da gestão deste processo, e já seriam suficientes para o afastamento que ora se requer;*
- 2) RELAXAMENTO NO INTENTO DE PROMOVER A / LOCAÇÃO DOS IMÓVEIS DESDE O MOMENTO DA QUEBRA - Os bens imóveis que integram o acervo da Massa, seja de forma direta (bens próprios),*

seja de forma reflexa (bens das controladas) ficaram abandonados ao ponto de serem invadidos e dilapidados, conforme amplamente divulgado na mídia (doc.2), causando danos a todos os envolvidos. Se tivessem realizado de forma efetiva e eficaz o intento de mantê-los alugado, nada disto teria acontecido e os recursos arrecadados seriam utilizados para as despesas da Massa, além de ter a marcha processual acelerada, bem diferente do caos jurídico atual, dando ensejo ao presente requerimento;

3) –INÉRCIA NO QUE DIZ RESPEITO À LEI 7.353 DE 15 DE JULHO DE 2016 (doc. 3) E TOTAL NEGLIGÊNCIA QUANTO À PROTEÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA MANOEL VITORINO, No 553, NO BAIRRO DA PIEDADE, RIO DE JANEIRO, ANTIGO CAMPUS DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO, QUE ENCONTRA-SE SUB JUDICE, já que a referida Lei autoriza o Poder Executivo a declarar o imóvel de UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, e pasmem, sem nenhuma manifestação e/ou impugnação dos administradores, seja na esfera administrativa elou judicial, comprovando-se o descaso com a ausência dos administradores nas sessões da ALERJ, na ocasião da aprovação do Projeto de Lei nº 451/2015, de autoria dos Deputados Waldeck Carneiro e Paulo Ramos, e em Audiências Públicas sobre o tema, sendo a última realizada em 11 de abril de 2019, às 19 h, no River Futebol Clube, conforme matérias anexas ~ãÍ C 4 e 5), à revelia da MASSA FALIDA e credores, cujos interesses deveriam ser defendidos pelos administradores;

4) INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA VENDA ANTECIPADA DE BENS MÓVEIS PERECÍVEIS, DETERIORÁVEIS OU SUJEITOS A CONSIDERÁVEL DESVALORIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO ARRISCADA

OU DISPENDIOSA, NOS TERMOS DO ART. 113 DA LRF. Referida omissão dos administradores na condução da ação de falência causou o perecimento destes bens que, por certo, encontram-se atualmente demasiadamente desvalorizados ou mesmo inutilizados. É público e notório o valor vultoso deste acervo, na forma de matérias e vídeos veiculados na mídia, ora acostados, que demonstram de forma cabal a negligência e o completo abandono dos bens por parte dos administradores, ratificando a necessidade da destituição que se pleiteia;

5) AUSÊNCIA DO ATINGIMENTO DE METAS MÍNIMAS DE SUCESSO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. DEMANDA AINDA EM FASE INICIAL – *A atribuição específica do Administrador Judicial se reflete na busca, apreensão, administração e alienação dos bens da massa falida e, por conseguinte, o pagamento aos credores. Os Ilustres administradores não atingiram, em 3 (três) anos de labor, metas mínimas de sucesso, o que faz com que o patrimônio da MASSA se esvaia no tempo, permitindo uma deterioração patrimonial reprovável, uma vez que o que se constata é que as ações dos Administradores são meramente reativas e não proativas, como se espera deste referido profissional, e como esperam ansiosamente os credores da Massa e os gestores da falida.*

6) REQUERIMENTOS INFUNDADOS DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM TUMULTUADA GESTÃO DO PROCESSO E MOROSIDADE NA TOMADA DE DECISÕES ESTRATÉGICAS. *Todos Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica comprovam as atitudes incorretas dos Administradores Judiciais. Sem contar o Bradesco no polo passivo,*

com os autos há 6 (seis) meses no gabinete do Expert, tornando evidente a desídia no trato de questões tão relevantes ao processo.”

Assevera a demandante que as falhas apontadas enquadram-se nas hipóteses previstas no artigo 22 da LRF, pois demonstram que os administradores não cumpriram com o dever profissional que lhes incumbia, acarretando tal comportamento reflexo não só na celeridade profissional e judicial, como também em prejuízo da MASSA FALIDA, dos gestores e dos seus credores.

Menciona, também, o pedido prematuro de venda das unidades – violação do artigo 133 do CPC, reportando-se ao parecer do Ministério Público onde o órgão do *Parquet* manifestou-se contrariamente, bem como à decisão proferida por esta Corte em sede de Agravo de Instrumento.

Relata que, em julho de 2017, poucos meses após o Juízo da 7ª Vara Empresarial deferir o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica das controladas ASSESPA e SUGF - e seus -diretores, na decisão de fl.8689/8690, iniciaram-se os processos incidentais ali determinados, tendo o Magistrado determinado que:

"...Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, que não encontrava previsão expressa no CPC/73. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão hoje assegurados quando da instauração do incidente de desconsideração,

razão pela qual impõe a citação de cada um dos envolvidos - pessoa física e jurídica para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo fixado em lei.... "

Assegura que tais regras não foram observadas, não se formando o contraditório nos pleitos de descon sideração da personalidade jurídica, revelando-se, assim, indevido o pedido de venda, assim como a sua autorização, autorização esta da venda de unidades de forma genérica.

Prossegue, realçando que tal medida impactou negativamente a marcha processual, pois mais um incidente foi criado com a distribuição de Agravo de Instrumento Nº 0028017-17.2018.8.19.0000 por parte da ASSESPA, que teve a suspensividade deferida, bem como autorização judicial para avaliação para fins de locação.

Ainda, que em 16.12.2016, os Administradores peticionaram nos autos requerendo autorização de locação para evitar perecimento dos bens imóveis, o que não foi efetivado; dois anos depois pedem a venda e concordam em alugar, o que demonstra uma desorientação não esperada dos mesmos, eis que auxiliares do Juízo; afirma que o Ministério Público, à época, manifestou-se contrariamente à venda de qualquer bem da massa, porquanto o incidente de descon sideração da personalidade jurídica ainda não havia sido julgado, mostrando-se temerário a venda de bens da agravante para assegurar a eficácia do processo falimentar de terceira pessoa — a falida, sem que estivesse resolvida a questão da extensão dos efeitos da falência sobre a ASSESPA; assegura que os agravados, na petição de decretação da indisponibilidade dos bens da

ora autora/apelante, consignou expressamente que seu pedido visava garantir o adimplemento dos credores da própria ASSESPA, e não da falida, reportando-se aos documentos de fls. 126/127 desses autos, sem que se tenha a certeza de que os credores são os mesmos.

Registra a autora/apelante que a decisão em sede de Agravo de Instrumento, da lavra da e. Des. Renata Cotta, foi proferida em 15.08.2018 e, passados 9 (nove) meses da decisão, não há notícias de qualquer providência por parte dos Administradores Judiciais quanto ao seu efetivo cumprimento, ou seja, continuam os bens imóveis fechados, deteriorando-se, bem como os bens móveis sendo dilapidados, insistindo em que “ nada acontece de efetivo neste processo”.

Em quinto lugar, cita a inércia dos administradores no que diz respeito à proteção do imóvel situado na Rua Manoel Vitorino nº 553, Bairro da Piedade, Rio de Janeiro, antigo Campus da Universidade Gama Filho que encontra-se sub judice, com amparo na Lei 7.353/2015, eis que autoriza o Poder Executivo a declarar tal imóvel de utilidade pública para fim de desapropriação; menciona que os Administradores Judiciais nem mesmo participaram das sessões da ALERJ por na ocasião da aprovação dos diplomas legais que autorizaram o ato de desapropriação do Poder Executivo.

Como omissão, cita, também, a autora/apelante que houve o relaxamento no intento de promover a locação dos imóveis desde o momento da quebra, não gerando, assim, o patrimônio, qualquer receita, permanecendo em estado de dilapidação e invasão, fato público e notório, eis que noticiados pela mídia, sendo

certo que, em 16.12.2016, 9 (nove) meses depois da decretação da quebra, os Administradores Judiciais reportaram-se ao Juízo, consoante fls. 6570/6576 , comunicando que os imóveis estavam sem utilização e destinação devida, constatando-se que muitos bens encontram-se abandonados, saqueados e depredados. Assim, no entendimento da autora, revela-se notório que os Administradores Judiciais deixaram de envidar significativos esforços para se obter um melhor aproveitamento dos bens seja de forma reflexa (bens das controladas).

Registre-se que foi ineficaz tentativa de autorização de locação dos bens estampados na petição de fl. 6570 sob dois aspectos: o primeiro, pela ausência de apreciação da petição pelo Juízo, e sobre isto nada fizeram; e segundo: o flagrante prejuízo financeiro causado à MASSA pelos Administradores Judiciais, vez que tal requerimento foi realizado em 16.12.2016, portanto, há dois anos, e nada foi feito, nem mesmo qualquer esforço foi envidado no sentido de se buscar um provimento judicial a amparar o desejo dos Administradores Judiciais, demonstrando uma atuação catastrófica, ensejando, no seu entendimento, o deferimento do pedido de destituição dos mesmos.

Aponta, também, a inexistência de requerimento para a venda antecipada de bens móveis perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização, conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art.113 da LRF.

Ademais, prossegue denunciando a ausência do atingimento de metas mínimas de sucesso na condução do processo

pelos administradores, durante os três anos de trabalho, acarretando o esvaziamento do patrimônio da Massa, atuando de forma reativa e não proativa, citando, como exemplo de tal conduta a manifestação dos Administradores Judiciais mencionando haver uma excessiva cobrança de tarifa de água pela CEDAE, mas quedaram-se inerte e nada fizeram, não reclamaram, não impugnaram, não pediram sequer revisão, conforme se verifica às fls. 7.415/7.416, ou seja, a Massa continua suportando cobranças abusivas de tarifa de água e, com isto, alastra-se o caos financeiro.

Outro equívoco reside na lacração de imóvel alheio, pertencente à empresa Cia RKO, que nenhuma relação guarda com o patrimônio da Massa e que era apenas locadora de imóvel destinado à falida, mas que, por uma atabalhoada medida, teve seu patrimônio atingido de forma constritiva, conforme exposto às fls. 9.323/9.324, em razão da conduta omissiva dos administradores que não diligenciaram junto aos cartórios extrajudiciais competentes a obtenção das devidas certidões de ônus reais a fim de se evitar comportamento ilegal por parte da massa falida, o que só faz retardar a marcha processual em afrontoso prejuízo de todos os personagens envolvidos.

Nítida, portanto, a ausência de cuidado com a presente ação de falência, já que tais atitudes perpetradas poderiam ensejar até mesmo uma ação de responsabilidade civil em face da massa falida, não sendo crível se requerer lacre de imóvel sem ter a certeza de sua propriedade.

Acrescenta, no que tange à morosidade injustificável dos Administradores Judiciais com a condução da presente

ação, que mesmo tendo sido determinado pelo Juízo falimentar, em 30/08/2017 às fls. 8.974/8.975, a apresentação do Quadro Geral de Credores, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o referido edital com a relação nominal de todos os credores só foi publicado em 26/02/2018, quase seis meses depois.

Compulsando os autos, verifica-se que, por diversas vezes, os Administradores Judiciais requereram perante o d. Juízo falimentar a autorização para a venda dos imóveis que, embora pertençam às coligadas mantidas pela falida, não estão registrados perante o cartório de registro de imóveis em nome desta. Tal atitude perpetrada pelos Administradores Judiciais ensejou até mesmo a interposição de Agravo de Instrumento pela ASSESPA em decorrência da decisão inicial autorizando a avaliação e venda de patrimônio imobiliário.

Em que pese a indicação de diversos bens imóveis das associações ASSESPA e SUGF para que estes bens sejam arrecadados e futuramente alienados para a satisfação dos créditos dos credores, os Administradores Judiciais parecem não agir de maneira lógica e dentro dos termos da lei. Isto porque, em um primeiro momento, os Administradores Judiciais entenderam que os bens da ASSESPA e da SUGF incorporam a presente falência, tanto assim o é que mencionam alguns dos imóveis de propriedade destas associações para a satisfação do crédito dos credores quando requereram autorização para venda.

Nesse compasso, ao detalhar os motivos que ensejaram a falência da sociedade empresária GALILEO, requereram os Administradores Judiciais a desconsideração da

personalidade jurídica do grupo GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE, da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (SUGF) e da ASSESPA.

Tal pleito foi endossado pelo Ministério Público (fls.8.093/8.094), tendo o d. Juízo falimentar às fls. 8.689/8.690 acolhido o referido pedido em 10/07/2017 e determinado a desconsideração da personalidade jurídica de todas as sociedades mencionadas., o que resultou a instauração de dezenas de incidentes , tumultuando a presente demanda, haja vista que, atualmente, encontram-se apensados dezenas de Incidentes.

Como se não bastasse, os Administradores Judiciais, por meio do petítório de fls. 9.502/9.522, requereram a desconsideração da personalidade jurídica às avessas, ou na possibilidade de se atingir o patrimônio da sociedade empresária para obstar a prática abusiva de ocultação de patrimônio, inibindo-se, assim, ilicitamente, a possibilidade de recebimento de créditos por terceiros, quando assim verificada a ocorrência de fraude ou abuso do direito.

É de se registrar a falta de clareza na estratégia jurídica dos Administradores Judiciais quando entendem que os bens da ASSESPA e da SUGF fazem parte da presente demanda e requerem sobre eles o auto de arrecadação, mas, ato contínuo, numa alegação de confusão patrimonial, requerem a desconsideração da personalidade jurídica destas empresas, o que é deferido pelo d. Juízo Falimentar.

Ora, é difícil compreender como agem os Administradores Judiciais. Isto porque, o MM Juízo já havia sinalizado na

decisão de fls. 8689/8690 que as coligadas integravam a lide. Tanto assim o é que ali decidira pela desconconsideração das pessoas físicas e jurídicas, ou seja, todos estavam com seus bens à disposição do Juízo, revelando-se cristalina a desnecessidade de novamente requererem a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, tudo indicando que o intuito é o de retardar a marcha processual e causar confusão; segundo a apelante, bastaria que os Administradores Judiciais requeressem a extensão dos efeitos da falência para as sociedades ASSESPA e SUGF e, em seguida, a desconconsideração da personalidade jurídica destas associações e, com isto, otimizar a marcha processual.

Afirma, ainda, que na petição de fls. 9502/9522, os Administradores Judiciais se esforçam para convencer o MM Juízo de que há um grupo econômico consolidado; que houve confusão patrimonial na gestão da GALILEO com a SUGF e ASSESPA, bem como apontam a existência de fraude e premeditação para blindagem do patrimônio das associações, esperando-se, daí que requeressem a extensão dos efeitos da falência às coligadas, o que não ocorreu.

Prossegue, apontando às fls.9565/9578 o acórdão paradigma prolatado pela Justiça Trabalhista no dia 07/02/2017, onde é reconhecida a solidariedade entre o grupo econômico - GALILEO, ASSESPA e SUGF - sendo possível, desde então, o requerimento de extensão dos efeitos da falência para estas associações.

Outro fato relevante que chama a atenção para o equívoco estratégico utilizado, até o momento diz respeito às diversas decisões paralelas em face da SUGF e ASSESPA, sobretudo

advindas da Justiça do Trabalho, mas não exclusivamente, que determinam leilões de prédios da Massa de propriedade das coligadas sob a alegação de que estas não são falidas, fazendo com o que, inclusive, a própria ASSESPA tivesse se socorrido do Juízo universal da falência em petição endereçada ao MM Juízo para tentar blindar os imóveis que estão registrados no Cartório do RGI em seu nome.

Sobre esta abordagem, os i. Experts manifestaram-se, fl. 9505:

"...Com efeito, o agrupamento perante este Juízo Empresarial das sociedades vinculadas entre si, sendo elas empresárias ou não, apenas consolidará entendimento vastamente aplicado pelo Judiciário regional, estabelecendo capacidade organizacional de arrecadação e alienação de bens que constituem o ativo destas, que suportarão os créditos sujeitos ao concurso falimentar...':

Outra hipótese que salta aos olhos é o Incidente de Desconsideração tendo no polo passivo o Bradesco (M), autos distribuídos sob no 0281107-84.2017.8.19.0001, não se vislumbrando qualquer ligação do Bradesco com os personagens do presente processo.

Refere-se, ainda, à ausência de atitudes proativas dos Administradores Judiciais, como se destaca abaixo:

Processo n. 0281107-84.2017.8.19.0001 - CARGA desde 05/07/2018 com prazo de 15 dias para resposta. Até o momento não houve a devolução.

- Processo n. 0096391-82.2018.8.19.0001 - CARGA desde 17/08/2018 com prazo de 15 dias para resposta. SOMENTE OCORRENDO A DEVOLUÇÃO EM 25/01/2019.

Processo n. 0096385-75.2018.8.19.0001 - CARGA desde 03/09/2018 com prazo de 15 dias. SOMENTE OCORRENDO A DEVOLUÇÃO EM 25/01/2019.

Os processos supracitados, todos Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica são paradigmas para comprovação do comportamento vacilante dos Administradores Judiciais. O primeiro, é o que tem o Bradesco no polo passivo, mas que não foi possível consultar haja vista que há seis meses está no gabinete do i. Expert; o segundo e o terceiro são emblemáticos porque tratam exatamente da desconsideração da ASSESPA e SUGF, e já estão há alguns anos parados no gabinete do i. Administrador Judicial, segundo a apelante.

Não há que se aceitar a justificativa para tal desídia do volume de trabalho que devem executar os Administradores Judiciais, eis que estavam cientes da complexidade da causa e dos esforços que seriam necessários envidar, restando claro, no seu entender que os Administradores Judiciais carecem de estrutura e envergadura necessárias para o sucesso da presente ação de falência, realçando que o não atendimento às determinações previstas no artigo 22, III, LRF, seja por ações incompletas e inconsistentes, erros estratégicos de condução processual ou mesmo por omissão, revela a descrença no sucesso desta ação acaso permaneçam os réus como Administradores Judiciais.

Ao final, requer a autora o recebimento do incidente processual de destituição dos administradores judiciais nos moldes previstos no artigo 31, da Lei 11.101/2005, bem como preliminarmente a suspensão da tramitação da Ação Principal até que se decida o mérito do presente incidente; no mérito, postula a procedência do pedido para que sejam destituídos os atuais Administradores Judiciais, determinando, por conseguinte, a substituição por outro profissional da confiança deste MM Juízo; requer, ainda, seja consignado na decisão que os Administradores Judiciais deverão prestar contas de sua gestão no prazo assinado pelo artigo 22, inciso III, alínea "r", da LRF, sem prejuízo do prosseguimento da ação após a nomeação de novo Administrador Judicial.

Em sua resposta (IE 179), os réus suscitam, inicialmente, a litigância de má-fé da autora, pois a matéria estaria preclusa no processo principal, não tendo sido objeto de recurso. Alegam que a demandante: pretende, na verdade, protelar o andamento do feito principal e intimidar os administradores; não cumpriu as obrigações impostas no art. 104 da Lei de Falências, o que impediu a celeridade do andamento do processo, dificultando o trabalho dos Administradores Judiciais; era presidente da então sociedade recuperanda, quando da apresentação de temerário e viciado plano de recuperação judicial. Postulam, ao final, a improcedência do pedido.

O Ministério Público, por meio da 1ª Promotoria de Massas Falidas, ofereceu manifestação (IE 225), pela improcedência do pedido de destituição.

Sobreveio a sentença (IE 230), integrada pela decisão, em sede de embargos de declaração (IE 267) pela qual o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital julgou improcedente o pedido inicial, sendo de se destacar os seguintes trechos:

“(...) Conforme muito bem observado pelo Ministério Público, vários são os elementos para se considerar a falência de alta complexidade:

a) Atividade econômica desenvolvida em área de grande interesse social - ensino superior, com inúmeras demandas de ex-alunos objetivando diplomas e /históricos;

b) Elevado número de credores, com previsão de mais 4 mil processos trabalhistas em curso 1 no TRT;

c) Enorme passivo fiscal inadimplido;

d) As duas maiores instituições de ensino (Universidade e Gama Filho) foram transferidas para uma sociedade recém criada de forma atípica e em prazo exíguo.

e) A emissão de títulos durante o auge da crise para captação de recursos junto aos fundos de pensão PETRUS E POSTALIS;

f) O conjunto de bens imóveis que eram utilizados pelas instituições de ensino, mas nunca foram transferidos para a falida.

g) Envolvimentos de personagens que atuaram na administração da falida em esquema de corrupção sendo apurado pela justiça federal;

Diante do enorme vulto que se apresenta o feito falimentar, é de se esperar obstáculos ao longo do curso processual que dificultam o andamento mais célere do feito principal.

Explicado a dificuldade em dar maior agilidade ao feito falimentar, mister se faz adentrar nos argumentos apresentados pela autora.

O primeiro ponto levantado pela autora decorre do pedido do administrador judicial em alienar os bens pertencentes a ASSESPA e SUGF de forma prematura. Restou consignando no feito falimentar a determinação de indisponibilidade dos bens das referidas coligadas, estando preclusa a via para questionar sobre indisponibilidade . O presente incidente não é o meio adequado para se insurgir contra avaliação e alienação de bens, e muito menos ser considerado ato irregular para fins de destituição do A.J.

O segundo argumento não merece prosperar pois afirma que o administrador apresentou conduta relaxada para promover a locação dos imóveis desde o momento da quebra. Cabe lembrar que o objetivo da falência é maximizar a venda de ativos para o pagamento da massa subjetiva. No entanto, a decisão que determinou a alienação dos imóveis encontra-se pendente de julgamento na segunda instância sob o nº 0028017-17.2018.8.19.0000.

O terceiro argumento aponta conduta negligente do AJ com relação a proteção do imóvel do antigo campus da Universidade Gama Filho em Piedade/RJ, tendo em vista o decreto de utilidade pública para fins de desapropriação. De igual modo, o argumento não se sustenta. A propriedade do imóvel ainda pertence a Universidade Gama Filho, ademais a desapropriação, desde que resulte em justa indenização, será vantajosa para aumentar os ativos da massa e realizar o pagamento dos credores.

No quarto ponto, a autora alega inexistência de requerimento para a venda antecipada de bens móveis perecíveis, considerando matéria jornalística sobre o perecimento dos bens ministrados nos cursos fornecidos pela ASSESPA

e SUGF. Cabe ressaltar que em decorrência do não atendimento na sua completude do disposto no art. 104 da LRF, a falida deixou de trazer a relação discriminada de bens, acompanhada dos elementos comprobatórios da propriedade. Ademais, os bens isoladamente são de baixo valor (cadeiras, mesas e computadores antigos) devendo ser vendidos em bloco em momento oportuno. O que mais uma vez, não compete discutir neste Incidente.

O quinto ponto, traz a "ausência do atingimento de metas mínimas". Novamente ressalto a complexidade da falência, conforme enumerado os diversos fatores acima, não podendo prosperar a elucubração da autora.

Por fim, o sexto argumento, insurge-se contra o número elevado dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica. Ao contrário do imaginado pela autora, os inúmeros incidentes formados demonstram a vontade do Administrador Judicial em responsabilizar aqueles que abusaram da personalidade jurídica da sociedade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Somente os resultados dos julgamentos dos incidentes desconsideração poderão demonstrar a profícua, ou não, propositura dos diversos incidentes.

Com relação a condenação em honorários sucumbenciais, deve ser afastado o art. 85, §2º do CPC e aplicado o art 85 §8º do mesmo diploma legal, haja vista que o valor da causa atribuído pela autora ser irrisório diante da gravidade causa e o trabalho desempenhado pelo sucumbindo.

O E.STJ tem decidido que art 85 §8º é regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (i) o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou (ii) o valor da causa seja muito baixo.

(...)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE com análise de mérito, e condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 5.000,00(cinco mil reais) com base no art. 85, §80, do CPC. (...)

Integra a sentença a r. Decisão (IE 267), em sede de embargos de declaração (IE 235), opostos pela parte ré, da qual transcreve-se o seguinte trecho:

(...) Com efeito, assiste razão o Embargante, pois no relatório da sentença deixou de informar todos os personagens requeridos no presente incidente, que precisa ser devidamente sanado.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos, para sanar a omissão, determinando que os efeitos da sentença recaiam, também, sobre os requeridos Licks Associados e Frederico Costa Ribeiro. No mais, mantenho os fundamentos da sentença na fora exarada.(...)

A parte autora interpôs recurso de apelação (IE 239), repisando os argumentos trazidos na inicial. Afirma que não restou comprovado esforço algum, por parte do réu, para a colocação dos imóveis para locação; que o réu não cumpriu as obrigações previstas ao Administrador Judicial, arroladas na Lei de Falência; que houve prematuro pedido de venda as unidades, antes de uma decisão sobre os efeitos da falência sobre as coligadas; alega a inércia do réu no que diz respeito à Lei 7.353 de 15 de julho de 2016 e total negligência quanto à proteção do imóvel situado na Rua Manoel Vitorino, nº 553, no Bairro da Piedade, Rio de Janeiro, antigo campus da Universidade Gama Filho que se encontra *sub judice*, já que a referida lei autoriza o poder executivo a declarar o imóvel de utilidade pública para fins de

desapropriação; que o réu promoveu requerimentos infundados no sentido da desconsideração da personalidade jurídica dos sócios, em suma. Repisa, ainda, o pleito pela redução dos honorários advocatícios de sucumbência.

A apelante peticionou, a seguir, no sentido de requerer que o Juízo determine o chamamento do feito à ordem (IE 271). No IE 278 a parte autora requer a juntada de matéria jornalística, por entender constituir prova valiosa de que os Administradores Judiciais não têm procedido como se espera, pois os imóveis da Massa e os bens que os guarnecem estão em estado de abandono, segundo reportagem. A autora ratifica os termos do recurso de apelação, considerando que o acolhimento dos embargos de declaração não alterou a conclusão do julgado combatido (IE 282).

A parte apelada ofereceu contrarrazões (IE 293) em prestígio do julgado, requerendo o não conhecimento do apelo em razão das matérias preliminares arguidas, notadamente: 1) inadequação da via recursal eleita, eis que a decisão em incidente de destituição deveria ser atacada por Agravo de instrumento; 2) inobservância do princípio da dialeticidade, deixando a apelante de impugnar especificamente os termos do *decisum* de primeiro grau. Caso venha a ser conhecido, postulam pelo desprovimento: (i) pela manifesta violação ao princípio da boa-fé objetiva processual; (ii) reconhecimento da preclusão das matérias trazidas pela Apelante; e (iii) impossibilidade do torpe se beneficiar de sua própria torpeza.

O requerimento da apelante para a juntada de documentos (IE 278) foi indeferido pela a douta magistrada *a quo*, ao ensejo de revelar-se inapropriada a juntada após a prolação da sentença. (IE 484)

Alçados, a douta relatoria proferiu o seguinte despacho:

“(...) *DESPACHO*

Considerando o disposto nos arts.9º (não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida) e 10, ambos do NCPC (o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), intime-se o apelante para se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento do recurso, aduzida nas contrarrazões (doc.293).(...)”

A parte apelante manifestou-se (IE 503), requerendo a rejeição da preliminar de inadmissibilidade do recurso ante a taxatividade do rol para as hipóteses de agravo de instrumento, não abrangendo situações no processo falimentar; por conseguinte, requer a inclusão do feito em pauta para o julgamento do mérito.

II – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Quanto à preliminar de não conhecimento do recurso de apelação fundada na inadequação da via eleita, consignando hipótese de recurso de agravo de instrumento, de fato, ao contrário da legislação falimentar anterior, inexistente previsão expressa na atual acerca do recurso cabível no Incidente de Destituição ou

Substituição de Administrador Judicial, admitindo-se, excepcionalmente, a interposição do apelo em razão da relevância da matéria e pela aplicação do princípio da fungibilidade.

Ilustra-se, com jurisprudência desta Corte fluminense:

0005181-51.2017.8.19.0011 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 29/10/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO EM FACE DE EX-SÍNDICO. SENTENÇA DE PRIMEIRA FASE DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1) Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: "Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação" (REsp 1.680.168/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe de 10/06/2019). 1.1) Assim sendo, tem-se que a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, reconhecendo o dever de prestar as mesmas, possui natureza jurídica de decisão interlocutória parcial de mérito, impugnável pela via do agravo de instrumento. 1.2) **Todavia, em razão da controvérsia sobre o tema, admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade.** 2) Ausência de nulidade do julgado. Não caracterização de cerceamento de defesa. 3) Dever do síndico em prestar contas ao condomínio. Art. 1348, VIII, do CC. É incontroverso que o Réu foi síndico do condomínio Autor no período de*

janeiro a dezembro de 2016, sendo as contas por ele apresentadas rejeitadas na Assembleia Geral Ordinária realizada em 28/01/2017 (fls. 19/21). Competia, portanto, ao Réu, nesta fase, demonstrar que não tinha obrigação de prestar as contas ou que as partes que as exigiam não tinham o direito de assim agir. Todavia, não logrou êxito neste sentido, uma vez que os documentos juntados aos autos não têm o condão de demonstrar a efetiva prestação e aprovação das contas que o Réu afirma ter prestado. Assim sendo, não merece reparos a sentença recorrida, uma vez que o Réu, na qualidade de síndico, teve suas contas rejeitadas pela assembleia e não realizou a prestação de contas consoante dispõe o art. 551, do Código de Processo Civil. 4) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003934-09.2015.8.19.0204 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 27/10/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

*Apelação cível. Ação de exigir contas. Art. 550 e seguintes do CPC. Contrato de empréstimo consignado. Decisão que deveria ter sido desafiada por agravo de instrumento. **Aplicabilidade do princípio da fungibilidade no presente caso.** Decisão do STJ, no julgamento do RE nº 1.293.558/PR sob a sistemática dos repetitivos. Ausência de interesse de agir para ação de prestação de contas em contratos de mútuo e financiamento. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Art. 485, VI, do CPC. Recurso provido.*

No mesmo sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Confira-se:

APELAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL.

DESTITUIÇÃO.Substituição. Inteligência do art. 31 da Lei 11.101/2005. Deveres do Administrador: relatórios mensais. Fiscalização do cumprimento do plano. Desídia. Fixação de honorários: competência do Juiz. O administrador judicial não pode acertar remuneração de seus honorários com a recuperanda ou devedora. Recebimento de remuneração ajustada com a devedora reveste-se de ilegalidade. Conhecimento da apelação sob o viés da fungibilidade recursal, na medida em que na datada interposição do recurso, ainda pairavam dúvidas sobre a taxatividade do art. 1.015 do CPC. Manutenção da destituição por desídia nos deveres do administrador judicial. Ratificação da ordem de devolução da quantia remuneratória. Responsabilidade do espólio habilitado. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0046200-66.2017.8.26.0100; Relator(a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020)

Ademais, o recurso é tempestivo, consoante certidão do IE 283; estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

III – FUNDAMENTAÇÃO

No entender deste Órgão ministerial, oficiante perante esta Câmara, razão assiste à apelante.

O administrador judicial é agente auxiliar da Justiça, dispondo da inteira confiança do Juiz, podendo ser substituído a qualquer tempo, sem a necessidade de outro fundamento, a não ser a perda desse laço de confiança com o Magistrado a quem se

reporta; por outro lado, a destituição acarreta ao destituído consequências graves ao exercício dessa função no futuro. Importante realçar que a Lei n. 11.101/2005 manteve a distinção e o caráter punitivo da destituição (art. 30) como já fazia o Decreto Lei n. 7.661/45 no art. 60, III, ao acarretar o impedimento ao exercício dessas funções por cinco anos.

A motivação para o pleito de destituição dos administradores, ora apelados, foi exposta com uma clareza cristalina pela apelante, não sendo elididas pela contestação nem pelas contrarrazões recursais, subsistindo a dúvida razoável para ensejar o deferimento da destituição pleiteada.

Nestes autos, a pretensão recursal é a reforma da r. decisão recorrida para a destituição dos Administradores Judiciais, ante os elementos expostos que apontam omissões, desídias e outras faltas, com pleito de nomeação de outro Administrador e, com base no artigo 22 da LRF.

A matéria, portanto, não é discricionária e os elementos apresentados são suficientes para a reforma da r. decisão, no entender ministerial, com todo respeito ao posicionamento do ilustre Promotor de Justiça em atuação em primeiro grau de jurisdição.

A administração judicial é de suma importância nos processos recuperatórios e falimentares, função de auxiliar do Juízo, sujeitando-se, assim ao controle estatal, exigindo confiabilidade plena e irrestrita, lembrando-se que o administrador não

é agente independente, merecendo, com maior precisão técnica, a classificação de auxiliar do Poder Público porque exerce funções durante a tramitação dos processos para os quais é nomeado, sempre sob a fiscalização do Comitê de Credores e do Juiz (art. 22).

Tratando-se de procedimento falimentar extremamente complexo como o presente, a prestação jurisdicional não pode ser maculada por qualquer possibilidade de dúvida acerca dos sujeitos do processo.

Não se questiona ou analisa, aqui, a capacidade técnica dos Administradores, ora apelados. O que se analisa nestes autos é a imputação aos mesmos, pela apelante, de conduta omissiva, paradoxal, morosa, que causa ou pode causar um enorme prejuízo à Massa, aos credores, aos falidos.

Assim é que a menção aos processos com vistas aos Administradores e ao longo prazo com que estes processos com ele permaneceram já indicam a morosidade com que atuam, não sendo refutada pelos mesmos.

Não se está a negar, por outro lado, a alta complexidade do processo de falência presente, porquanto a atividade econômica desenvolvida diz respeito à Educação Superior, além do grande número de credores trabalhistas, do enorme passivo fiscal inadimplido, além dos próprios valores envolvidos, como salientado pelo ilustre Promotor de Justiça em sua manifestação final.

Malgrado tais circunstâncias que poderiam atrasar a marcha processual, há de ser realçado que os Administradores Judiciais podem contratar profissionais que os ajudem para o bom desempenho do múnus, bem como a observância do princípio da duração razoável do processo.

As condutas apontadas pela apelante não foram esclarecidas o suficiente pelos apelados, nem na contestação, nem nas contrarrazões, para convencer, ao menos a este órgão ministerial, de que devem permanecer no exercício do múnus.

E, neste ponto, forçoso observar a singeleza da justificativa acerca da defesa dos apelados, não condizendo com as imputações formuladas pela parte apelante, revelando-se temerária a conduta omissiva da apelados ao deixar de tomar decisões em tempo hábil (embora reconhecendo-se a complexidade da falência em questão) arrastando-se o feito por três anos, consoante asseverado e comprovado pela apelante, sem que nenhum ato importante fosse praticado no sentido de preservar o patrimônio da Massa.

Observe-se que, embora os recorridos defendam que as razões recursais são ilógicas ou desprovidas de elementos convincentes ou probatórios, fato é que as imputações aos mesmos feitas, apontadas minuciosamente no relatório, não foram suficientemente esclarecidas, ônus que lhes cabia, sendo adequada a destituição postulada no entender desta Procuradoria de Justiça, merecendo ser reformada a decisão de primeiro grau.

Por outro lado, quanto à afirmativa dos apelados de que "A alegada negligência apontada pela apelante, segundo a qual o Administrador não vem sendo diligente em promover a locação dos imóveis que compõe a massa, não merece guarida. Isso porque a decisão que determinou a alienação dos imóveis está pendente de julgamento em segunda instância (processo nº 0028017-17.2018.8.19.0000), não mais subsiste, eis que a decisão já foi proferida, dando provimento ao recurso, impedindo a alienação dos bens da agravante, consoante ementa do acórdão que segue:

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028017-17.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO –

ASSESPA

AGRAVADO: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DERECURSOS EDUCACIONAIS S A

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE ATIVOS. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. BENS DE PRORIEDADE DE TERCEIROS DIVERSO DA MASSA FALIDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AINDA NÃO JULGADO. Da preliminar de inadmissibilidade. Com o advento do novo Código Processual, em 2015, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento passaram a ficar limitadas às decisões interlocutórias que versem sobre as questões elencadas no rol do artigo 1.015 do referido diploma legal. Na nova sistemática recursal, inicialmente, afirmou-se que o agravo de instrumento apenas caberia em hipóteses típicas, possuindo rol numerus clausus. Nada obstante, em decisão proferida recentemente pelo E. STJ, restou sedimentado que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015 tem taxatividade mitigada e admite interposição de agravo de instrumento quando

verificada urgência. Todavia, o caso dos autos não passa por essa digressão, pois a decisão agravada insere-se no contexto do Parágrafo único do dispositivo sub examine. Assim, por se tratar de um processo de natureza eminentemente executória, incide o disposto no parágrafo único do art. 1015 e, portanto, a via eleita é adequada. A razão do cabimento dessa espécie recursal, nas ações executórias, é justamente proteger eventual interesse de difícil reparação, pois a constrição patrimonial pode provocar lesão de difícil reparação. Não é correta a afirmação do magistrado a quo no sentido de que uma vez alienado o bem e verificado que este não comportaria a execução, os valores retornariam ao patrimônio do expropriado. É bastante cedo que em hasta pública, não raro, o valor obtido é inferior ao real valor de mercado. A decisão agravada é justamente no sentido de promover a alienação antecipada de bens. Ora, se não pudesse ser atacada por agravo, de nada ou muito pouco poderia aproveitar a parte interessada quando da interposição da apelação, pois, nesse momento, já teria suportado a perda de patrimônio. Sendo assim, imperiosa a rejeição da preliminar aventada em contrarrazões. Mérito. A decisão recorrida deferiu pedido formulado pelos administradores da Massa Falida para que fossem avaliados e alienados antecipadamente bens em nome da agravante, que não faziam parte, em princípio, do grupo econômico do Grupo Galileu, que não teve sua quebra decretada. O fato de ter sido instaurado incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica, por si só, não é suficiente para constrirem os bens da agravante, uma vez que não há decisão definitiva sobre se será ou não estendidas a ela os efeitos da quebra decretada contra o Grupo Galileu. A desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC, prescinde da demonstração de haver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Daí porque é considerada medida excepcional, somente sendo autorizada diante da inequívoca presença de um de seus requisitos, notadamente, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Logo, não se pode admitir, por presunção, ter havido fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, ainda que os indícios dessas ocorrências sejam fortes, enquanto não decidido o incidente, pois significaria aplicação de interpretação extensiva ao instituto em tela. Em verdade, as informações prestadas pelo juízo a quo dão conta de que foi exatamente o que ocorreu, uma vez que, antes de decidido o incidente, já foram constrições bens patrimoniais da agravante. Poder-se-ia

argumentar que bastaria impedir a alienação, mas que a avaliação poderia, desde já, ser empreendida, pois não acarretaria prejuízo ao agravante, o que, porém, não se mostra salutar. A uma, porque poderia se tornar ato judicial imprestável, na hipótese de não extensão da quebra na direção da agravante; a duas, porquanto, dependendo do tempo transcorrido entre a decisão positiva e a ida dos bens à hasta pública, o valor dos imóveis já poderia ter se alterado, para mais ou para menos, o que, em última análise, poderia até mesmo prejudicar a massa falida. Logo, não se mostrava lícita a avaliação e consequente venda de bens, de propriedade da agravante, que ainda não haviam sido arrecadados, de forma que merece reforma a decisão agravada. Ressalte-se, por fim, que foi deferida, em sede liminar, a avaliação dos bens para fins de locação, formulada pela própria agravante, o que se mostrou razoável, porquanto a mera avaliação dos bens, para fins de locação, não trará prejuízo para as partes, mostrando-se, inclusive, vantajoso para todos. Ademais, é evidente que se os bens forem eventualmente locados não haverá riscos de deterioração, o que deve ser mantido. Preliminar rejeitada. Provimento do recurso.

Quanto aos bens móveis perecíveis, restou claro que, apesar de ter sido consignado pelo magistrado de piso que são de baixo valor, o certo é que não logrou esta Procuradoria de Justiça visualizar o laudo de avaliação dos mesmos, não havendo que se considerar a afirmativa de que os bens estão depreciados e são de baixo valor, ao ensejo de se considerarem isoladamente.

Insuficiente, também a justificativa dos apelados no que se refere à afirmativa da apelante do “não atingimento de metas mínimas” por parte do Administrador, porquanto embora de alta complexidade o processo falimentar em tela, fato não negado pela apelante, cabe aos administradores a contratação de auxiliares devidamente qualificados para o regular andamento do feito, para que se atinja a duração razoável do processo.

A apelante, tal como na inicial, insurge-se quanto ao elevado número de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica dos sócios. Contudo, esses incidentes de desconsideração da PJ serão objeto de análise em seara própria, não sendo o atual incidente de desconstituição de Administrador Judicial a esfera adequada para discutir tais medidas.

Nessa toada, merece reforma a sentença para que seja julgado procedente o pleito de destituição dos Administradores Judiciais, com a devida prestação de contas, oportunamente, e nomeação do substituto.

V – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o parecer do Ministério Público é pelo conhecimento e provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2020.

Elizabeth J Barreto
Procuradora de Justiça

Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 16/04/2021

Decisão

1) Fls. 19657/19658: Ao cartório para cumprir o item "2" da DECISÃO, bem como cientificar o MP, conforme já determinado no item "3" do decismum.

Outrossim, CUMPRA-SE item "7" do "decismum", devendo ser expedidos os ofícios, de forma expedita.

CUMPRA-SE, ainda, o item "8" do "decismum", devendo o já deferido ofício à PMERJ ser expedido.

2) Fls. 19660-19680: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ANNIE SCHTSCHERBYNA ALMEIDA DE ASSIS: A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo petionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

3) Fls. 19682/19683 e fls. 19847/19848 (manifestação do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA): Observando o quanto decidido no índice 13.390 (volume 61), ao MP.

4) Fls. 19788/19790 (requerimento do Administrador Judicial): REITERE-SE a carta de vênia, já expedida por este Juízo, consoante índice 13247, ao Presidente do TRT da 1ª Região.

5) Fls. 19792: Requerimento de inscrição de habilitação de Rogério Fulgêncio Pinheiro:

Aguarde-se o início da fase de pagamento dos créditos, nos termos do art. 149, da Lei 11.101/05.

6) Fls. 19830/19834 (ofício da 20ªVTRJ)- OFICIE-SE, informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar do Quadro Geral de Credores.

7) Fls. 19836/19839 (ofício da 63ª VTRJ): DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. OFICIE-SE ao juízo da execução, informando a reserva conferida. Após, ao AJ para as anotações de praxe.

8) Fls. 19844 (mandado de notificação proveniente da 69ª VTRJ): OFICIE-SE ao juízo da 69ª VTRJ, informando que o "decisum" referido, constante do índice 10.273, permanece vigente.

9) Fls. 19853/19911 Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por SIMONE DA SILVA COSTA: A habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRE, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, evidenciada a inadequação da via eleita pelo peticionário, e considerada a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados quando não eivados de nulidade, DESENTRANHE-SE o petitório juntamente com os documentos que o instruem, mediante certidão, instaurando-se feito incidental de habilitação de crédito em apenso. Após, feitas as certificações adequadas, abra-se conclusão no apenso.

10) Fls. 19913/19918: Manifestação do administrador judicial quanto à fixação de sua remuneração: O administrador judicial requer o arbitramento de seus honorários em 4,5% sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, no percentual de 5% do valor pago aos credores, informando medidas até então adotadas para a proteção dos interesses da massa falida, bem como o esforço para a busca e obtenção de ativos para a composição da massa falida objetiva.

Às fls. 19571/19572, o Ministério Público oficiou no sentido do escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos seguintes termos: "a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões milhões de reais).

d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d"."

Pois bem.

De acordo com o art. 24, "caput" e parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/05, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser estabelecidos em observância à capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens.

Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido

pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a capacidade financeira da massa falida.

Entendo que o presente feito envolve sensível e inegável complexidade, seja em virtude das peculiaridades das sociedades falidas e das circunstâncias de sua falência, destacadas brevemente na manifestação do AJ de fls. 19.913-19.918, seja em virtude da envergadura do trabalho a ser desempenhado pelo AJ, se considerado o maiúsculo quantitativo de ações incidentais, incidentes processuais, recursos e feitos autônomos nos quais atua, consoante destaque de fls. 19.914, "in verbis":

"(...) aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e quatro) incidentes processuais de desconsideração/responsabilização, 13 recursos na 2ª instância vinculados neste processo, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito, sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas."

Com efeito, considerando sobretudo a complexidade do trabalho que vem sendo desempenhado pelo AJ e aquele que ainda há por ser desenvolvido, tenho que se justifica a fixação de sua remuneração em patamar próximo ao requerido, e não na linha proposta pelo MP.

Desse modo, FIXO os honorários do administrador judicial no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência.

Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE.

11) Fls. 19920/19923: Manifestação do administrador judicial:

Item "i": DEFIRO a intimação do escritório proponente TORTORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS para que informe as diferenças apontadas pelo administrador judicial às fls. 19.923.

Item "ii": DEFIRO a intimação da ASSESPA para que apresente os mencionados comprovantes de pagamento do acordo trabalhista referido às fls. 19.921, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

12) Fls. 19936/19939 Manifestação do administrador judicial requerendo arrestos: Ao MP.

13) Fls. 19948: Ao MP sobre Decreto de Desapropriação de nº 48710, ora juntado pelo administrador judicial.

14) Fls. 19952: Considerando a informação prestada pelo credor, de que seu crédito já se encontra incluído no QGC, e levando em conta que pretende a retificação do valor do crédito, tenho que a pretensão deve ser veiculada pela via própria, no caso, ação incidental de retificação do crédito, nos termos do art. 19, da Lei 11.101/05.

NADA A PROVER, por ora, pois, face à inadequação da via eleita.

15) Fls. 19955/20039: Ao administrador judicial sobre laudo pericial. Após, ao MP.

16) Fls. 20041: CERTIFIQUE-SE quanto à resposta ao ofício deferido às fls. 19.101-19.103,

item "1", expedido à 49ª VTRJ.

Sem prejuízo, ao administrador judicial sobre as informações prestadas.

17) Fls. 20054/20058: Manifestação do AJ:

Item "i": DEFIRO a intimação do Dr. Adolpho Marinho Aguirre Barboza Junior, representante da Universidade Estácio de Sá, para que informe se ainda permanece o interesse no acervo cadavérico e, caso positivo, deverá fornecer contato para agendamento de dia e horário para a realização da diligência.

Item "ii": INDEFIRO o quanto requerido, por entender despiciendo e demasiadamente laborioso, além de excessivamente burocrático, cometer à serventia a tarefa de providenciar mensalmente os extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Contudo, DETERMINO a expedição de ofício ao BB, especificamente ao Gerente da agência setor Público Rio (RJ 2234-9) - fls. 19.946 - para que forneça nestes autos endereço eletrônico (e-mail) por meio do qual o AJ possa, diretamente, requerer mensalmente os extratos das contas judiciais referidas às fls. 20.058, item "ii". Prazo de 5 (cinco) dias para resposta a este Juízo.

18) Fls. 20060/20065: Manifestação do AJ pela arrecadação dos bens que compõem o "campus" da antiga UGF, em Piedade: Tendo em conta o determinado no item "15", ao MP.

19) Fls. 20073/20074: Manifestação do AJ: Ciente da intercorrência. Ao MP.

20) Fls. 20080/20081: EXPEÇA-SE o mandado de pagamento, consoante requerido, devendo o AJ prestar contas na sede adequada.

I-se.

Rio de Janeiro, 16/04/2021.

Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4THC.95S6.W262.HUX2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



35493ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035492-19.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A

AGRAVADOS: FREDERICO COSTA RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Rezam os arts. 1.019 c/c 995, do NCPC, *in litteris*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Postula o agravante a reforma do *decisum* que, em ação de falência, deferiu o aumento da remuneração dos administradores judiciais, proferido nos seguintes termos:

“10) Fls. 19913/19918: Manifestação do administrador judicial quanto à fixação de sua remuneração: O administrador judicial requer o arbitramento de seus honorários em 4,5% sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, no percentual de 5% do valor pago aos credores, informando medidas até então adotadas para a proteção dos interesses da massa falida, bem como o esforço para a busca e obtenção de ativos para a composição da massa falida objetiva. Às fls. 19571/19572, o Ministério Público oficiou no sentido do escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos seguintes termos: "a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

milhões de reais). e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d". Pois bem. De acordo com o art. 24, "caput" e parágrafo §1º, ambos da Lei 11.101/05, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser estabelecidos em observância à capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens. Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a capacidade financeira da massa falida. Entendo que o presente feito envolve sensível e inegável complexidade, seja em virtude das peculiaridades das sociedades falidas e das circunstâncias de sua falência, destacadas brevemente na manifestação do AJ de fls. 19.913-19.918, seja em virtude da envergadura do trabalho a ser desempenhado pelo AJ, se considerado o maiúsculo quantitativo de ações incidentais, incidentes processuais, recursos e feitos autônomos nos quais atua, consoante destaque de fls. 19.914, "in verbis": "(...) aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quatro) incidentes processuais de desconsideração/responsabilização, 13 recursos na 2ª instância vinculados neste processo, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito, sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas." Com efeito, considerando sobretudo a complexidade do trabalho que vem sendo desempenhado pelo AJ e aquele que ainda há por ser desenvolvido, tenho que se justifica a fixação de sua remuneração em patamar próximo ao requerido, e não na linha proposta pelo MP. Desse modo, FIXO os honorários do administrador judicial no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência. Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE."

Requer a concessão de efeitos suspensivo, argumentando, em síntese, que o Juízo de origem desconsiderou que o tema relativo à remuneração do administrador judicial já foi objeto de recurso perante este E. Tribunal de Justiça, situação em que se apontou o valor exacerbado considerado pelo magistrado. Afirma, ainda, que o pleito de aumento da remuneração realizado





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pelos administradores mostra-se duvidoso porquanto realizado na pendência de um incidente de destituição de administração judiciais ajuizado pela Massa falida, e, ainda, após a publicação do DECRETO de DESAPROPRIAÇÃO nº 48710. Sustenta que as falências mencionadas como parâmetros para a fixação da remuneração possuíram ativo muito inferior ao da presente massa falida, pelo que, os percentuais nelas fixados não podem ser utilizados no presente feito. Alega, por fim, que a conduta dos administradores denota litigância de má-fé e requer a expedição de ofício a Corregedoria Geral de justiça e ao Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese dos autos, **estão presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo requerido**, cf. art. 995, parágrafo único, NCPC.

A remuneração do administrador judicial é tema que deve ser analisado com parcimônia. Apesar de se tratar de auxiliar imprescindível para o desenvolvimento regular da falência, a remuneração não pode atingir patamar tal que prejudique sobremaneira os próprios credores da massa.

Assim, enquanto melhor se analisa a questão relativa ao justo valor dos honorários devidos aos administradores no processo falimentar, sob a luz do contraditório, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando, por ora, o item 10 da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



À conta de tais fundamentos, defiro o pedido de efeito **suspensivo** para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.

Em que pese o NCPC não ter reproduzido o art. 527, IV, do CPC/1973, que permitia o pedido de informações, oficie-se ao juízo *a quo* solicitando sejam prestadas as devidas informações, tendo em vista a possibilidade de retratação da decisão agravada, o que tornaria prejudicado o recurso.

Com a juntada das informações, intime-se o agravado, para oferecer, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

Após, a d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2021.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **0035492-19.2021.8.19.0000**
RELATORA: DESEMBARGADORA **RENATA MACHADO COTTA**

AGRAVANTE: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S.A.**

AGRAVADOS: **FREDERICO COSTA RIBEIRO E OUTROS**

ORIGEM: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, DA LEI N.º 11.101/05. PATAMAR MÁXIMO DE 5% DO VALOR DA ALIENAÇÃO DOS BENS. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO OBJETIVO. REVISÃO DO VALOR QUE SE IMPÕE, UMA VEZ QUE NEM TODOS OS BENS DO ACERVO DA MASSA FORAM ARRECADADOS, INEXISTINDO, NO MOMENTO, QUALQUER PERSPECTIVA QUANTO AO MONTANTE FINAL.
PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Colenda Câmara,
E. Relatora,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. objetivando a reforma da decisão proferida nos autos da ação de



falência nº 0105323-98.2014.8.19.0001, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital fixou os honorários do administrador judicial no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência.

Requer a agravante, inicialmente, o deferimento do efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão recorrida, até que seja analisado o mérito do presente recurso.

No mérito, protesta pela reforma da decisão interlocutória, determinando-se:

- a) a manutenção dos honorários dos Administradores Judiciais anteriormente ajustados e ratificados por acórdão desse E. TJRJ;
- b) a condenação dos agravados em litigância de má-fê, pela prática prevista no art. 80, incisos I e II, do CPC, na forma do art. 81 do CPC;
- c) a expedição de Ofício à Corregedoria Geral de Justiça e também ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a fim de se apurarem as diversas condutas praticadas pelos Administradores Judiciais junto a esta Falência como Auxiliares da Justiça e a atuação durante todo o processo falimentar pelos motivos que fundamentam o presente pedido, caso esta Colenda Câmara entenda pertinentes; e
- d) a majoração dos honorários advocatícios, em virtude do zelo e da complexidade dos autos, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Alega, em síntese, que a questão referente à remuneração dos Administradores Judiciais já foi decidida por acórdão deste E. Tribunal de Justiça, na fase de Recuperação Judicial, em que restou ajustado o valor equivalente a 1,85% sobre



o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em um período de 05 anos de forma progressiva.

Informa que o incremento da remuneração foi requerido após o ajuizamento do incidente de destituição dos Administradores Judiciais e publicado o Decreto de Desapropriação nº 48710, de 06 de abril de 2021, de valor vultoso, o que torna evidente a má-fé.

Destaca, por fim, que o percentual fixado deve levar em conta o tamanho do acervo da massa pois caso contrário causará impacto significativo no direito dos credores, registrando que as falências apresentadas como referência para o pleito de majoração do valor dos honorários possuem valor patrimonial infinitamente menor do que o da agravante.

A D. Relatoria deferiu o efeito suspensivo, às fls. 41/43 (documento eletrônico nº 41), para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação da E. Câmara.

Informações prestadas pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 63/67 (documento eletrônico nº 62), em que informa a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões recursais ofertadas às fls. 69/88 (documento eletrônico nº 68), em prestígio à decisão recorrida, ressaltando a inexistência de qualquer ato doloso, malicioso ou contrário à boa-fé processual.

Destacam os Administradores Judiciais que:



- a) a remuneração devida na recuperação judicial (1,85%), não se confunde com a da fase falimentar;
- b) a Sra. Claudia Campos, então diretora presidente da falida no momento da decretação da quebra, só pretende tumultuar o feito;
- c) o pleito de fixação da remuneração foi feito em 14/12/2020, enquanto a publicação do mencionado decreto de desapropriação se deu em 05/04/2021;
- d) o incidente de destituição dos Administradores Judiciais foi julgado improcedente; e
- e) as falências referenciadas para balizamento da remuneração estão em plena consonância com a falência da Galileo.

Registram que a presente falência é uma das mais complexas em tramitação no E. Tribunal de Justiça, não só por seu passivo, mas por toda a *“engendradora estrutura de fraudes praticadas pelos envolvidos”*, *“sendo certo que o presente processo falimentar já conta com aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e quatro) incidentes processuais de desconsideração/responsabilização, 16 recursos na 2ª instância vinculados à falência, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito. Sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas”*.

São os destaques a título de relatório.

Passa-se a opinar.



Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido pela C. Câmara.

Do mérito

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (documento eletrônico nº 13, do Anexo 1):

“(...) 10) Fls. 19913/19918: Manifestação do administrador judicial quanto à fixação de sua remuneração: O administrador judicial requer o arbitramento de seus honorários em 4,5% sobre o valor do ativo arrecadado ou, alternativamente, no percentual de 5% do valor pago aos credores, informando medidas até então adotadas para a proteção dos interesses da massa falida, bem como o esforço para a busca e obtenção de ativos para a composição da massa falida objetiva.

Às fls. 19571/19572, o Ministério Público oficiou no sentido do escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos seguintes termos:

"a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).



e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d".

Pois bem.

De acordo com o art. 24, "caput" e parágrafo § 1º, ambos da Lei 11.101/05, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser estabelecidos em observância à capacidade de pagamento da massa, o grau de complexidade do trabalho a ser apresentado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder 5% (cinco por cento) do que for devido aos credores ou o valor de venda dos bens.

Os honorários devem guardar compatibilidade com a atuação e com o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, refletindo a complexidade, a extensão e o tempo exigido para o seu exercício, de forma a materializar uma contraprestação justa, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a capacidade financeira da massa falida.

Entendo que o presente feito envolve sensível e inegável complexidade, seja em virtude das peculiaridades das sociedades falidas e das circunstâncias de sua falência, destacadas brevemente na manifestação do AJ de fls. 19.913-19.918, seja em virtude da envergadura do trabalho a ser desempenhado pelo AJ, se considerado o maiúsculo quantitativo de ações incidentais, incidentes processuais, recursos e feitos autônomos nos quais atua, consoante destaque de fls. 19.914, "in verbis":

"(...) aproximadamente, 1.220 (mil duzentos e vinte) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, 44 (quarenta e quatro) incidentes processuais de descon sideração/responsabilização, 13 recursos na 2ª instância vinculados neste processo, além de, aproximadamente, 15 processos cíveis de alta complexidade os quais os Administradores Judiciais atuam diretamente no feito, sem considerar, ainda, a necessária supervisão dos trabalhos desempenhados pelos profissionais contratados pela Massa, tal como na



condução dos mais de 4.000 processos de naturezas diversas."

Com efeito, considerando sobretudo a complexidade do trabalho que vem sendo desempenhado pelo AJ e aquele que ainda há por ser desenvolvido, tenho que se justifica a fixação de sua remuneração em patamar próximo ao requerido, e não na linha proposta pelo MP.

Desse modo, FIXO os honorários do administrador judicial no patamar de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência.

Ressalto que o referido percentual poderá ser revisto (para menor) a qualquer momento, de acordo com os critérios apontados no art. 24, da LFRE."

O órgão de execução do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, por seu titular o Promotor de Justiça Dr. Leonardo Araújo Marques, ao ser intimado para ciência da decisão ora recorrida (autos da falência - documento eletrônico nº 20267), manifestou-se nos seguintes termos:

*"(...) O Ministério Público se declara ciente a r. decisão que fixou os honorários dos administradores judiciais em 4,5% do valor obtido com a alienação dos bens da Massa Falida, **ressalvando-se a possibilidade de redução desse percentual em atenção aos parâmetros previstos no art. 24 da Lei 11.101/2005. De fato, somente após a arrecadação e alienação de todo o ativo é que se poderá aquilatar com maior precisão se o percentual fixado se amolda aos ditames legais.** Embora o processo já tramite há muitos anos, a sua complexidade vem aumentando e hoje não há previsão segura do tempo necessário para o encerramento da presente falência, de modo que, a depender da base de cálculo da remuneração (valor obtido*



*com a venda dos bens) e do tempo e da complexidade dos serviços que ainda deverão ser despendidos pelos Administradores Judiciais, **haverá ou não necessidade de se reduzir o percentual fixado. Portanto, o Ministério Público acompanhará a evolução do processo para, se for o caso, nos termos da r. decisão que ora se toma ciência, requerer a readequação do percentual.***” (grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que de acordo com as informações do MM. Juiz *a quo* nos presentes autos, ao acolher os embargos de declaração opostos pelos agravados, o parágrafo final da decisão, que possibilitava a redução da remuneração em função da evolução patrimonial, foi suprimido da decisão.

Inicialmente, é oportuno destacar que o art. 24 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o Administrador Judicial terá sua remuneração limitada, em qualquer hipótese, ao percentual máximo de 5% sobre o montante da alienação dos bens, no caso de falência. Assim, inexistente uma regra objetiva para aferir a remuneração do Administrador Judicial, variando o percentual arbitrado conforme o caso.

Na presente hipótese, a remuneração fixada não se afigura adequada, tendo em vista que o feito se encontra em fase de arrecadação/liquidação, não se podendo definir com exatidão o valor final, que servirá como base de cálculo para a remuneração dos administradores.

Enquanto a recorrente sustenta que o patrimônio a ser arrecadado é de aproximadamente um bilhão de



reais, os Administradores Judiciais informam que os únicos ativos até então existentes são:

- reserva financeira depositada judicialmente, apurada em momento anterior à falência, fruto de processo judicial, no valor aproximado de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais); e
- depósitos recursais e de FGTS na ordem de R\$ 1.354.666,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), ainda em fase de arrecadação e arresto.

Certo é que nem todos os bens do acervo da massa foram arrecadados, não havendo - no momento - qualquer perspectiva de quanto será o montante final.

Por tal razão, o arbitramento prévio dos honorários do Administrador Judicial, deve ser feito com parcimônia, nada obstando a que, no curso do processo falimentar, se mantenha a possibilidade de correção de eventuais distorções identificadas.

Neste sentido, opina esta Procuradoria de Justiça pela manutenção da decisão judicial, nos termos em que originalmente proferida, ou seja, com a possibilidade de readequação do valor (para menos), em função do patrimônio arrecadado.

Caso assim não se entenda, o Ministério Público em segundo grau opina pelo escalonamento da remuneração do administrador judicial, nos termos em que especificado pela Promotoria de Justiça junto ao Juízo falimentar:



"a) 5% (cinco por cento) - Sobre o ativo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

b) 4% (quatro por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "a", até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

c) 3% (três por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "b", até o limite de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões milhões de reais).

d) 2% (dois por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "c", até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

e) 1% (um por cento) - Sobre o ativo que exceder aquele previsto no item "d"."

Registre-se, por fim, não desconhecer esta Procuradoria de Justiça o árduo trabalho a ser realizado pelos Administradores Judiciais da Massa Falida, cujo processo de falência apresenta contornos bastante sinuosos, com indícios de fraudes e crimes falimentares a serem apurados, além de processos trabalhistas, cíveis, tributários, societários, dentre outros, razão deve ser fixada uma contraprestação condigna para os profissionais atuantes.

Pelo exposto, opina esta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

**MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA**